



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 112

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	36	49
Atos do Poder Executivo	1	36	
Secretaria de Governo.....		37	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	2	37	
Secretaria de Fazenda	2	37	49
Secretaria de Educação		38	52
Secretaria de Saúde.....	9	43	
Secretaria de Ação Social	9	45	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	9	45	52
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...	10		
Secretaria de Transportes		45	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	10	46	53
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		46	53
Polícia Civil do Distrito Federal		46	
Secretaria de Cultura.....	10		54
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		47	54
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação....	11	47	
Secretaria de Articulação para o			
Desenvolvimento do Entorno			55
Secretaria de Trabalho.....	11		
Secretaria de Solidariedade			55
Secretaria de Coordenação das Administrações			
Regionais	11	47	64
Secretaria de Planejamento.....	11		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		48	64
Tribunal de Contas do Distrito Federal	13	48	
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DOS ORDENADORES DE DESPESA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Processo nº 001-001002. Favorecido: VS Publicidade S/A. Valor: R\$79216,34 (setenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). Objeto: atender serviços com publicidade e propaganda no exercício de 2002 para esta CLDF, em especial no período entre fevereiro e junho de 2002 e publicação de licitações no dia 30/09/02. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Arlecio Alexandre Gazal e Ruither Jacques Sanfilippo, conforme consta nos autos.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE COORDENADORA

Em 9 de junho de 2003

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.0140/2003; vl.06 Interessado: Associação do Corpo Clínico do Hospital Brasília - ACB. Valor R\$ 30,00 (Trinta reais); NF 4740.

PROCESSO Nº 001.0634/2003; vl.153 Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF. Valor R\$ 3.272,00 (Três mil, duzentos e setenta e dois reais); NF 46933.

PROCESSO Nº 001.0620/2003; vl.08 Interessado: COOPANEST - DF Cooperativa Brasileira dos Anestesiologistas. Valor R\$ 134,10 (Cento e trinta e quatro reais e dez centavos); NF 452 Referente a recuperação de Glosa.

PROCESSO Nº 001.0209/2003; vl.05 Interessado: COTREL – Clínica de Ortopedia Traumatologia e Reabilitação. Valor R\$ 1.100,62 (Um mil, cem reais e sessenta e dois centavos); NF 5286 referente a recuperação de glosa.

PROCESSO Nº 001.0246/2003; vl.03 Interessado: Instituto Médico Cirúrgico Asa Sul. Valor R\$ 50,00 (Cinquenta reais); NF 1225 recuperação de glosa.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 17 Interessado: UNIMED Brasília. valor R\$ 9.123,25 (Nove mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos); NF 31189.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 107 Interessado: UNIMED Brasília. Valor R\$ 34,50 (Trinta e quatro reais e cinquenta centavos); NF 34520.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 108 Interessado: UNIMED Brasília. Valor R\$ 163,05 (Cento e sessenta e três reais e cinco centavos); NF 34455.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 115 Interessado: UNIMED Brasília. Valor R\$ 34,50 (Trinta e quatro reais e cinquenta centavos); NF 35297.

PROCESSO Nº 001.0287/2003; vl. 117 Interessado: UNIMED Brasília. Valor R\$ 47,52 (Quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos); NF 31896.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 28 DE JULHO DE 1999(*)

(Autoria do Projeto:Deputado Silvio Linhares)

Amplia lote situado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante RA VIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação a área de 8.100 m² (oito mil e cem metros quadrados), situado na região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, nas dimensões de quarenta e cinco metros lineares paralelos à Estrada de Ligação Núcleo Bandeirante – Guará e cento e oitenta metros lineares limítrofes a Área Especial 1 do trecho 3 do Setor de Mansões Park Way – SMPW, no Núcleo Bandeirante.

§ 1º A desafetação será admitida de conformidade com o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O terreno desfetado será incorporado a área Especial 1 do trecho 3 do Setor de Mansões Park Way- , no Núcleo Bandeirante.

Art. 2º O Poder Executivo regularizará o lote de que trata esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias .

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1999

111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicada por ter ocorrido erro na republicação do Diário Oficial nº15 do dia 14/03/03, Conforme comunicação da Mensagem GP- nº 120 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 4 de junho de 2003

REFERÊNCIA: Ofício Nº 435/2003-GAB/SGA-DF - INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - ASSUNTO: Medidas emergenciais para a melhoria da gestão da Área da Saúde – Confecção de roupas hospitalares.

1. Aprovo a proposta de contratação dos serviços da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP para a confecção de roupas hospitalares, através da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de suprir as necessidades das Unidades de Saúde do Distrito Federal.

2. À Secretaria de Estado de Saúde para cumprimento das formalidades necessárias à referida contratação.

REFERÊNCIA: Ofício Nº 436/2003-GAB/SGA-DF - INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Secretaria de Estado de Saúde - ASSUNTO: Medidas emergenciais para a melhoria da gestão da Área da Saúde – Problemas detectados nas lavanderias das Unidades de Saúde.
1. Aprovo a adoção das medidas propostas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e pela Secretaria de Estado de Saúde.
2. Às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa, Planejamento e Saúde para implementação das mesmas.

REFERÊNCIA: Ofício Nº 437/2003-GAB/SGA-DF -INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - ASSUNTO: Medidas emergenciais para a melhoria da gestão da Área da Saúde – Manutenção predial, corretiva e preventiva.
1. Aprovo a adoção das medidas propostas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.
2. Às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa, Planejamento e Saúde para implementação das mesmas.

REFERÊNCIA: Ofício Nº 439/2003-GAB/SGA-DF - INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Planejamento - ASSUNTO: Melhoria da Gestão da Área da Saúde – Sistema Integrado da Saúde.
1. Aprovo a proposta da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa., da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Planejamento.
2. Às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa, Planejamento e Saúde para adoção das providências decorrentes.

REFERÊNCIA: Ofício Nº 449/2003-GAB/SGA-DF - INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - ASSUNTO: Implantação do Primeiro Atendimento.
1. Autorizo a contratação de bens e serviços para a implantação do Programa de Padronização do Primeiro Atendimento nas Unidades de Saúde.
2. Às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa, Planejamento e Saúde para adoção das providências decorrentes.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.836, DE 11 DE JUNHO DE 2003

Conceder em caráter excepcional, promoção aos servidores que menciona e dá outras providências. A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de GOVERNADOR, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 92 e inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a necessidade de corrigir distorções existentes no posicionamento dos servidores nas Classes e Padrões respectivos da Tabela de Escalonamento das Carreiras de que tratam os incisos I e II do Decreto n.º 14.647, de 25 de março de 1993, ocasionadas pela reestruturação das carreiras, decreta:
Art. 1º Fica concedida promoção funcional em caráter excepcional, independentemente de apuração de mérito de que trata o art. 5º do Decreto n.º 14.647, de 25 de março de 1993, aos integrantes das Carreiras contidas nos incisos I e II do mesmo diploma legal que estejam posicionados no último Padrão da respectiva Classe em que se encontram atualmente, a partir de 01/07/2002.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 9 de junho de 2003

PROCESSO Nº: 030.003.882/2001 - INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BL. “O” DA SQN 408 - ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida.
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38,

combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e de acordo com as atribuições regimentais, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais), a favor do CONDOMÍNIO DO BL. “O” DA SQN 408, referente a despesas com taxa extra e condomínio, do apartamento 309, de propriedade do GDF, correspondente aos meses de Março a Agosto e Outubro e Novembro de 2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.8514-0129 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da SGA, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Adjunto

SECRETARIA DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 5 de junho de 2003

PROCESSO Nº: 040.000.087/2001 (040.000.087/2001). INTERESSADO: STAMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 04.106.426/0001-85. CF/DF 07.416.237/001-09. ASSUNTO:RECURSO CONTRA CASSAÇÃO DE TARE: TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 21/2003 – SUREC/SEFP REFERENTE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 015/2001 – SUREC/SEFP. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no que dispõem o parágrafo único do artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.793, de 22 de maio de 2003, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 12 de dezembro de 2001.
Publique-se e notifiquem-se Subsecretaria da Receita e Recorrente da presente decisão, in limine litis, para sua fiel observância.
A seguir, à ASTEL para análise e parecer.
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

RETIFICAÇÃO
Na Consulta 033-2003 – GEEESC/DITRI/SUREC/SEF, publicada no DODF nº 110, de 10 de junho de 2003, páginas 04 e 05, da Secretaria de Estado de Fazenda, ONDE SE LÊ:1-“LEXIME ARQUITETURA SISTEMAS & DESIGN” LEIA-SE: “FABBRI ARQUITETURA SISTEMAS & DESIGN LTDA”. 2 – “item 89 da lista” LEIA-SE “item 88 da lista”. 3 – “item 33” LEIA-SE “item 31”.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA
EM TRÂNSITO
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITO
DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 15/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, DE 10 DE JUNHO DE 2003 O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEF e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso II do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:
ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:
AIA 056/97 - Interessado: Gilvam Lima do Nascimento; Processo: 123.000.116/03; Mercadorias: 01 barco de plástico, 05 carrinhos de plástico, 04 piscinas bola e bóia, 06 nadadores bichinho, 06 piscinas pequenas, 01 dragão, 02 nadadores Donald, 03 colchões plástico, 01 bóias redondas, 04 piscinas diversas, 01 piscina 1.000 litros, 08 golfinhos, 07 bichinhos de plástico, 01 poltrona; Valor total R\$ 314,00. AIA 3293/02 – Interessado: Indústrias de Brindes Kui Ltda; Processo: 123.002.479/02; Mercadorias: 04 peças vidro 105x33x8mm, 04 peças vidro 90x33x8mm, 42

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

pares sandálias femininas Anabela fachel, 42 pares sandálias femininas tipo mule, 18 pares sandálias femininas Anabela teen, 30 pares mocassim feminino, 42 pares tamancos femininos c/ fivela lateral, 14 peças carteira c/ zíper, 10 peças bolsas femininas c/ detalhe coutry, 06 peças bolsa feminina c/ 2 fivelas frontais, 18 parse tamancos femininos; Valor total R\$ 15.893,16. AIA 2840/02 – Interessado: Varig Logística S.A; Processo: 123.001.988/02; Mercadorias: 12 unid. Garrafa whisky red label Johnny Walker; Valor total R\$ 705,00.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

ATO DECLARATÓRIO 16/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, DE 10 DE JUNHO DE 2003
O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEFP e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através do Auto de Infração e Apreensão e seu respectivo processo, abaixo discriminadas:

AIA 1792/03, interessado: Edilson da Cunha Paula, processo 123.000.999/03, mercadorias: 447 litros leite tipo “C” e 52 litros bebida láctea matinal. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Lar da Criança Padre Cícero e ao Centro Espírita Sebastião O Mártir.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

ATO DECLARATÓRIO 17/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, DE 10 DE JUNHO DE 2003
O CHEFE do NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEFP e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA 765/03 – Interessado: Divane Pereira da Silva; Processo 123.000.268/03; Mercadorias: 50 sacos de cimento (ciplan) 50kg; valor total R\$ 900,00. AIA 1745/03 – Interessado: Jose Doroteu da Silva; Termo de Vistoria 514904, processo 123.000.942/03; Mercadorias: 305 kg queijo ricota ralado; valor total R\$ 1.220,00

As mercadorias foram encaminhadas ao Aterro Sanitário, por se encontrarem impróprias para consumo.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 129/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 4 DE JUNHO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência a partir do exercício de 2004, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 048.003.211/2003 – ALONÇO MOREIRA DE MOURA – FORD/FIESTA – JGN9480; 042.002.477/2003 – RAIMUNDA TEREZA RIBEIRO SILVA – FIAT/UNO MILLE SMART – JGB3445.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 130/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 4 DE JUNHO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da

competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitida a 1ª parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência a partir do exercício de 2002, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 042.002.360/2003 – OROPEÇAS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – HONDA/CG 125 TITAN – JJN4920.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 131/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 4 DE JUNHO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado: Processo: 048.002.532/2003, interessado: ILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, veículo: HONDA/CG 125 TITAN, placa: JFR4356.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 132/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 4 DE JUNHO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2003, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado: Processo: 124.008.707/2002, interessado: TADEU FREITAS DA SILVA, veículo: GM/S10 2.5 D 4X4, placa: KDS9983.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 133/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 4 DE JUNHO DE 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92- SUREC, de 10/07/02, com

fundamento no Artigo 1º , incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD o beneficiário abaixo relacionado: PROCESSO: 042.003.173/2003. INTERESSADO: NÉLIO DIAS VASCONCELOS E OUTROS. “DE CUJUS”: MARIA ROSA DIAS VASCONCELOS. DATA DO ÓBITO: 27/09/2000. IMÓVEL: QNJ 06 CASA 29 – TAGUATINGA. Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º , inciso VI , do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei nº1.343 de 27/12/96. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 52, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 9 DE JUNHO DE 2003
ISENÇÃO DE IPTU/TLP – RENOVAÇÃO
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:
Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO.
PROCESSO Nº 046.001.824/2003
ANTÔNIO PAULINO DE SOUZA, QNO 3 CJ M LT 24, 30313139; NORMÉLIA IZABEL DE CASTRO, QNP 24 CJ V LT 5, 4689022X; RITA MARIA DE JESUS, QNN 23 CJ D LT 15, 35198524; SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA, QNP 28 CJ P LT 27, 30725933; SEBASTIÃO BEZERRA LIMA, QNM 22 CJ O LT 34, 35087668; SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, QNP 12 CJ R LT 30, 30675057; SEBASTIÃO SILVESTRE PESSOA, QNO 13 CJ G LT 56, 30364256; VALDEMAR GOMES GUERRA, QNP 32 CJ X LT 20, 30749581; VALDEMAR MOREIRA DA SILVA, QNN 26 CJ F LT 53, 30459958; VALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS, QNP 32 CJ J LT 30, 30744024; VALDENITA LIMA DE JESUS, QNP 32 CJ M LT 13, 30744962; VALDETE BARBOSA DE SOUZA, QNP 34 CJ I LT 40, 30754135; VALDIVINO CARDOSO DE SÁ, QNN 18 CJ C LT 51, 35167777; VALDIVINO MARTINS TEIXEIRA, QNN 18 CJ E LT 30, 35168684; VALDOMIRA ROCHA DE PAULA, QNM 20 CJ B LT 2, 3506806X; VALMECIO BATISTA DE SOUSA, QNN 7 CJ J LT 7, 35146125; VENCESLAU FRANCISCO DOS SANTOS, QNO 20 CJ 39 LT 22, 45400504; VICENÇA CLAUDINA DA SILVA RODRIGUES, QNM 19 CJ E LT 43, 35062967; VICENCIA FERREIRA BRAGA, QNN 17 CJ B LT 27, 35162910; VICENCIA GOMES DA SILVA, QNM 19 CJ L LT 39, 35066288; VICENTE AGOSTINHO DE BRITO, QNO 17 CJ 18 LT 10, 45361304; VICENTE GONÇALVES DE FREITAS, QNN 9 CJ C LT 20, 35158492; VICENTE LOURENÇO DE JESUS, QNN 4 CJ N LT 45, 35128267; VICENTE NASCIMENTO DO VALE, QNP 24 CJ S LT 9, 46889973; VIRISSIMO CHAVES DE FIGUEIREDO, QNN 37 CJ F LT 19, 45560293; VITAL DE SOUZA BARROS, QNM 21 CJ H LT 45, 35077867; VITALINA MARIA BATISTA, QNM 7 CJ K LT 9, 35037180; VITALINA ROSA DA SILVA, QNN 10 CJ A LT 34, 3045090X; VITALINO FELIX DE AMARO, QNP 14 CJ Q LT 18, 30684560; VITALINO JOSE DE MORAIS, QNM 20 CJ E LT 24, 3506949X.

PROCESSO Nº 046. 001.825/2003
ANTÔNIA LEITÃO MALAQUIAS, QNO 9 CJ B LT 46, 30346754; ANTÔNIO GOMES, QNP 26 CJ H LT 24, 30712653; ANTONIO MADEIRA DE MATOS, QNM 19 CJ B LT 9, 35061383; ANTÔNIO RAMOS SERRA, QNP 14 CJ B LT 1, 30678099; ARACY DOS SANTOS SILVA, QNM 22 CJ L LT 27, 35086327; DIVINO RODRIGUES FERREIRA, QNO 9 CJ B LT 55, 30346843; MARIA DA FONSECA BARROS, QNN 25 CJ B LT 32, 30875544; PETRIONILIA BERNARDO DE ANDRADE, QNO 9 CJ E LT 45, 30348544; RAIMUNDA DA SILVA LEITÃO, QNN 3 CJ K LT 24, 35119896; RAIMUNDA DIAS DE SOUZA, QNN 19 CJ E LT 35, 35172320; RAIMUNDA NONATA DA SILVA PEREIRA, QNM 4 CJ L LT 20, 35017775; RAIMUNDA SOMBRA DA SILVA, QNN 19 CJ F LT 5, 35172509; RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, QNM 25 CJ G LT 16, 35104457; RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO, QNO 18 CJ 20 LT 10, 45373027; RAIMUNDO DE ARAUJO FILHO, QNM 6 CJ E LT 35, 35028009; RAIMUNDO FERNANDES MACHADO, QNM 3 CJ G LT 28, 35008733; RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO, QNN 4 CJ G LT 48, 35124938; RAIMUNDO GONÇALVES DE ARRUDA, QNO 6 CJ I LT 36, 30337755; RAIMUNDO JOSE DE SOUSA, QNN 22 CJ A LT 7, 35190760; RAIMUNDO NONATO FEITOSA, QNM 25 CJ D LT 40, 35103256; REGINA MARQUES DA PONTE, QNM 20 CJ F LT 7, 35069805; RENI LUCENA DE MEDEIROS, QNN 9 CJ E LT 16, 35157496; RITA JOANA DA CONCEIÇÃO, QNQ 4 CJ 2 LT 5, 46026940; RITA MARIA DA SILVA, QNM 4 CJ M LT 20, 35018259; ROSA DIAS DOS SANTOS, QNN 25 CJ E LT 28, 35212578; ROSA SOARES DE CARVALHO, QNQ 5 CJ 3 LT 19, 46032975; ROSARIA ALVES PEREIRA,QNN 24 CJ K LT 11, 35208562; SEBASTIÃO FERNANDES DE ARAUJO, QNM 7 CJ N LT 44, 35038977; SILVÉRIA HONORATO DA SILVA, QNN 25 CJ C LT 28, 3521161X; WALDEMAR CRISPIM DE OLIVEIRA, QNN 26 CJ F LT 55, 30459974.

PROCESSO Nº 046.001.826/2003
ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA, QNM 6 CJ B LT 12, 35026510; ANTONIO DE ALENCAR GOMES, QNN 10 CJ G LT 32, 35161973; ANTONIO DE BRITO SANTIAGO, QNM 18 CJ E LT 53, 35059478; ANTONIO DE FREITAS CORREA, QNP 14 CJ N LT 30, 30683564; ANTONIO FELIPE DE ALBUQUERQUE, QNM 5 CJ J LT 27, 35023600; ANTONIO FERREIRA BORGES, QNP 9 CJ H LT 46, 30613973; ANTONIO FERREIRA DA SILVA, QNP 32 CJ K LT 18, 3074427X; ANTONIO FERREIRA NETO, QNN 24 CJ J LT 36, 35208333; ANTONIO FERREIRA NUNES, QNM 25 CJ E LT 31, 35103647; ANTONIO FIRMINO FERREIRA, QNP 28 CJ D LT 15, 30720664; ANTONIO FIRMINO FERREIRA, QNP 28 CJ F LT 46, 30721997; ANTONIO FLORENCIO DE ANDRADE, QNP 32 CJ S LT 19, 30747538; ANTONIO FONSECA SOBRINHO, QNP 20 CJ K LT 38, 30708958; ANTONIO GOMES, QNP 28 CJ D LT 14, 30720656; ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, QNP 17 CJ G LT 15, 30649935; ANTONIO HERCULANO DA COSTA, QNN 10 CJ C LT 37, 35160101; ANTONIO IVO DOS SANTOS, QNM 6 CJ M LT 4, 35031387; ANTONIO JOSE DE BRITO; QNM 9 CJ G LT 12, 35048972; ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS, QNO 17 CJ 15 LT 1, 45360642; ANTONIO MACHADO FERREIRA, QNM 9 CJ D LT 22, 35047631; ANTONIO MARQUES DE BRITO, QNN 7 CJ N LT 35, 35148322; ANTONIO MARTINS DE SANTANA, QNN 23 CJ L LT 41, 35202629; ANTONIO MENDES DE SOUZA, QNM 18 CJ B LT 34, 35057629; ANTONIO MIRANDA FILHO, QNN 8 CJ J LT 54, 30449812; ANTONIO MONTEIRO DE BRITO, QNN 8 CJ B LT 20, 35149272; ANTONIO MUNIZ DO NASCIMENTO, QNP 20 CJ B LT 26, 30704243; ANTÔNIO NASCIMENTO DA CRUZ, QNM 9 CJ B LT 17, 35046627; ANTÔNIO PAIVA GOMES, QNN 9 CJ E LT 6, 35157399; ANTONIO PAULO SOBRINHO, QNN 23 CJ F LT 24, 35199571; ANTONIO PLACIDO DOS SANTOS, QNP 20 CJ K LT 30, 30708877.
PROCESO Nº 046.001.827/2003
ANACLETO ABEL DA SILVA, QNM 4 CJ D LT 40, 3501413X ANTONIO LUIZ DE LIMA, QNN 4 CJ O LT 9, 35128380; ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA, QNM 20 CJ L LT 13, 35072741; ANTONIO RIBEIRO CAMPOS, QNM 7 CJ L LT 32, 3503789X; ANTONIO ROBERTO DE SOUZA, QNP 13 CJ Q LT 48, 30633818; ANTONIO RODRIGUES, QNM 8 CJ H LT 43, 3504280X; ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, QNP 36 CJ K LT 49, 30760860; ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA, QNN 10 CJ C LT 39, 35160128; ANTONIO SILVESTRE DA SILVA, QNO 15 CJ B LT 3, 30369924; ANTONIO SIMPLICIO DA COSTA, QNM 8 CJ N LT 37, 35045620; ANTONIO VIEIRA DA CRUZ, QNP 36 CJ I LT 34, 30759692; ANTONIO VIEIRA DE GOES, QNN 1 CJ B LT 40, 35109017; ANTONIO VIRGULINO JACINTO, QNM 6 CJ K LT 23, 35030763; ANTONIO XIMENES FEIJÃO, QNO 3 CJ A LT 34, 30306035; ANTONIO ZUZA ALBUQUERQUE, QNN 5 CJ B LT 13, 35129085; ARACI MODESTO SOUZA, QNN 1 CJ E LT 18, 35110236; ARACI REGINO DE SOUSA, QNO 17 CJ 55 LT 20, 45365865; ARGENTINA MENDES DA SILVA, QNN 7 CJ H LT 25, 3514534X; ARISTIDES SOUZA, QNM 3 CJ M LT 34, 3501167X; ARISTOTELES FERREIRA DA ROCHA, QNM 21 CJ O LT 48, 35081015; ARLINDA MARIA DE MORAES, QNO 18 CJ E LT 10, 45368163; ARTUR MULLER, QNN 17 CJ F LT 60, 35165499; AUGUSTA CÂNDIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, QNN 25 CJ A LT 14, 35210923; AURELINA MARIA DA SILVA, QNP 24 CJ E LT 20, 46887954; AURORA BARROS DE OLIVEIRA, QNP 36 CJ G LT 32, 30758653; CAETANA CARDOSO FERREIRA, QNN 26 CJ A LT 6, 30459281; CARMELITA AMARA DA CONCEIÇÃO, QNN 22 CJ O LT 34, 35197102; LAURINDA RODRIGUES PINTO, QNO 6 CJ F LT 10, 30335698; LUZIA DA ROCHA VIEIRA, QNN 6 CJ K LT 20, 35140011; MARIA DA CONCEIÇÃO LUCAS, QNM 3 CJ K LT 31, 35010681.
PROCESSO Nº 046.001.828/2003
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, QNP 19 CJ F LT 19, 30655080; HERMANO ANTONIO DA SILVA, QNP 15 CJ T LT 30, 30645301; JOÃO VICENTE DA SILVA, QNM 3 CJ B LT 13, 35006366; JOSÉ BORGES SOBRINHO, QNP 32 CJ J LT 27, 30743990; JOSÉ MARTINS RIBEIRO, QNN 3 CJ K LT 32, 35119977; JOSÉ NUNES, QNP 14 CJ S LT 44, 30685842; JOSEPHINA EMILIA CONCEIÇÃO, QNP 16 CJ V LT 3, 30697107; JUSTINO SOARES DA SILVA, QNP 36 CJ I LT 11, 30759463; LINDAURA ANTUNES DA SILVA, QNM 5 CJ G LT 34, 3502223X; MANOEL PEREIRA PINTO, QNN 8 CJ F LT 5, 35150904; MARARDINA MARIA DE JESUS, QNN 19 CJ M LT 24, 35176059; MARÇAL ALCENO DE MEDEIROS, QNN 7 CJ E LT 3, 35143681; MARIA AURELIANA ALVES PEREIRA MIRANDA, QNN 2 CJ F LT 15, 35114282; MARIA CÂNDIDO DE PAIVA, QNN 19 CJ G LT 44, 35173378; MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, QNN 20 CJ F LT 3, 35179201; MARIA DE JESUS CARNEIRO LEITE, QNP 30 CJ J LT 14, 30733723; MARIA DE LOURDES ABREU DE MACÊDO, QNO 17 CJ 29 LT 8, 45362866; MARIA DE LOURDES CHAVES, QNM 5 CJ I LT 24, 35023090; MARIA DE LOURDES DA SILVA, QNN 22 CJ L LT 50, 30455928; MARIA DE LOURDES DE JESUS BITENCOURT, QNO 16 CJ 48 LT 30, 45351902; MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA, QNM 7 CJ J LT 43, 35037040; MARIA JOSÉ SANTOS, QNM 6 CJ D LT 38, 3502755X; MARIA JUVECI DOS SANTOS, QNP 30 CJ N LT 35; 30735416; MARIA LALIA BRASIL, QNM 20 CJ J LT 37, 35072024; MARIA LIMA SAMPAIO, QNM 3 CJ J LT 43, 35010320; MARIA NUNES DE SANTANA, QNM 8 CJ M LT 39, 35045167; MARIA ROSILDA GOMES, QNM 22 CJ M LT 47, 35087005; MARIA SOUTO DE OLIVEIRA, QNP 11 CJ F LT 26, 30622891; MARIO CÂNDIDO BEZERRA, QNM 25 CJ E LT 5, 35103388; MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, QNP 13 CJ S LT 40, 3063475X.
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHOS DO GERENTE
Em 11 de Junho de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: Indeferir o(s) pedido(s) de restituição de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado, CPF, Tributo e Motivo: 0042-001539/2001, Lílían Maciel de Figueiredo, 471398201-63, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0042-001134/2001, Everaldo Vitena dos Santos, 402777985-15, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0042-001270/2001, Sônia Maria Torres Vieira, 225848201-10, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000234/2001, Márcio Francisco Dutra Pinto, 340676981-00, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000302/2001, Carmem Lúcia dos Santos, 144470371-49, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000331/2001, Ilma Sousa, 222324941-87, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000353/2001, Paulo Amaro de Souza, 522476354-15, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000373/2001, Marco Iancovich, 285008491-34, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000380/2001, Cirilo Inácio de Alvino, 184106501-34, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000395/2001, Manoel Rodrigues da Silva, 186393211-91, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000397/2001, Manuel Sampaio, 152862821-72, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000414/2001, Jonas Ribeiro dos Santos, 283134029-20, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000421/2001, Sebastião Dornelas de Souza, 030153941-34, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000425/2001, Niura Ana Salgado, 221546391-00, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000417/2001, José Fernandes Carneiro, 186450461-72, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000438/2001, Lucilene Veiga Cardoso Amaral, 364651601-10, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000611/2001, Antônio José Andrade Moura, 280106801-25, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000662/2001, João Mendes Leitão, 097605201-68, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000750/2001, Eliane da Silva, 373180391-72, ITCD, descumprimento ao Artigo 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000307/2001, Maria Cleusa Barbosa Miranda, 225455901-00, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000325/2001, Leusi Martins de Sousa, 155345291-72, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000349/2001, Ocildeneia da Cunha Bastos, 008397281-15, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0047-000726/2001, Leondas Alves Rodrigues, 275504861-15, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0048-000834/2001, José Henrique de Medeiros, 038179621-34, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0124-000784/2001, José Aparecido Leal, 064322713-04, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94; 0124-000046/2001, Janduir de Lima Soeiro, 114142431-20, ITCD, descumprimento aos artigos 64, § 1º e 68 do Decreto 16.106/94 e ao Inciso III do Artigo 17 do Decreto 16.116/94. Cumpre esclarecer que nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 128, de 16 de outubro de 2000 e 92, de 10 de julho de 2002, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, resolve: Indeferir o(s) pedido(s) de isenção, no exercício de 2003, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel e Motivo: 0047-000064/2003, Adão Ângelo de Lima, 069314991-49, 4706798-5, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000093/2003, Antônia Francisco de Oliveira, 759841486-68, 4706134-0, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996;

0047-000186/2003, Maria Zélia de Carvalho Araújo, 151730381-87, 4543576-6, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000277/2003, Alcides Juvenal da Cunha, 085071041-34, 4707124-9, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047.000377/2003, Antônio Rodrigues da Costa, 124247494-34, 4711948-9, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000408/2003, Tereza Lopes Carneiro, 410774661-53, 4543119-1, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000426/2003, Antônio Ferreira da Costa, 004829431-49, 1630193-5, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000450/2003, Dionísio Costa, 057080011-00, 4711670-6, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000617/2003, Dino Gonçalves Barbosa, 152894351-15, 4763505-3, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000622/2003, Pedro Alcântara dos Reis, 087007531-49, 4541588-9, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000657/2003, Francisca Soares Correia, 366666881-04, 4704727-5, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000673/2003, Francisco Soares Pereira, 221425501-00, 4543616-9, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000828/2003, Dalvair Divina Lessa, 239633281-34, 4762402-7, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000971/2003, Alaíde Macário da Silva, 144778401-44, 4723690-6, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000402/2003, João Borges Damasceno, 221693691-04, 4736888-8, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000381/2003, Terezinha Regina Paiva, 059746901-68, 4541605-2, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000353/2003, José Borges da Silva, 074852471-15, 4706840-X, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0047-000492/2003, Rosalina Almeida da Silva, 059920011-15, 4543141-8, imóvel possui área construída superior a 120m2, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1996; 0042-000118/2003, Angélica Matias Gomes, 180344463-00, 4765374-4, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000055/2003, Venâncio Luiz de Oliveira, 358381401-00, 4711800-8, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000171/2003, Vitalina Rodrigues da Silva, 086703311-87, 1600484-1, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000185/2003, Maria Eugênia Rodrigues de Souza, 034040561-91, 4706722-5, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000331/2003, Cecílio Alves Pereira, 012997431-53, 4763562-2, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000350/2003, Lino José da Costa, 062477843-68, 4762277-6, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 004-000367/2003, Antônia Minervina Pereira, 153493901-63, 4705215-5, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000370/2003, Aurora Maria de Jesus, 389650971-34, 4763177-5, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000392/2003, Delice Rosa da Silva Barreto, 042193415-87, 4711904-7, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000412/2003, Custódio Martins Rezende, 091993651-20, 4814007-4, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000471/2003, Otacília Maria dos Anjos, 444172841-72, 4543634-7, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000473/2003, Maria Joana de Abreu, 350170156-04, 4766064-3, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000541/2003, Eulite Marinho Dias, 224507931-00, 4704456-X, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000610/2003, Luzia de Paiva Vieira, 478005421-49, 4732960-2, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996; 0047-000738/2003, Maria do Carmo da Silva, 292280775-49, 4543181-7, requerente não reside no imóvel, conflitando com o art. 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996. Cumpre esclarecer que nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF,
EM 10 DE JUNHO DE 2003

Isenção para Portadores de Necessidades Especiais
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 4º, inciso VII §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Isento do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, os veículos descritos abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores

de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo:
122.000.540/2003, Jose Maria Pereira dos Santos, JEC6847; 122.000482/2003, Eduardo Antonio Marreiros, JEC4335.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 17/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, BRASÍLIA, EM 10 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VI art. 1º de Ordem Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 declara:

Isentos do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito.
124.003.517/2003 Maria de Nazaré Silva Pereira, Luiz Pereira, 06/06/2000; 122.000.585/2003, Gislene Oliveira de Matos, Vani de Oliveira Matos, 10/01/1998.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, EM 10 DE JUNHO DE 2003

Isenção de IPVA - Táxi
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, DECIDE:
Deferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, o veículo pertencente aos condutores autônomos de passageiros – táxi - abaixo identificados na seguinte ordem: Exercício, Processo, interessado, CPF e Placa:
1 – 2003 122.000.569/2003, Pedro Fonseca de Melo, 159.786.056-53, KBT2319. 2 – 2001 e 2003, Jair Vieira dos Neves, 471.861.191-15, BQS4649.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 19/2003-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, EM 10 DE JUNHO DE 2003

Remissão/ Não Incidência do IPVA para veículo objeto de furto
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 10 a 14, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECIDE:
Deferir o pedido de Remissão e/ou Não Incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores -IPVA, para os veículos objeto de roubo, furto, ou sinistrado a seguir identificados, na seguinte ordem: exercício, processo, interessado e placa do veículo:
1 – 2003, 122.000.519/2003 Sergio Antonio de Deus JJM5108.
Vale lembrar que o beneficiário prevalecera até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretária de receita no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 11 de junho de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78,inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a compensação de tributos ao (s) contribuinte (s) abaixo nominado (s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo e Valor R\$. 122.000.029/2003, Aparecida Avelina da Silva, Simples Candango, R\$ 206,32. Este Despacho foi publicado no DO/DF nº 67, de 07/04/2003, pág. 12 e esta sendo republicado por conter erro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a compensação/restituição de tributo aos contribuintes abaixo nominados: Processo: 122.122.369/200, Interessado, Ozeni, Lopes dos Santos, Tributo, IPTU/TLP, Valor R\$ 24,58; Processo: 122.000.524/2003, Interessado: Mamédio Santos de Almeida, Tributo: IPVA, Valor R\$ 172,89. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

ATO DECLATÓRIO Nº 9/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362,de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.063/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; ABÍLIO TORRES DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 02 CASA 48 – 36015709; AGRIPINA MARIA DOS SANTOS – VSJ QD. 37 CONJ. B LT 14 – 4515340X; ALBERTO BATISTA DA ROCHA – ST. NORTE QD. 03 LT 79 – 36017914; ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA – ST NORTE QD. 08 LT. 181– 36026697; ALICE ALVES DE LIMA – ST NORTE QD. 05 LT 137 – 36022292; ALMERINDA FERREIRA DE SOUZA – ST VEREDAS QD. 03 CONJ. A LT 19 – 46003614; ALONSO BENEDITO DE ARAÚJO – VSJ QD. 36 CJ. C CS 15 – 45150915; ALTAIR ALVES DIAS – ST NORTE QD. 10 LT 155 – 36028339; ALZIRA ALVES FEITOZA – ST NORTE QD. 08 LT 89 – 36025771; ALZIRA DA SILVA MAIA – ST NORTE QD. 02 CASA 36 – 3601558X; ANDREZA DE JESUS ARAUJO – ST VEREDAS QD. 04 CONJ. B CASA 09 – 46006117; AMBROZINA MARIA DE JESUS – ST VEREDAS QD. 03 CONJ. B LT. 18 – 46003975; ANGELA ANDRADE MELO – ST. TRADICIONAL QD. 22 LT 03 – 36003883; ANIDIA CORREA BARBOSA – ST. NORTE QD. 02 LOTE 15 – 36015377; ANNA CATHARINA DA SILVA – ST. VEREDAS QD. 06 CONJ. F LT 13 – 46013210; ANTENOR JOSÉ DE PAULA – VSJ QD. 36 CONJ. K LT. 03 – 45152608; ANTONIA DE JESUS SOUSA – VSJ QD. 38 CONJ. E LT. 20 – 45156867.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 10/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362,de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, da aposentada, abaixo relacionado, no tocante ao respectivo imóvel, conforme processo nº 049.000.004/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; ANTONIA FERREIRA DE SOUZA – VSJ QD. 38 CONJ. D CASA 22 – 45156654.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 11/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362,de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.064/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; ANTÔNIA MOREIRA DOS SANTOS – VSJ QD. 35 CONJ. D LT. 11 – 45148392; ANTONIA NUNES CABRAL – VSJ QD. 37 CJ. E LT. 08 – 45154031; ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA – INCRA 08 N. URB. PICAG QD. 04 LT 07 – 46430563; ANTÔNIO LOPES BARBOSA – ST. VEREDAS QD. 06 CONJ. H CS. 14 – 46013709; ANTÔNIO MENDES DE SOUSA – ST. NORTE QD. 05 LT. 93 – 36021857; ANTONIO PAULO ROSA BRAGA – ST. NORTE QD. 01 LT. 175 – 36015075; ANTÔNIO ROZENDO NETO – VSJ QD. 37 CONJ. C LT. 21 – 45153701; APOLINÁRIA JOSÉ DE AQUINO – ST. NORTE QD. 06 LT. 163 – 36024619; ARISTHEA SIMÕES DE SÁ – VSJ QD. 38 CONJ. B LT. 12 – 45156085; ARODO BEZERRA DE ANDRADE – ST. TRADICIONAL QD. 27 LT. 18 – 36004898; AURELINA DIAS DE OLIVEIRA – ST. NORTE QD. 06 CS. 127 – 36024252; AUTA DE OLIVEIRA MATOS – ST. VEREDAS QD. 46 CONJ. G LT. 35 – 46881182.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 12/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362,de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.065/2003: INTERESSADO –

ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; BALBINA DE BRITO – ST. NORTE QD. 10 LT. 40 – 36027189; BENITA SANTANA DE MELO – VSJ QD. 38 CONJ. L CS. 07 – 45158266; BRASILINA DA SILVA – ST. NORTE QD. 08 LT. 95 – 36025836; BRAZILINA FERREIRA DOS SANTOS – ST. SUL QD. 04 LT. 137 – 36012653; CAROLINA MARIA DA CONCEIÇÃO – ST. VEREDAS QD. 04 CONJ. F LT. 35 – 46007253; CATARINO DE SOUZA GOMES – ST. NORTE QD. 05 LT. 83 – 3602175X; CECÍLIA GOMES MONTEIRO – ST. SUL QD. 01 LT. 181 – 36011193; CÍCERA PEREIRA DE SOUZA – ST. NORTE QD. 02 LT. 35 – 36015571; CICERINO PIRES – ST. NORTE QD. 02 CS. 151 – 3601673X; CLARIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA – VSJ QD. 37 CONJ. E CS. 20 – 45154228; CLARINDA MONTEIRO PEIXOTO – ST. VEREDAS QD. 45 CONJ. L LT. 25 – 46879668; CLAÚDIO DA ROCHA LOUZEIRO – ST. NORTE QD. 01 LT. 66 – 36013986; DIOLINA MARIA DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 03 LT. 24 – 36017361; DIVINO JOSÉ DE ALMEIDA – ST. NORTE QD. 12 LT. 12 – 36028800; DOMINGAS ALVES CONCEIÇÃO – ST. SUL QD. 01 LT. 158 – 36010960; DOMINGAS MARIA DA SILVA – ST. NORTE QD. 12 LT. 02 – 36028703; DONATILDE JOSÉ DA SILVA – ST. SUL QD. 01 LT. 142 – 36010804; DORVALINA MOREIRA LOPES – ST. TRADICIONAL QD. 21 LT. 13 – 36003824.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 13/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.066/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; EDUARDO CORREIA DA SILVA – VSJ QD. 37 CONJ. J LT. 06 – 45155100; ELVIRA CARDOSO RABELO – ST. TRADICIONAL QD. 02 LT. 07 – 36000191; EMILIANA ALVES GOIS – ST. VEREDAS QD. 06 CONJ. J LT. 28 – 4601456X; FILADELPHO JOSÉ DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 06 LT. 74 – 36023728; FLOSINA DIAS DA SILVA – ST. VEREDAS QD. 04 CONJ. J CS. 25 – 46008179; FRANCISCA MARIA DE JESUS – ST. NORTE QD. 03 LT. 132 – 36018449; FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA – ST. NORTE QD. 10 CS. 17 – 36026956; GENELISO FERREIRA DOS SANTOS – ST. TRADICIONAL QD. 21 LT. 10 – 36003794; GERACINA BATISTA DE ALMANDO – ST. VEREDAS QD. 03 CONJ. F LT. 13 – 46005005; GERACINA MARIA DE OLIVEIRA – ST. NORTE QD. 08 LT. 143 – 3602631X; GERALDA ALVES DE QUEIROZ – ST. TRADICIONAL QD. 28 LT. 15 – 36005088; GERALDA LIMA VIEIRA RIBEIRO – VSJ QD. 37 CONJ. L LT. 20 – 45155704; GERALDO DA SILVA PINTO – ST. SUL QD. 01 LT. 86 – 36010243; GUIOMAR ROSA GONÇALVES – VSJ QD. 38 CONJ. D LT. 03 – 45156468.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 14/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.067/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; HELENA VIEIRA TAVARES – VSJ QD. 38 CONJ. C LT. 04 – 45156239; HELIODONIA MARIA BAGAGI – ST. NORTE QD. 10 LT. 193 – 30884438; ILIDIA MACHADO SEBASTIANA – ST. NORTE QD. 10 LT. 57 – 36027359; IRIA MATEUS RODRIGUES – ST. NORTE QD. 04 LT. 125 – 36020273; ISABEL MARQUES LEÃO – ST. NORTE QD. 08 LT. 77 – 36025658; JANDIRA MURO S. DE OLIVEIRA – ST. TRADICIONAL QD. 11 LT. 03 – 3600166X; JERONIMA MARIA DE JESUS – ST. VEREDAS QD. 04 CONJ. H LT. 01 – 46007474; JOANA ALVES DA SILVA – ST. NORTE QD. 05 LT. 134 – 36022268; JOANA FRANCISCA JARDIM – ST. SUL QD. 01 LT. 168 – 36011061; JOANA MEDEIROS – ST. NORTE QD. 01 LT. 34 – 36013668, JOANA PEREIRA DE ARAÚJO – ST. VEREDAS QD. 06 CONJ. G CS. 25 – 46013539; JOANA PEREIRA GOMES – ST. NORTE QD. 08 LT. 19 – 36025070.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 15/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no

tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.068/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; JOÃO ALVES FALEIRO – ST. SUL QD. 01 CS. 14 – 36009520, JOÃO CHAVES DE ARAÚJO – ST. NORTE QD. 05 LT. 69 – 3602161X; JOÃO DE MOURA RAMOS – ST. NORTE QD. 08 LT. 67 – 36025550; JOÃO LUCAS FILHO – ST. NORTE QD. 06 LT. 185 – 3602483X; JOÃO PEREIRA DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 01 LT. 172 – 36015040; JOAQUIM RODOLFO DA CUNHA – ST. NORTE QD. 05 LT. 88 – 36021806; JORCELINA DA SILVA BOTELHO – ST. NORTE QD. 03 LT. 80 – 36017922; JOSÉ ANÍSIO GOMES – ST. NORTE QD. 06 LT. 84 – 36023825; JOSÉ COELHO SALGADO – VSJ QD. 38 CONJ. J CS. 21 – 45157944; JOSÉ DO NASCIMENTO – ST. NORTE QD. 06 LT. 159 – 36024570; JOSÉ FAUSTINO DA COSTA – ST. NORTE QD. 02 LT. 133 – 36016551; JOSÉ FELICIANO – ST. SUL QD. 01 LT. 114 – 36010529; JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO – ST. SUL QD. 04 LT. 68 – 36011967; JOSÉ GOMES FILHO – ST. NORTE QD. 10 LT. 63 – 36027413; JOSÉ MACÁRIO DA COSTA – ST. SUL QD. 04 LT. 135 – 36012637; JOSÉ MENDES MOREIRA – ST. NORTE QD. 04 CS. 117 – 36020192; JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS – VSJ QD. 35 CONJ. E LT. 15 – 4514866X.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 16/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94, autoriza a RESTITUIÇÃO, conforme respectivo processo, aos interessados abaixo relacionados: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR; 049.000.101/2001 – ADELIO FLORENTINO DE PAIVA – ITCD/2001 – R\$ 228,76; 049.000.194/2003 – HILDA FERREIRA DE JESUS – IPVA/2002 – 179,01.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 17/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 MAIO DE 2003
Isenção do IPVA/2003 – Deficiente físico.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, conforme respectivo processo, o interessado abaixo relacionado: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR; 049.000.186/2003 – IDELMAR BARBOSA SILVA – IPVA/2003 – R\$ 267,21.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 18/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 MAIO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, conforme respectivo processo, a interessada abaixo relacionado: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR; 124.003.329/2003 – ROSANA CAMARGO DOS SANTOS – IPVA/2002 – R\$ 436,08.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 19/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.069/2003: INTERESSADO – ENDE-REÇO – INSCRIÇÃO; JOSÉ NEVES DA GUARDA – VSJ QD.37 CONJ. E LT. 12 – 45154074; JOSÉ ONOFRE DE ANDRADE – ST. VEREDAS QD. 45 CONJ. A . LT. 20 – 46877274; JOSÉ PEREIRA DE SOUZA – ST. NORTE QD. 08 LT. 28 – 3602516X; JOSÉ PEREIRA SANTANA – VSJ QD. 37 CONJ. A LT. 13 – 45153167; JOSÉ PEREIRA SOBRINHO – ST. VEREDAS QD. 05 CONJ. I LT. 01 – 46010432; JOSÉ R DE CAMARGOS – ST. NORTE QD. 12 LT. 45 – 36029130; JOSÉ TEODORO VIEIRA – ST. NORTE QD. 06 LT. 147 – 36024457; JOSÉ TOMAZ DA SILVA – ST. NORTE QD. 05 LT. 87 – 36021792; JOSÉ VILANOVA DA SILVA – ST. NORTE QD. 08 LT. 128 –

36026166; JOSEFA OLINDINA DE FARIAS – VSJ QD. 38 CONJ. L LT. 19 – 4515838X; JOVIANO RODRIGUES VIDAL – ST. VEREDAS QD. 04 CONJ. B LT. 10 – 46006125; JULIA MARIA DA SILVA – ST. SUL QD. 01 LT. 176 – 36011142; JULIA PINTO FIGUEIREDO – ST. VEREDAS QD. 02 CONJ. A LT. 11 – 46000267; JULIETA RODRIGUES DA SILVA – ST. NORTE QD. 06 LT. 107 – 36024058; JURANDINA RODRIGUES DO PRADO – VSJ QD. 37 CONJ. H LT. 09 – 45154732.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 20/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.070/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; LAURA FLORINDA SILVA – ST. SUL QD. 04 LT. 133 – 36012610; LETÍCIA DOS SANTOS ROCHA – ST. TRADICIONAL QD. 06 LT. 09 – 36000779; LUIZ PEREIRA LIMA – ST. NORTE QD. 03 LT. 37 – 36017493; MANOEL BISPO BRAGA – VSJ QD. 35 CONJ. D LT. 23 – 45148511; MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA – ST. NORTE QD. 12 LT. 84 – 36029521; MANOEL MOTA DE SOUSA – VSJ QD. 35 CONJ. D LT. 09 – 45148376; MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO – ST. NORTE QD. 12 LT. 123 – 36029912; MARGARIDA MARIA TEIXEIRA – ST. SUL QD. 01 LT. 118 – 36010561; MARGARIDA PEREIRA – ST. VEREDAS QD. 46 CONJ. F LT. 15 – 46880631; MARIA ABADIA DE FARIA – ST. NORTE QD. 03 LT. 46 – 36017582; MARIA ALVES DA SILVA – ST. NORTE QD. 05 LT. 109 – 36022012; MARIA BATISTA ALVES – ST. TRADICIONAL QD. 26 LT. 16 – 36004685.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 21/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.071/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO – ST. NORTE QD. 10 LT. 04 – 36026824; MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA – ST. NORTE QD. 12 LT. 07 – 36028754; MARIA DAS DORES FRANCISCO – VSJ QD. 36 CONJ. J LT. 24 – 45152578; MARIA DAS NEVES – ST. VEREDAS QD. 03 CONJ. F LT. 01 – 46004882; MARIA DE JESUS DE SOUZA – ST. SUL QD. 04 LT. 163 – 36012912; MARIA DE JESUS LOPES – ST. NORTE QD. 12 LT. 117 – 36029858; MARIA DE LIMA BATISTA – ST. NORTE QD. 04 LT. 113 – 3602015X; MARIA ESMELINDA DA SILVA – ST. SUL QD. 04 LT. 21 – 36011495; MARIA EUGENIA DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 03 LT. 153 – 36018651; MARIA EVANGELISTA DE MATOS – ST. VEREDAS QD. 02 CONJ. C LT. 09 – 46000585; MARIA FRANCISCA VIEIRA – ST. TRADICIONAL QD. 06 LT. 11 – 36000795; MARIA GABRIELA – ST. NORTE QD. 05 LT. 107 – 36021997; MARIA GOMES DE CARVALHO – ST. NORTE QD. 10 LT. 154 – 36028320; MARIA GONÇALVES DA SILVA – VSJ QD. 38 CONJ. L LT. 21 – 45158401; MARIA GONÇALVES DOS SANTOS MARTINS – ST. NORTE QD. 01 LT. 164 – 36014966.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 22/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.072/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; MARIA JOSÉ SILVA SANTOS – VSJ QD. 37 CONJ. F LT. 8 – 45154287; MARIA JOSÉ DE MELO – ST. SUL QD. 01 LT. 17 – 36009555; MARIA JOSÉ DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 06 LT. 125 – 36024236; MARIA LAURINDA DA SILVA – ST. SUL QD. 01 LT. 102 – 36010405; MARIA MERCES DE BRITO – ST. NORTE QD. 01 LT. 121 – 36014532; MARIA MOREIRA DE SOUZA – ST. NORTE QD. 12 LT. 48 – 36029165; MARIA MOREIRA SILVA – VSJ QD. 36 CONJ. D LT. 14 – 4515113X; MARIA RAIMUNDA GONÇALVES – VSJ QD. 38 CONJ. B LT. 04 – 4515600X; MARIA RODRIGUES SOARES – ST. NORTE QD. 12 LT. 17 – 36028851; MARIA SIMÕES DA GAMA – ST. NORTE QD. 02 LT. 99 – 36016217; MARIA VAZ CARDOSO – ST. VEREDAS QD. 06 CONJ. D LT. 02 – 46012540; MARIA VIEIRA DA

SILVA – VSJ QD. 37 CONJ. H LT. 15 – 45154767; MARIANA MARIA – VSJ QD. 46 CONJ. I LT. 14 – 46881786; MAROVEU BATISTA DA SILVA – ST. NORTE QD. 04 LT. 166 – 36020680; MILTON BATISTA DO NASCIMENTO – ST. TRADICIONAL QD. 17 LT. 14 – 36002976; MOIZES ALVES DE SOUZA – ST. NORTE QD. 12 LT. 04 – 3602872X.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 23/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.073/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; NARCISO RUFINO – ST. SUL QD. 04 LT. 120 – 36012483; NEUZA DE SOUZA – ST. VEREDAS QD. 02 CONJ. G LT. 20 – 46001301; ODIR MARTINS DE AZEVEDO – ST. NORTE QD. 05 LT. 101 – 36021938; OSVALDO JOSÉ PEREIRA – N URB 8-PICAG QD. 02 LT. 05 – 46430202; OTACIANO ENEAS DE FREITAS – ST. NORTE QD. 01 LT. 91 – 36014230; OTACÍLIO MONTEIRO LEITE – VSJ QD. 38 CONJ. G LT. 12 – 4515726X; PALMIRA GUISSONI – ST. NORTE QD. 12 LT. 153 – 3603021X; PAULITO GOMES – ST. NORTE QD. 04 LT. 183 – 36020850; PERCILIANA ALVES CAETANO – ST. NORTE QD. 03 LT. 34 – 36017469; QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO – VSJ QD. 38 CONJ. C LT. 07 – 45156263;.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 24/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.074/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA – ST. TRADICIONAL QD. 06 LT. 10 – 36000787; RAIMUNDA AMELIA DE CAMARGO – ST. NORTE QD. 04 LT. 66 – 36019682; RAIMUNDA DE MATOS GONÇALVES – ST. NORTE QD. 06 LT. 43 – 36023418; RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA – ST. NORTE QD. 06 LT. 168 – 3602466X; RAIMUNDA FRANCISCA RIBEIRO – ST. NORTE QD. 08 LT. 104 – 36025925; RAIMUNDA GONÇALVES DE ASSIS – VSJ QD. 36 CONJ. G LT. 19 – 45151938; RAIMUNDO BELO – VSJ QD. 35 CONJ. H LT. 07 – 45149275; RAIMUNDO BEZERRA DO NASCIMENTO – ST. VEREDAS QD. 02 CONJ. G LT. 09 – 46001190; RAIMUNDO MOURA DA SILVA – VSJ QD. 38 CONJ. L LT. 08 – 45158274; RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO – VSJ QD. 35 CONJ. C LT. 07 – 45148120; RAULINA PERES DA SILVA – ST. NORTE QD. 04 LT. 94 – 36019968; REGINA ROQUE DE FARIA – ST. SUL QD. 04 LT. 28 – 36011568; RITA ALVES – INCRA 08 QD. 09 LT. 08 – 4643108X; RITA LINHARES DE LIMA – ST. NORTE QD. 02 LT. 92 – 36016144; ROQUE LUIZ PEREIRA – VSJ QD. 38 CONJ. D LT. 09 – 45156522; ROSALINA SATURNINA CESAR DE ABREU – ST. NORTE QD. 05 LT. 194 – 36022861.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 25/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.075/2003: INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; SANTINA PEREIRA DA SILVA – ST. NORTE QD. 06 LT. 29 – 36023272; SEBASTIÃO DA MOTA CAMBRAIA – INCRA 08 PICAG QD. 10 LT. 08 – 46431187; SEBASTIÃO FRANCISCO DE ARAÚJO – ST. NORTE QD. 08 LT. 164 – 36026522; SISISNANDES FRANCISCO DA SILVA – ST. NORTE QD. 08 LT. 119 – 36026077; TEREZINHA CALDEIRA DE OLIVEIRA – ST. TRADICIONAL QD. 20 LT. 13 – 36003689; TORIBIA PEIXOTO – ST. TRADICIONAL QD. 25 LT. 14 – 36004499; VALDIVINA ISMENIA DE SOUSA – VSJ QD. 37 CONJ. J LT. 10 – 45155143; VALDOTE PEREIRA DA FONSECA – ST. NORTE QD. 12 LT. 109 – 36029777; VALTER RAIMUNDO DE FREITAS – ST. NORTE QD. 12 LT. 09 – 36028770; VANDIR DIAS PEREIRA – VSJ QD. 36 CONJ. L LT. 11 – 45152918; VICENTE FELIPE DA SILVA – ST. NORTE QD. 12 LT. 10 – 36028789; VINDE FERREIRA –

ST. NORTE QD. 10 LT. 24 – 36027022; VIRGÍLIA BATISTA DE MELO – ST. NORTE QD. 05 LT. 119 – 3602211X; VITALINA GOMES DA SILVA PAIVA – VSJ QD. 35 CONJ. E LT. 21 – 45148724; VIVALDO LUIZ DOS SANTOS – ST. NORTE QD. 05 LT. 152 – 36022446; ZULMIRA LEITE DA SILVA – ST. NORTE QD. 08 LT. 18 – 36025062.
PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 26/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, DE 3 DE JUNHO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, na proporção de 50%, para o exercício de 2003, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme processo nº 049.000.075/2003: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 049.000.073/2003 – OROZIMBO LUIZ DA SILVA – ST. TRADICIONAL QD. 05 LT. 08 – 36000647; 049.000.074/2003 – RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA – ST. SUL QD. 04 LT. 174 – 36013021; 049.000.074/2003 – RITA GOMES DE MIRANDA – VSJ QD. 35 CONJ. L LT. 13 – 45150192.

PAULO LOPES

DESPACHOS DO GERENTE

Em 28 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e da competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, resolve: EXCLUIR do Ato Declaratório n.º 25, publicado no DODF nº 115, de 19/06/2002, retificado pelo Despacho publicado no DODF nº 95, de 20/05/2003; que concedeu isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, na forma seguinte: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 049.000.302/2002 – ALONSO BENEDITO DE ARAUJO - VSJ QD. 36 CJ. C CS 15 BRAZLÂNDIA/DF – 45150915;

Em 6 de junho de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e da competência delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2003 para os imóveis a seguir citados, por não observarem as condições estipuladas na lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO;
1 – Não reside no imóvel: 049.000.064/2003 – ARLINDO GONÇALVES RODRIGUES – ST. NORTE QD. 02 LT. 163 – 36016853.
2 – Não é titular: 049.000.064/2003 – ANTONIO PEREIRA DA SILVA – ST. NORTE QD. 10 LT. 114 – 36027928.
3 – Área superior a 120,00 m2: 049.000.073/2003 – PEDRO CARLOS DA SILVA – VSJ QD. 38 CONJ. J LT. 01 – 4515774X.
O interessado tem o prazo de 20 dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do art. 70 do Processo Fiscal Administrativo, Dec. nº 16.106/94.

PAULO LOPES

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Reconhecimento de dívida - Interessado: Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda e Outras. Considerando o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 92.526,29 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), a favor das firmas relacionadas, constantes da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2002. Despesas de exercício anteriores: Processo/ Firms/ Valor: 270.000.310/2003/POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA – (NFs. 41280, 41598, 41597, 41599, 41600, 41601 e 41602)/ R\$ 90.435,31; 277.000.017/2003/D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (NFs. 43228 e 43227)/R\$ 1.378,18; 270.000.312/2003/BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA. (NFs. 031782 E 031783)/R\$ 712,80; Publique e encaminhe-se a Diretoria de Contabilidade e Finanças/SES, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2153.0002 0 à conta do recurso Gestão Plena.

PROCESSO Nº: 060.006.909/2002; INTERRESADO: Tânia Mara Campos Rosa; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida.
A vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, liquidação e pagamento, no valor de R\$ 336,92 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) a conta de recursos de Gestão Plena, a favor de PAULO ROBERTO ROSA, para cobrir despesas com a compra de passagens terrestres, no trecho Brasília/Bauru/Brasília, com a finalidade de acompanhar a paciente TÂNIA MARA CAMPOS ROSA para realizar consulta no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, na cidade de Bauru/SP, conforme comprovantes anexados às fls. 27, tendo em vista que a paciente é inscrita no Programa de tratamento fora de domicílio desta SES.
Consta, às fls 31 a 33, Parecer Jurídico favorável, exarado pela Coordenadoria Técnico-Legislativa. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 28.846.0001.9050014.

PROCESSO Nº: 060.003.702/2002; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida
À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, com base no Parecer Jurídico da Coordenadoria Técnico-Legislativa, constante às fls. 13/18, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), a favor da firma Bsb Formulários contínuos e editora Ltda., para cobrir despesas com a confecção de 1000 mil camisetas impressas em Silk Screen, tamanho G e GG para o Programa Agita Brasília , em 07 de abril, o Dia Mundial da Saúde, conforme Nota Fiscal nº 5404, às fls. 10/11, devidamente atestada e Conferência de documento fiscal e comunicação de incorreções, às fls. 19.
Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2153.0001 à conta do recurso de Gestão Plena.
Após, solicito encaminhar o presente Processo à Coordenação do Programa para apurar responsabilidade, conforme Parecer Jurídico da Coordenadoria Técnico-Legislativa às fls. 17.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de junho de 2003

PROCESSO N.º: 100.000.818/2003; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL; ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM CURSO
Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93 a inexigibilidade de Licitação, em favor do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal, objetivando o custeio de despesa com curso de aperfeiçoamento e atualização de servidor desta Secretaria. A inexigibilidade de Licitação foi fundamentada com fulcro no inciso II, do Artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a documentação constante nos autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência Financeira/NEOA, para as providências complementares.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

PROCESSO N.º : 100.000.818/2003
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Reconheço a inexigibilidade de Licitação, em favor do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal, com base no Artigo 1º, alínea “g” da Portaria n.º 257 de 11/10/2000, republicada no DODF de 06/11/2000, objetivando o custeio de despesas com curso de aperfeiçoamento e atualização de servidor desta Secretaria .
A inexigibilidade de Licitação foi fundamentada com fulcro no inciso II, do Artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos.

RICARDO RODRIGUES DE ALVARENGA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de junho de 2003

PROCESSO Nº: 030-002.490/2003. INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Fede-

ral, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando o plantio de grama no canteiro marginal a EPTG, próximo ao acesso principal do Guará I; e plantio de grama, passeios em concreto e em blocos de concreto nas adjacências do Palácio do Buriti e Anexo do Tribunal de Contas – Distrito Federal.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Respondendo

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 11 de junho de 2003

Processo: 113.005329/2000; Interessado: IBAMA– Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Rec. Naturais Renováveis; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensar a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil, quatrocentos reais), a favor do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Rec. Naturais Renováveis.
BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DO DISTRITO FEDERAL EMATER

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 9 de junho de 2003

Inexigibilidade de Licitação
PROCESSO Nº: 072.000.156/2003. Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, a inexigibilidade de licitação em favor da Brasil Telecom S/A – no valor estimado de R\$ 6.332,34 (Seis mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), para o período contratual de 07(sete) meses podendo ser prorrogado nos moldes da legislação vigente para a prestação de serviço de acesso ao GDF- NET O processo foi fundamentado no caput do artigo 25 da Lei supracitada, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes nos autos. Signatário: p/ EMATER-DF – Wilmar Luis da Silva – Presidente, em 09/06/2003.
WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 11 de junho de 2003

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.000.142/2002; INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Subsecretaria de Apoio Operacional relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do artigo 25 , inciso I, em favor da empresa FORJAS TAURUS S/A, tendo como objeto o pagamento de despesas com aquisição de armas para SSPDS. Publique-se e restitua-se à SUOP, para os devidos fins.
ATHOS COSTA DE FARIA

SECRETARIA DE CULTURA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
DA ARTE E DA CULTURA

95ª REUNIÃO ORDINÁRIA

DECISÃO: 615, EM: 10/06/2003
ASSUNTO: INDICAÇÃO DOS PROJETOS DAS ÁREAS DE: LITERATURA, ARTES PLÁSTICAS E PROJETOS ESPECIAIS QUE RECEBERÃO RECURSOS DO FAC NO EXERCÍCIO DE 2003.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA ARTE E DA CULTURA, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o art. 2º, Capítulo I, Título I, Anexo II, do Decreto 23.213/2002, realizada a análise dos projetos das áreas de Literatura, Artes Plásticas e Projetos Especiais, que foram aprovados sob ponto de vista cultural pelo Egrégio Conselho de Cultura do Distrito Federal, conforme publicado no DODF nº 90 de 13-05-2003, e considerando o montante de recursos disponíveis no FAC, resolve:
1- Estabelecer valores para os projetos das mencionadas áreas, da seguinte forma:

LITERATURA

Processo nº 150.000.051/2003 - HERON LUIZ DOS SANTOS - R\$2.900,00; Processo nº 150.000.112/2003 - WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA - R\$6.100,00; Processo nº 150.000.121/2003 - ÂNGELO TIBÚRCIO DE ÁVILA - R\$13.000,00; Processo nº 150.000.160/2003 - EILEEN GUEDES DE P. E MELLO - R\$5.680,00; Processo nº 150.000.179/2003 - JOSÉ-LLIA DE CARVALHO C. CIVILETTI - R\$13.800,00; Processo nº 150.000.200/2003 - JOSÉ JERONYMO RIBEIRO RIVERA - R\$6.586,00; Processo nº 150.000.201/2003 - MEIRELUCE FERNANDES DA SILVA - R\$7.500,00; Processo nº 150.000.325/2003 - ANTONIO LISBOA C. DE MIRANDA - R\$5.068,00; Processo nº 150.000.363/2003 - ANDERSON BRAGA HORTA - R\$17.000,00; Processo nº 150.000.444/2003 - FRANCISCO DE ASSIS O. DA SILVA - R\$4.000,00; Processo nº 150.000.521/2003 - RONALD CARLTON PRATER - R\$23.250,00; Processo nº 150.000.519/2003 - CLELIA MARIA LOPES MAROUELLI - R\$4.900,00; Processo nº 150.000.526/2003 - MARIA DAS GRAÇAS F. CURADO - R\$12.000,00; Processo nº 150.000.556/2003 - DILERMANDO ROCHA GALVÃO - R\$6.210,00; Processo nº 150.000.561/2003 - GISELI LEMOS PEREIRA - R\$5.264,00; Processo nº 150.000.558/2003 - NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES - R\$11.000,00; Processo nº 150.000.627/2003 - MILENA AMBROSIO TELLES - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.630/2003 - BEATRIZ CRISTINA DE P. CORREIA - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.577/2003 - RAYMUNDO NONATO G. DE QUEIROZ - R\$13.000,00; Processo nº 150.000.648/2003 - MARIA JOSÉ A. DE ANDRADE LIMA - R\$11.000,00; Processo nº 150.000.649/2003 - ÁUREA MARIA PIMENTA PORTILHO - R\$9.600,00; Processo nº 150.000.580/2003 - RAIMUNDO FLORIANO DE A. E SILVA - R\$10.500,00; Processo nº 150.000.613/2003 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - R\$6.446,00; Processo nº 150.000.770/2003 - ELIANE DOS REIS E SOUZA - R\$7.220,00; Processo nº 150.000.938/2003 - ACADEMIA DE LETRAS DO DF - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.803/2003 - AGLAIA COSTA DE SOUZA - R\$5.580,00; Processo nº 150.000.762/2003 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA - R\$3.100,00; Processo nº 150.000.798/2003 - ILDEFONSO PEREIRA DE SOUZA - R\$4.950,00; Processo nº 150.000.594/2003 - JOÃO BOSCO B. BONFIM - R\$8.260,00; Processo nº 150.000.894/2003 - RONALDO CAGIANO BARBOSA - R\$10.900,00; Processo nº 150.000.888/2003 - VERA LUCIA FERNANDES PINTO - R\$2.400,00; Processo nº 150.000.890/2003 - JACINTO GUERRA - R\$6.968,00; Processo nº 150.000.565/2003 - MARIA RAQUEL MESQUITA MELO - R\$4.775,00; Processo nº 150.000.566/2003 - ANSELMO FERREIRA GONÇALVES - R\$8.100,00; Processo nº 150.000.939/2003 - JOSÉ ANTONIO PRATES - R\$6.800,00; Processo nº 150.000.708/2003 - MIRIAM VIRGINIA R. ROSA - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.970/2003 - MARCEL H. FRANÇA DE BROT - R\$9.000,00; Processo nº 150.000.811/2003 - LUCIANA AIRES MESQUITA - R\$19.000,00; Processo nº 150.000.772/2003 - REGINA CÉLIA MELO - R\$5.400,00; Processo nº 150.000.962/2003 - CARLOS AUGUSTO P. DA SILVA - R\$5.900,00; Processo nº 150.000.833/2003 - ANDREY DO AMARAL DOS SANTOS - R\$11.300,00 - Processo nº 150.000.557/2003 - JOANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - R\$13.500,00.

ARTES PLÁSTICAS

Processo nº 150.000.061/2003 - JORGE CIMAS SANTOS - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.197/2003 - FLÁVIA ISA OBINO BOECKEL - R\$31.000,00; Processo nº 150.000.340/2003 - CARLOS HENRIQUE L. DOS SANTOS - R\$13.746,00; Processo nº 150.000.535/2003 - MARCOS DECAT FRANÇA - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.616/2003 - MARIA DO PERPÉTUO S. BRASIL ANDRADE - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.655/2003 - JULIANA MAGALHÃES - R\$2.981,00; Processo nº 150.000.801/2003 - MÔNICA CHAVARRIA TIRADO - R\$9.257,00; Processo nº 150.000.935/2003 - RODRIGO CORREA ROSA - R\$6.966,00; Processo nº 150.000.694/2003 - ARLINDO MOREIRA DE CASTRO - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.733/2003 - GERALDO ORTHOF PEREIRA LIMA - R\$28.000,00; Processo nº 150.000.794/2003 - HERMÍNIA METZLER SARAIVA - R\$9.000,00; Processo nº 150.000.668/2003 - MARIA CRISTINA PORTELA DE AZEVEDO - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.672/2003 - CLAUDIO S. L. DO COUTO E SILVA - R\$18.184,00; Processo nº 150.000.768/2003 - JOSÉ LUIZ RIBEIRO GOMES - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.682/2003 - TARCISO DE ALMEIDA VIRIATO - R\$20.642,00; Processo nº 150.000.713/2003 - IATE CLUBE DE BRASÍLIA - R\$17.900,00; Processo nº 150.000.553/2003 - SONIA MARIA GOMES - R\$14.000,00; Processo nº 150.000.604/2003 - DONIZETTI FERREIRA GARCIA - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.622/2003 - ALEXANDRE RODRIGUES A. DOS SANTOS - R\$8.167,00; Processo nº 150.000.869/2003 - ANTONIO ALVES DE SOUZA - R\$19.275,00; Processo nº 150.000.919/2003 - ANTONIA PEIXOTO OBERLAENDER - R\$10.920,00; Processo nº 150.000.836/2003 - MARIA CÂNDIDA VILLELA CRUZ - R\$16.000,00; Processo nº 150.000.802/2003 - IEDA JARDIM OLIVEIRA - R\$6.977,00; Processo nº 150.000.861/2003 - REFERÊNCIA GALERIA DE ARTE LTDA. - R\$17.677,00 - Processo nº 150.001.000/2003 - ARTE 21 EVENTOS CULTURAIS LTDA - R\$ 30.000,00.

PROJETOS ESPECIAIS

Processo nº 150.000.533/2003 - ALEX COJORIAN - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.584/2003 - LIVIO MACHADO DE ARAÚJO NETO - R\$40.000,00; Processo nº 150.000.953/2003 - PEDRO JORGE DE CASTRO - R\$37.000,00; Processo nº 150.000.980/2003 - INSTITUTO TERCEIRO SETOR - R\$70.000,00; Processo nº 150.000.704/2003 - CLAUDIA SYLVANA CARLOS ANDRADE - R\$25.000,00; Processo nº 150.000.723/2003 - INSTITUTO ARTE SOCIAL - R\$45.000,00; Processo nº 150.000.730/2003 - ANDRÉ TOGNI DE ALMEIDA ABREU - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.645/2003 - OBJETO SIM PROJETOS CULTURAIS - R\$25.000,00; Processo nº 150.000.956/2003 - VBS PROD. E EVENTOS LTDA-ME - R\$30.000,00; Processo nº 150.000.619/2003 - HENRIQUE GOULART G. JUNIOR - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.860/2003 - MARIA CLARA DIAS DE LUCENA - R\$12.000,00; Processo nº 150.000.853/2003 - MOVIMENTO CULTURAL COGITAR - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.837/2003 -

MARINA PRAIA F. D. PINTO - R\$14.000,00; Processo nº 150.000.846/2003 - PRF DA SILVA -ME - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.977/2003 - JB TYPHISTA PROD. ART. - R\$60.000,00; Processo nº 150.000.792/2003 - GATE COM. PROD. E PROM. - R\$60.000,00; Processo nº 150.000.447/2003 - CÂMARA DO LIVRO DO DF - R\$ 60.000,00; Processo nº 150.000.525/2003 - USINA CLUB - R\$55.000,00; Processo nº 150.000.583/2003 - ASSOC. CULTURAL CLAUDIO SANTORO - R\$60.000,00; Processo nº 150.000.632/2003 - WILLIAN ALVES DE FARIAS - R\$40.000,00; Processo nº 150.000.788/2003 - EDSON RODRIGUES DO AMARAL - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.906/2003 - ANA KÁTIA F. CONCEIÇÃO - R\$50.000,00; Processo nº 150.000.769/2003 - HAROLDO DE BRITO E. GUIMARÃES - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.721/2003 - CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES - R\$50.000,00.

2- Os projetos, cujos valores estabelecidos pelo CAFAC foram parciais, deverão apresentar novo Plano de Aplicação dos Recursos - Campo 8 do Formulário de Apresentação de Projeto, adequando os custos, e caso haja alteração da contrapartida o processo retornará à apreciação do Conselho de Cultura do DF, para emitir parecer e decisão.

3- Por tratar-se de apoio financeiro previsto como objetivo da Secretaria de Estado de Cultura através do FAC, estando caracterizada a inviabilidade jurídica de competição, poderá ser dispensado o processo licitatório com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE JUNHO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e nos termos do Artigo 152 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a teor das justificativas apresentadas no Ofício n.º 003/CS, resolve:

I - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13 de junho de 2003, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria n.º 51/2003, publicada no DODF de 13 de maio de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

ATO DO ASSESSOR ESPECIAL

DESPACHO DO ASSESSOR ESPECIAL

Em 9 de junho de 2003

PROCESSO: 102.004.801/85; INTERESSADO: BONFIM JOSÉ DE CARVALHO; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 516,49 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em favor de BONFIM JOSÉ DE CARVALHO, referente ao pagamento indevido de prestações no período de 10/04/00 à 10/06/01. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8517.0134 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

RAIMUNDO LUIS DE OLIVEIRA NEVES

SECRETARIA DE TRABALHO

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 10 de junho de 2003

PROCESSO N.º: 170.000.044/2003; INTERESSADO: MULTIPLIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; ASSUNTO: Aplicação de Multa.

Aplico à firma Multiplik Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n.º: 03..615.937./0001-60, multa no valor de R\$ 28,92 (vinte e oito reais e noventa e dois centavos), por atraso de 13 (treze) dias na entrega do material especificado na Nota de Empenho n.º 2003NE00136, conforme Edital da Concorrência nº 095/2002 – SCL/SEFP, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e artigo 15, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 20.453/99.

EDA SILVA SEABRA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de Junho de 2003

PROCESSO N.º:130.000.211/2003; INTERESSADO: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no artigo 24 inciso

VIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00281/2003, no valor de R\$ 5.077,59 (cinco mil, setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), emitida em 10/06/2003, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com instalação e retirada de projetores e um transformador, dois vão de rede de baixa tensão e disjuntores, para realização do evento Forro do Pedro no Lago Norte, conforme Carta nº 184/2003 – NEXIP, Carta nº 125/2003 – NOPCR, Orçamento OST nº 119/2003 – NOPCR.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.211/2003; INTERESSADO : CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00282/2003, no valor de R\$ 1.332,85 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), emitida em 10/06/2003, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com Iluminação Pública correspondente a parte de consumo, do evento Forro do Pedro do Lago Norte, conforme Carta nº 125/2003 – NOPC e Carta n.º 184/2003 - NEXIP.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 9 DE JUNHO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso das suas atribuições, conforme determina o Decreto nº596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela portaria Nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados que se encontram no depósito desta RA-XV, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada, após o que serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 085 DATA: 29/05/2003 HORA: 11:00, LOCAL: Qd. 203 Lote: 28/29 Recanto das Emas NOME OU RAZÃO SOCIAL: M.D.F MÓVEIS LTDA, PROCESSO Nº145.000.338/2003. QUANTIDADE – 02, ESPECIFICAÇÃO - Caixas de Som - Central Musica.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 9 DE JUNHO DE 2003

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhe é conferida por meio do artigo 20, inciso XIX e XLII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.244 de 28 de dezembro de 1994, resolve : Com supedâneo na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 6º, anular o convite nº 028/97-RA XVI e do contrato dele resultante com a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA MACHADO LTDA, tendo em vista a ausência, na referida licitação, de projeto básico e de orçamento detalhado, com inobservância do disposto no art. 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f”; art. 7º, caput, § 2º, incisos I e II, § 4º; art. 40; § 2º, incisos I e II, da mesma Lei.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NATANRY LUDOVICO LARCERDA OSORIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 010.000.649/2003, 080.003.897/2003, 196.000.267/2003, 139.000.436/2003, 149.000.382/2003, 220.000.215/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		R\$1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA Nº 14		REDUÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	33.90.14	100	140.000	140.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000486	0157MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO				
160101/00001	18.101SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				277.760
12.361.2100.3482	PROFESSOR NOTA 10				

REF. 000555	0163	PROFESSOR NOTA 10	33.90.39	103	277.760	277.760
150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				150.000
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000943	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	33.90.39	100	150.000	150.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				44.629
27.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF.000719	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.08	100	18.129	
			33.90.49	100	26.500	44.629
190113/00001	38.113	REGIÃO ADMINSTRATIVA XI – CRUZEIRO				18.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000366	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.08	100	18.000	18.000
190120/00001	38.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE				37.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF. 000327	0141	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.39	100	24.000	24.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000219	0051	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.08	100	9.000	
			33.90.49	100	4.000	13.000
2003AC00274					TOTAL	667.389

ANEXO II		RS\$1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA N.º: 14		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ACRÉSCIMO			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	140.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
REF. 000486	0157	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.15
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	140.000
12.361.2100.3482		PROFESSOR NOTA 10	277.760
REF. 000555	0163	PROFESSOR NOTA 10	277.760
150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	150.000
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
REF. 000943	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	33.90.30
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	44.629
27.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 000719	0018	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.39
			33.90.46
190113/00001	38.113	REGIÃO ADMINSTRATIVA XI – CRUZEIRO	18.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 000366	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.39
190120/00001	38.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE	37.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
REF. 000327	0141	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.36
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 000219	0051	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.39
			33.90.92
2003AC00274			TOTAL

ANEXO I		RS\$1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA N.º 18		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
REDUÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	250.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
REF. 000889	0185	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.92
220201/22201	24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	150.000
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 000054	0031	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.49
200203/20203	26203	DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL	485.000
26.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
REF. 002682	0170	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.37
			33.90.39
26.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
REF. 002683	0163	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.39
			33.90.92
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
REF. 002684	0199	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.14
			33.90.33
			33.90.39
			33.90.47
26.122.2000.2234		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	
REF. 002685	0033	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.39
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 002686	0133	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.46
2003AC00281			TOTAL

ANEXO II		RS\$1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA N.º 18		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ACRÉSCIMO			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	250.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
REF. 000889	0185	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39
220201/22201	24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	150.000
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 000054	0031	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39
200203/20203	26203	DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL	485.000
26.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
REF. 002682	0170	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.92
26.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
REF. 002683	0163	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.30
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
REF. 002684	0199	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.30
			33.90.36
			33.90.92
26.122.2000.2234		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	
REF. 002685	0033	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.92
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	
REF. 002686	0133	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.39
2003AC00281			TOTAL

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nº 040.6005.038/2003, 055.007.972/2003, 096.001.170/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3751

Aos 03 dias de junho de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3750 e Extraordinárias Administrativa nº 397, ambas de 29.5.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 002/2003-JF, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, sobre a regularidade de contrato firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de solidariedade, com o objetivo de execução de serviços de consultoria técnica para documentar informações.

- Representação da Deputada Distrital ÉRIKA KOKAY, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca de possíveis irregularidades em projetos instalados pelo Governo Federal e pelo Governo do DF no complexo penitenciário Papuda.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Denúncia: Processo 626/2002 - Despacho 151/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 481/2001 - Despacho 63/2003. Reforma (Militar): Processo 340/1999 - Despacho 65/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 941/2002 - Despacho 64/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 672/2001 - Despacho 138/2003, Processo 330/2002 - Despacho 109/2003, Processo 937/2002 - Despacho 114/2003. Aposentadoria: Processo 2234/1993 - Despacho 132/2003, Processo 265/1999 - Despacho 113/2003, Processo 946/1999 - Despacho 124/2003, Processo 977/1999 - Despacho 123/2003, Processo 1113/1999 - Despacho 117/2003, Processo 1120/1999 - Despacho 111/2003, Processo 1154/1999 - Despacho 122/2003, Processo 1156/1999 - Despacho 134/2003, Processo 1185/1999 - Despacho 133/2003, Processo 1198/1999 - Despacho 121/2003, Processo 1201/1999 - Despacho 120/2003, Processo 1233/1999 - Despacho 115/2003, Processo 1270/1999 - Despacho 119/2003, Processo 1308/1999 - Despacho 130/2003. Contrato: Processo 117/2003 - Despacho 137/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1236/2002 - Despacho 105/2003. Pensão Civil: Processo 1145/1994 - Despacho 118/2003, Processo 175/1997 - Despacho 131/2003, Processo 1738/1997 - Despacho 125/2003, Processo 1628/1999 - Despacho 129/2003, Processo 2075/1999 - Despacho 128/2003, Processo 2997/1999 - Despacho 127/2003, Processo 863/2002 - Despacho 126/2003. Reforma (Militar): Processo 4681/1998 - Despacho 108/2003, Processo 70/2000 - Despacho 139/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 958/2001 - Despacho 110/2003, Processo 629/2003 - Despacho 112/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 670/2001 - Despacho 172/2003. Aposentadoria: Processo 2569/1997 - Despacho 176/2003, Processo 79/1998 - Despacho 178/2003. Pensão Civil: Processo 4418/1991 - Despacho 175/2003, Processo 2366/1999 - Despacho 179/2003, Processo 3159/1999 - Despacho 173/2003, Processo 166/2000 - Despacho 174/2003. Reforma (Militar): Processo 4260/1998 - Despacho 171/2003.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0999/00 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RENATO RAINHA (Revisor). O processo trata da Representação Conjunta nº 06/2000, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.445/99. - DECISÃO Nº 2533/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 87/2002 – ASS/PCDF, assim como dos documentos acostados às fls. 223/236 e 239/240; II - conhecer do documento de fl. 238 como se recurso de Revisão fosse; III – dar provimento ao recurso de Revisão para rever a Decisão nº 2.029/2001, reiterada pelas Decisões nº 4.407/2001 e 8.473/2001, e determinar: a) o registro das admissões abaixo especificadas, tendo em conta os princípios da eficiência e da economicidade e o fato que foram convalidadas pelas Leis nºs 2.818, de 14 de novembro de 2001, e 2.895, de 23 de janeiro de 2002, as quais tiveram origem em projeto de lei de autoria do Poder Executivo do Distrito Federal, que os elaborou com base na competência que lhe confere o inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal: órgão: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL: NOME: Charles Fernando Alves,

MATRÍCULA: 58.663-3, POSSE: 29/12/1999, EXERCÍCIO: 03/01/2000, CARGO: AGENTE DE POLÍCIA; NOME: Erika Cristina da Silva, MATRÍCULA: 58.661-7, POSSE: 21/12/1999, EXERCÍCIO: 27/12/1999, CARGO: AGENTE DE POLÍCIA; NOME: Cleide Gisele Santos, MATRÍCULA: 58.662-5, POSSE: 21/12/1999, EXERCÍCIO: 27/12/1999, CARGO: AGENTE DE POLÍCIA; NOME: Rodrigo Vieira Amorim, MATRÍCULA: 58.664-1, POSSE: 03/01/2000, EXERCÍCIO: 03/01/2000, CARGO: AGENTE DE POLÍCIA; e NOME: Eduardo de Souza Sobrinho, MATRÍCULA: 58.659-5, POSSE: 16/12/1999, EXERCÍCIO: 16/12/1999, CARGO: AGENTE DE POLÍCIA; Órgão: ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO; NOME: Billy Geier, MATRÍCULA: 97.741-1, POSSE: 24/04/2000, EXERCÍCIO: 24/04/2000, MATRÍCULA: 97.741-1, CARGO: Músico; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1642/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ZENILIA CALDAS SANT’ANA-SEF. - DECISÃO Nº 2535/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4994/93 (apensos os de nºs 983/87 e 030.005.600/91) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRASIL e outra-ST. - DECISÃO Nº 2536/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Transportes, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de fl. 46 - Apenso nº 030-005.600/91; b) retificar o ato de fl. 15 para incluir em sua fundamentação legal apenas o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal da República; c) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 45 do Apenso nº 030-005.600/91, para: c.1) calcular os proventos de pensão com base na tabela de vencimentos de abril de 1991; c.2) considerar o cargo como Técnico de Administração Pública, 2º Classe, Padrão IV, com as vantagens do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52; c.3) considerar o percentual de 25% de ATS; c.4) excluir a parcela do Adicional da Lei nº 6.732/79 (3/5 de NG-06 CAESB); c.5) excluir do rol dos beneficiários o nome ORNELITA DOS SANTOS GOES e em seu lugar incluir MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRASIL; d) autenticar as fls. 5 a 9 do Apenso nº 030-005.600/91; e) tornar sem efeito a fl. 45 do Apenso 030-005.600/91.

PROCESSO Nº 7464/93 - Aposentadoria de JOSÉ DE MOURA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2537/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4808/94 - Aposentadoria de TERESINHA GOMES DE SOUSA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2538/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1442/95 (apenso o de nº 101.000.091/95) - Aposentadoria de ANTÔNIO SILVA QUINTINO-SEAS. - DECISÃO Nº 2539/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do cumprimento da correção posterior determinada na Decisão nº 1783/2001, neste Processo nº 1442/1995 - GDF nº 101.000.091/1995, e do cumprimento do item II-d do Despacho Singular nº 067/2002 - Processo de Auditoria nº 139/2002.

PROCESSO Nº 3776/96 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 1398/2002, no Processo nº 052.000.322/96. - DECISÃO Nº 2540/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da data da ciência desta Decisão.

PROCESSO Nº 5132/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação das justificativas requeridas pela Decisão nº 204/2003, formulado por PAULO CÉSAR CAMPOS. - DECISÃO Nº 2541/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documento acostado às fls. 489/491; II) conceder ao signatário de fls. 489, prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, para apresentação de suas razões de justificativas quanto ao disposto no item III, “b”, da Decisão nº 204/2003 (fls. 483); III) autorizar a 3ª ICE a dar ciência desta decisão ao requerente.

PROCESSO Nº 1770/00 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, a respeito da constitucionalidade da Lei nº 2531/2000, que alterou a Lei nº 194/1991, dispondo sobre o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2542/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1092/01 (apenso o de nº 052.001.923/00) - Aposentadoria de LUIZ SAULO DE SOUSA MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2543/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0981/02 (apensos os de nºs 341/93 e 082.000.344/00) - Pensão civil concedida a ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2544/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências objeto de futura auditoria: a) verificar a razão que confere à beneficiária o direito de estar recebendo o provento integral do padrão em que o ex-

servidor foi aposentado, conforme verifica-se em consulta ao Sistema SIGH, anexando aos autos os documentos que lhe conferem esse direito, vez que o instituidor da pensão aposentou-se com proventos proporcionais a 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), conforme consignado corretamente no Título de Pensão de fl. 19 - apenso; b) caso a beneficiária faça jus ao provento proporcional, providenciar a correção no Sistema SIGH; c) providenciar o ressarcimento ao erário, caso comprovada a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, acostando-se aos autos apensos as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 1235/02 (apensos 2 volumes) - Apartado constituído para acompanhar o atendimento dos itens II e III, “a”, da Decisão nº 1609/02, prolatada nos autos do Processo nº 490/01. - DECISÃO Nº 2545/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1548/02 (apenso o de nº 052.000.963/00) - Aposentadoria de JORGE LUIZ MENDONÇA CORTES-PCDF. - DECISÃO Nº 2546/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1858/02 (apenso o de nº 052.000.284/01) - Aposentadoria de NÉVIO NOGUEIRA DOS CARDOSO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2547/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0230/03 (apenso o de nº 080.008.142/01) - Aposentadoria de MARIA STELA LOPES GALINDO-SE. - DECISÃO Nº 2548/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0501/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2549/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 226-SPI (fl. 1); b) conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 188/2003, exarada no Processo nº 053.000.729/89, do interesse de JOSÉ LAURITO PINTO ROCHA, conforme solicitado.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4744/96 (apenso o de nº 061.039.790/95) - Aposentadoria de WALTER RAMOS SALGADO-SES. - DECISÃO Nº 2550/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II - retificar o ato de concessão de fl. 17 - apenso, no que pertine ao interessado, para: a) excluir de sua fundamentação legal a expressão “com as vantagens previstas no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, disciplinado pela Portaria nº 114, de 18 de agosto de 1994, de acordo com o disposto no artigo 4º da Medida provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, publicado no DOU nº 14, de 19 do mesmo mês e ano”; b) incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, atentando para as demais orientações contidas no item 3.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, S.O. nº 3423, de 10.06.99, observando o resultado obtido no cumprimento da recomendação indicada no item anterior (item I); III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 21- apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF e considerando o cumprimento das recomendações contidas nos itens precedentes, a fim de consignar na proporção 24/35 (vinte e quatro, trinta e cinco avos) a parcela “Dec. Jud. Pccs / Inamps”, observando o reflexo dessa correção no valor da rubrica “Dec. Jud. TST 241/87”; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5314/97 - Ofício da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, tratando sobre a Lei nº 1.765/97. - DECISÃO Nº 2551/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer das razões de justificativa apresentadas, para, no mérito, considerá-las satisfatórias, disso dando ciência aos interessados; II – relevar, em caráter excepcional, a falha apontada pela instrução, e determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4483/98 (apensos 3 volumes) - Contendo embargo de declaração formulado pela Companhia Energética de Brasília-CEB, em face da Decisão nº 1094/03. - DECISÃO Nº 2552/03.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que acompanhou os itens I e III do voto da Relatora, decidiu: I) em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, receber o embargo de declaração interposto pelo Ilmo. Diretor- Presidente da CEB, mediante Carta nº 095/2003 - PRESI (fls. 72/77), conferindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 189 do RI/TCDF, c/c o art. 4º da Resolução 113/99, até o recebimento desta decisão; II) quanto ao mérito, dada a inexistência de ponto omissis na Decisão nº 1094/2003, conforme se demonstra, pelo não provimento do embargo de declaração em apreço; III) restituir os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1200/99 (apenso o de nº 082.004.641/98) - Aposentadoria de MARIA MARLENE DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2553/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, com cópia da informação de fls. 03/07, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - retificar o ato de fl. 28- apenso para incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96, bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante entendimento perfilhado na Decisão TCDF nº 3.395/99; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a “Parcela Autônoma I” (TIDEM - 27,5%) sobre o somatório integral da Gratificação de Titularidade - GT integral e vencimento básico, atentando para os reflexos nas demais parcelas; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1791/99 (apenso o de nº 030.004.763/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EUNICE GOMES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2554/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 8079/01 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (padrão 18F), tendo em conta que nos autos (fls. 28, 30 e 32- apenso) consta que a interessada faz jus ao cálculo com base na carga de 20 horas (padrão 18C), adotando as providências que se fizerem necessárias; b) retificar o abono provisório de fl. 67- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de indicar o desconto do valor correspondente ao benefício percebido pela interessada junto ao INSS do total dos proventos e de corrigir o adicional por tempo de serviço para 17%, observando, ainda, o disposto na alínea precedente; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97. PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02 e 1664/02) - Contrato s/n.º celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 2555/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da cópia dos Processos CODEPLAN nºs 0121-167967/2001, 0121000056/2002, 0121-000237/2002 e 121.000.037/2003, especialmente dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001 (Apenso nº 1662/02), de 01/03/2002 (Apenso nº 1663/02), de 16/09/2002 (Apenso nº 1664/02) e de 21/03/03 (Apenso nº 551/2003); II) considerar ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 26/02/1999 (fls. 45/53 dos autos) e 03/01/2000 (Apenso nº 1797/00), por: a) representar desvio à regra do concurso público inculpada no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF; b) não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) permitir a cobrança de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes; d) revestir-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos; e) configurar a subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; III) considerar ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001 (Apenso nº 1662/02), de 01/03/2002 (Apenso nº 1663/02), de 16/09/2002 (Apenso nº 1664/02) e de 21/03/03 (Apenso nº 551/03), pelas razões explicitadas no item anterior e por não prever, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, infringindo o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99; IV) em consequência, determinar à CODEPLAN, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do contrato em vigor (artigo 49 da Lei 8.666/93), encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas implementadas; V) autorizar a audiência dos signatários dos contratos de gestão referidos nos itens II e III, nominados no parágrafo 32 da instrução, para apresentação, em 30 (trinta) dias, de suas razões de justificativa pelas irregularidades indicadas nos respectivos itens (vide quadro de fls. 177/178), em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, remetendo-lhe, para tanto, cópia da instrução, do parecer do MPjTCDF e do relatório/voto da Relatora; VI) autorizar a realização de inspeção na CODEPLAN e no Instituto Candango de Solidariedade, a fim de verificar a possível continuidade das irregularidades relativas a pessoal noticiadas no Processo nº 1017/2001, bem como o eventual repasse indevido de recurso ao ICS a título de adicional de férias, aviso prévio e cota patronal do INSS, nos termos da Decisão nº 3526/02 (Processo nº 747/00), como também para os fins indicados no parágrafo 30 do Voto; VII) determinar o retorno dos autos a Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 3198/99 (apenso o de nº 030.005.405/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 7511/01 formulado por MARIA DOLORES DA COSTA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 2556/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao recurso e rever a Decisão nº 7511/01 para considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata.

PROCESSO Nº 3236/99 (apenso o de nº 3237/99) - Pedido de reconsideração da Decisão nº 2046/03 formulado pela Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. - DECISÃO Nº 2557/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de reconsideração em apreço (fls. 817 a 840), suspendendo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos das medidas de que tratam os itens III, IV, V, VI e VII da Decisão nº 2046/2003; II – dar ciência ao Ministério Público junto à Corte; III – devolver os autos à 2ª ICE, para o exame de mérito.

PROCESSO Nº 3484/99 (apenso o de nº 030.004.527/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 8081/01 formulado por OGARITA TERESINHA SILVA CONSTANTINO-SE. - DECISÃO Nº 2558/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao recurso e rever a Decisão nº 8081/01 para considerar legais, para fins de registro, a concessão de complementação e de revisão dos proventos da aposentadoria da referida servidora.

PROCESSO Nº 0705/00 (apenso o de nº 030.004.951/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES VALLADARES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2559/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7522/01, para considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata; II - determinar que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 161-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular o valor da gratificação de regência de classe Incorporada com base no percentual de 6,4%, em conformidade com o já apurado às fls. 146 e 147-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0709/00 (apenso o de nº 082.015.548/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LAYSE DE CAMPOS MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2560/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7526/01 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) esclarecer a divergência de informações no tocante ao período em que a interessada esteve com o contrato suspenso, pois os documentos de fls. 55 e 92-apenso indicam tratar-se do intervalo de 20.09.85 a 19.09.88, ao passo que a peça de fl. 87-apenso noticia abrange o interregno de 01/04/85 a 10/09/88. Observe-se ainda que consta à fl. 77-apenso declaração, emitida pela Prefeitura Municipal de Tucuruí – Pará, informando que a professora teve frequência normal no mês de junho/85 naquela localidade. Além disso, o documento de fl. 78-apenso informa ser a interessada empregada da Sondotécnica S.A. desde 04.04.83, exercendo suas funções em Porto Velho – RO; b) esclarecer, circunstanciadamente, por que, segundo o demonstrativo extraído do SIGRH (fl. 15), a servidora está percebendo seus estipêndios com base na carga horária de 40 horas semanais (padrão 16F), tendo em vista que sua complementação de aposentadoria foi concedida com fulcro na carga horária de 20 horas (padrão 16C). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1184/01 - Proposta de emenda regimental, apresentada pela Comissão dos Inspectores de Controle Externo-CICE, tendo por finalidade alterar as normas regimentais sobre critérios de atualização monetária e de cálculo de juros de mora incidentes sobre débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 2561/03.- O Tribunal recebeu a minuta de Emenda Regimental de fs. 83-85, apresentada pela Relatora, tendo sido distribuída, previamente, cópia do Relatório/Voto e da minuta do ato a ser apreciado a todos os membros deste Colegiado, que, em cumprimento ao art. 211 do Regimento Interno em vigor, deverá permanecer na Mesa por 3 (três) sessões consecutivas, para receber sugestões.

PROCESSO Nº 0920/02 - Autos apartados constituídos, em atendimento à Decisão nº 2100/02 (Processo nº 1270/01), acerca da constitucionalidade da Lei nº 2706/01, que reestrutura a Carreira Fiscalização e Inspeção do DF. - DECISÃO Nº 2562/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 33/90; II - com esteio na prerrogativa deferida pela Súmula nº 347/STF, considerar que o artigo 21 da Lei – DF nº 2.706, de 27/4/01, que reestruturou a Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, não guarda conformidade com os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal de que o Tribunal, com base na Súmula nº 347/STF, poderá considerar ilegais os atos praticados em decorrência da mencionada norma; IV – dar ciência do teor desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal

e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; V – autorizar: a) a ICE competente proceder, em autos apartados, ao exame da Lei nº 2.706/01, tendo em vista os aspectos destacados pela Lei Complementar nº 101/00 - LRF; b) a 4ª ICE: b.1) realizar inspeção nos órgãos envolvidos, objetivando trazer ao conhecimento do Tribunal a existência de atos fulcrados no normativo ora impugnado; b.2) realizar estudos, de forma individualizada, a respeito da constitucionalidade das reestruturações ensejadas pelos normativos listados pela instrução às fls. 105/106, parágrafo 55. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3627/93 - Reforma de WALTER BATISTA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 2563/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 11.768/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM WALTER BATISTA RODRIGUES, visto às fls. 65/66, retificada à fl. 132; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5443/93 (apenso o de nº 030.005.731/93) - Integralização da pensão civil instituída por SEBASTIÃO VICTOR CAMILO-SGA. - DECISÃO Nº 2564/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da concessão da pensão pelo Distrito Federal, com a data de sua vigência; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 66, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir a parcela complementação do salário mínimo, conforme Decisão nº 338/2002; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6918/94 - Reforma de MOIZÉS BANDEIRA ROCHA NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 2565/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM MOIZÉS BANDEIRA ROCHA NETO, visto à fl. 69; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2505/95 - Concurso Público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 054/95-IDR. - DECISÃO Nº 2566/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 07/03 - GAB/PRG, 551/03-PROPEs e anexos; b) das instruções de fls. 270/271 e 312/317; II - considerar parcialmente cumprida a diligência contida no item I da Decisão nº 4626/02, reiterada pelo Despacho Singular nº 23/2003-CJC; III - solicitar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, em complemento aos Ofícios nºs 07/03-GAB/PRG e 551/03-PROPEs, informe os teores da decisões definitivas proferidas no âmbito do Mandados de Segurança nº 32494/93, referente à inclusão de Adeilson Damião da Silva e 48197/95, referente à inclusão de Elaine Cristina Cordeiro Franca, ambos para Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 54/95-IDR. IV - autorize: a) com fundamento no art. 121, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, a realização de inspeção junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para colher subsídios a propósito da inclusão, para o Posto de Soldado Bombeiro Militar, de Antônio Marcos Pereira da Silva; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3241/95 - Reforma de ONOMÁRIO PEDRO DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2567/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento BM ONOMÁRIO PEDRO DA COSTA, visto à fl. 18; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4583/95 - Reforma de JOSÉ LUÍS REIS BISPO-PMDF. - DECISÃO Nº 2568/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM JOSÉ LUÍS REIS BISPO, visto à fl. 21; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6309/95 - Reforma de NADIR PEREIRA DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 2569/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM NADIR PEREIRA DE CARVALHO, visto à fl. 17; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0115/97 (apenso o de nº 054.001.602/96) - Reforma de WANDERLEY GURGEL DO AMARAL-PMDF. - DECISÃO Nº 2570/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado GURGEL DO AMARAL, visto à fl. 14 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3727/97 (apenso o de nº 053.000.795/97) - Reforma de MANOEL BAPTISTA DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2571/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento BM MANOEL BAPTISTA DE LIMA, visto à fl. 25 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0645/98 (apenso o de nº 054.001.321/97) - Reforma de ROBERTO ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 2572/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM ROBERTO ALVES, visto à fl. 13 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1591/99 (apensos os de nºs 830/00, 978/00, 1002/00 e 1 volume) - Contrato nº 01/99-GVG celebrado pelo Distrito Federal, representado pelo Gabinete do Vice-Governador e pela Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, com o Instituto Candango de Solidariedade. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 2573/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do inciso VI do art. 84 do RITCDF, que acompanhou o Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 114/2000 e 198/2002; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia das Informações mencionadas no item precedente às pessoas indicadas no inciso I do item 87 da Informação nº 114/2000, para que, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 1/94, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstanciados esclarecimentos sobre as irregularidades assinaladas, especificamente sobre o Contrato de Gestão nº 1/2000-GVG, apontadas nas duas instruções; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0617/00 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 15.086/95, para apurar irregularidade nos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, por falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/94, alterado pelo de nº 15.736/94, e na Lei nº 8.880/94. - DECISÃO Nº 2574/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 64/GAB-SE; b) da Informação nº 039/03; c) das razões de justificativa de fl.73 para, no mérito, considerá-las procedentes; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0521/01 - Representação nº 01/01-Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 354/01. - DECISÃO Nº 2575/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1247/2002-GAB/RA-X, 85 e 455/2003/GAB/RA - X; b) da Informação nº 23/2003; II - considerar cumprida a diligência de que trata o item IV da Decisão nº 4501/2002; III - dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas desta decisão; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1706/91 - Pedido de reexame da Decisão nº 705/01 formulado por MARIA DO SOCORRO CASTILHO PEREIRA PERDIGÃO-PGDF. - DECISÃO Nº 2576/03.- O Tribunal,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Maria do Socorro Castilho Pereira Perdigão; b) rever a Decisão nº 705/01 (fl. 99) para excluir o item III, que determinou o ressarcimento ao erário, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida; c) considerar prejudicada a alínea “e” do item IV-26 da Decisão nº 549/02 (fls. 136/140), adotada no Processo nº 933/01; d) autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para manifestação quanto às medidas adotadas pela jurisdição. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4956/92 - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS SALES BASTOS PADILHA e outra-SES. - DECISÃO Nº 2577/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fl. 13, para fundamentar o benefício no art. 40, § 5º, da CRFB (redação original), combinado com o art. 5º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58; II - observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43, a fim de calcular suas parcelas com base nos valores vigentes em setembro de 1991; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Pedido de reexame do item II da Decisão nº 1942/03, formulado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. - DECISÃO Nº 2578/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame formulado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, contra o item II da Decisão nº 1942/03, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à Procuradora, nos termos do art. 4º da Resolução retromencionada; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1673/99 - Pedido de reexame da Decisão nº 1432/2003, formulado pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2579/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - SINAFITE/DF, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 1432/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar ciência do teor desta decisão ao Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - SINAFITE/DF, por seus representantes legais, ao ilustre Governador e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como à egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do Pedido de Reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 2.338, de 08/04/1999.

PROCESSO Nº 2097/99 (apenso o de nº 082.017.313/98) - Complementação da aposentadoria de NILCE DO VAL GALANTE-SE. - DECISÃO Nº 2580/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reformar a Decisão nº 8333/2001, para considerar legal o ato concessório em tela. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0253/00 (apenso o de nº 082.015.281/98) - Aposentadoria de MARIA ELODIR ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2581/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 31- apenso, retificado pelos atos de fls. 34, 56 e 65 - apenso, para excluir a expressão “revogada pelo artigo 1º da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”, e incluir o artigo 7º da referida Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e Parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, de acordo com a Decisão nº 3395/99; II - alertar a jurisdição: a) de que a servidora poderá exercer o direito à contagem ponderada com base na Lei nº 1.864/98, à luz do Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b) que o cálculo da vantagem quintos transformada em décimos incide sobre a retribuição (vencimento percebido + representação mensal), nos termos da decisão citada no item precedente.

PROCESSO Nº 1745/00 - Edital de Licitação referente à Concorrência Pública nº 001/2000, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., que tem por objetivo a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências daquela entidade. - DECISÃO Nº 2582/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas em razão da Decisão nº 1631/02; 2) manter as determinações contidas na Decisão nº 4479/01 (fl. 129); 3) determinar ao Banco de Brasília S.A. que justifique a opção do parcelamento ou não das obras, serviços e compras por critérios técnicos e econômicos, objetivando ampliação da competitividade.

de, sem perda da economia de escala, conforme mandamento do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. PROCESSO Nº 2174/00 (apenso o de nº 145.000.554/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 2583/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE a que se refere o Processo nº 145.000.554/00 - RA XV; II) considerar encerrada a tomada de contas especial, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos; III) isentar de responsabilidade o servidor Banceu Ovidiu Valentin Ioan, por não ter sido configurada sua culpabilidade e a inexistência de nexo de causalidade entre o fato danoso (furto de bens) e a conduta do servidor, mero detentor da carga patrimonial ; IV) determinar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que promova a baixa na inscrição de responsabilidade em nome do referido servidor, objeto da Nota de Lançamento nº 2002/00282; V) determinar a Regional do Recanto das Emas que adote providências mais eficazes no tocante a segurança dos bens patrimoniais sob sua guarda e responsabilidade; VI) sugerir à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a criação em sua estrutura, de um órgão central especializado em custos, visando a constante apreciação dos custos patrimoniais e a periódica depreciação dos bens de forma que a Subsecretaria de Auditoria e os jurisdicionados possam ter um suporte técnico quando do exame de processos como o ora examinado; VII) determinar à CICE que promova estudos técnicos no sentido de alterar a Resolução nº 102/98, apresentando fórmulas mais objetivas do que a atual para depreciação de bens patrimoniais, considerando o tempo de uso, o acondicionamento e/ou armazenamento do mesmo, obsolescência e outros parâmetros técnicos para facilitar o entendimento dos jurisdicionados e a melhor avaliação de bens furtados e/ou desaparecidos; VIII) determinar o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à origem; IX) determinar a publicação do voto, nos termos do art. 58 da LC nº 1/94. (Anexo II). PROCESSO Nº 0057/02 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para examinar os aditamentos contratuais relativos aos Contratos nºs 21/99 e 18/00. - DECISÃO Nº 2584/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios n. 246/2003-GAB/SEFP e 446/2003-GAB/SEFP, bem como da documentação que os acompanha, fls. 272/300; II) considerar satisfatórias as diligências promovidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento das alíneas a e b do item III da Decisão 4597/2002; III) determinar: a) a verificação, em futuro trabalho de fiscalização “in loco”, do cumprimento das providências efetivamente promovidas pela SEFP tendo em conta a inadimplência na execução do Contrato n. 18/00; b) o arquivamento dos autos, com as cautelas da lei. PROCESSO Nº 0153/02 (apensos os de nºs 040.009.192/95, 040.003.670/96, 040.005.941/96 e 040.009.962/96) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1995, dos ordenadores de despesa da Secretaria de Administração do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2585/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no exercício de 1995; II - relevar: a) o atraso verificado no encaminhamento das contas; b) a não apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; c) a não apresentação do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, previsto no inciso X do art. 140 do RI/TCDF; III) considerar satisfatoriamente cumprida a determinação posta na Decisão nº 720/02 e pertinentes as justificativas apresentadas; IV) julgar regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1995, em razão das ressalvas identificadas nos subitens 6.2.8, 6.2.9, 6.2.18, 6.2.21, 6.2.22, 6.2.23, 6.2.24, 6.2.25, 6.2.26 e 6.2.27 do RTC nº 166/96-DADI/SUAUD/SEFP, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; V) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem. PROCESSO Nº 0731/02 (apensos os de nºs 141/02, 040.001.576/02 e 2 volumes) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2001, dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2586/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001; II - relevar o atraso no encaminhamento das contas, considerando satisfatória a apresentação das mesmas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III- julgar encerrada, com fulcro no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98-TCDF, a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 160.000.077/99, face a correção dos procedimentos ultimados pela jurisdicionada; IV - autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III da L.C nº 01/94 e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a audiência dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no exercício de 2001, nominados no item I de fl. 28, para apresentarem, no prazo de 30 dias, justificativas quanto as falhas apontadas no item III do Relatório de Auditoria nº 044/2002-SUAUD/SEFP (fls. 91/113 do Processo nº 040.001.576/02), tendo em vista a possibilidade do julgamento irregular das contas em exame. PROCESSO Nº 0046/03 (apensos os de nºs 868/02 e 1536/02) - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa e agentes de patrimônio deste Corte de Contas, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2587/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2002; II. julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa e dos agente de patrimônio deste Tribunal de Contas, exercício de 2002, na forma do acórdão anexo, a ser expedido e publicado; III. determinar à CICE que proceda estudo a fim de aprimorar, no caso das contas do Tribunal, a atuação da 1ª Inspeção; IV. autorizar o arquivamento dos autos e dos Processos apensos nºs 868/02 e 1536/02. PROCESSO Nº 0155/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 180 (cento e oitenta) dias, para envio de processos de aposentadoria, pensão e reforma, relacionados às fs. 133/153. - DECISÃO Nº 2588/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 505/SEG e anexos de fls. 132/153, relevando a intempestividade apontada; II - conceder à Corregedoria-Geral do DF o prazo solicitado de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento ao TCDF dos processos em questão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. PROCESSO Nº 0341/03 - Análise do Edital de Concorrência nº 002/2003, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de sinalização vertical com fornecimento e instalação de placas metálicas ou parafusos, divididas em quatro lotes. - DECISÃO Nº 2589/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 612/GAB, de 12/5/03; II - considerar atendidos os itens “I.a”, “I.b”, “I.c”, “I.d” e “I.e” da Decisão nº 1682/2003 e não atendidos seus itens “I.f” e III; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que faça constar nos contratos decorrentes do Edital de Concorrência nº 2/2003 cláusula estipulando prazos e condições para recebimento dos serviços nos termos do art. 73 da Lei nº 8666/93. PROCESSO Nº 0552/03 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 5/03-DER/DF para execução das obras de duplicação da DF-001 (EPCT), trecho DF-003 (EPIA) e a DF-065 (EPIP). - DECISÃO Nº 2590/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 5/03-DER/DF (fls. 4/107) e dos documentos de fls. 2/3; II) autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA PROCESSO Nº 7595/91 (apenso o de nº 030.012.595/90) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2591/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 50/108, juntados ao apenso em atendimento ao que estatuiu a Decisão n.º 7.144/98; b) considerar legal, para fins de registro, a pensão deferida com fundamento na Lei Federal n.º 6.782/90; c) quanto à integralização da pensão concedida com fundamento na Lei Federal n.º 8.112/90, determinar a baixa dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: c.1) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 99 do apenso n.º 030.012.595/90, para corrigir o tempo averbado de 625 para 355 dias e, consequentemente, reduzir, inclusive nos proventos, o percentual do ATS de 26% para 25%; c.2) refazer o título de pensão de fl. 108 do apenso nº 030.012.595/90 para corrigir o percentual de ATS para 25%; c.3) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) em decorrência do disposto nas alíneas c.1 e c.2, alertar a jurisdicionada que examine a possibilidade de dispensar o ressarcimento ao erário se constatar a presença dos elementos ensejadores da medida, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios, bem como o princípio da segurança jurídica. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 4445/92 - Pedido de reexame da Decisão nº 10.420/1999, formulado por GUMERCINDO RODRIGUES DA CUNHA FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 2592/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame deduzido às fls. 42/45; b) manter a Decisão nº 10.420/99, que considerou ilegal a pensão deferida ao beneficiário Gumercindo Rodrigues da Cunha Freire; c) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria. PROCESSO Nº 5329/95 (apenso 1 volume) - Acordo Técnico Operacional nº 95/095 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE. - DECISÃO Nº 2593/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação apresentada às folhas 381/568, relevando o atraso apontado pela instrução; b) reiterar as determinações do inciso III da Decisão 353/2003 ao Diretor-Presidente do Banco de Brasília – BRB S/A para, no prazo de 10 dias, apresentar ao Tribunal planilha de preços individualizando, percentualmente, todas as atividades descritas no item 4.1.4 da Proposta ASBACE/GEDAP nº 021.a/95, de 14/agosto/95; c) determinar, ainda, ao Diretor-Presidente do BBR que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de justificativa pelo atraso no atendimento do item III da Decisão nº 353/2003, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94. PROCESSO Nº 1768/97 (apenso o de nº 030.005.054/96) - Pensão civil concedida a ANTONIO CHAVES DO CARMO e outros-SE. - DECISÃO Nº 2594/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em nova diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, a fim de que, no prazo

de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) verificar se o pensionista vitalício atende as condições previstas no art. 5.º, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 3.373/58; b) submeter o beneficiário Marco Antonio Barbosa Chaves à avaliação médica, por junta oficial, a fim de ratificar o documento de fl. 20-apenso. Caso seja declarada a invalidez do interessado, promover o registro da pensão no SIGH; c) atendida ou não a condição estipulada nas alíneas anteriores: c.1) retificar o ato de fls. 37/38 - apenso, fundamentando a concessão com base no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigos 215 e 248, da Lei Federal nº 8.112/90, a contar de 01.01.92, excluindo, se for o caso, o pensionista vitalício, se não atendido o disposto na alínea “a” retro; c.2) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; c.3) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão dos pensionistas temporários e vitalício (se for o caso), tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei Federal nº 8.112/90; c.4) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 44 - apenso, para calcular os valores com base na tabela salarial vigente em 01.01.92, excluindo a pensão vitalícia, se não atendido o item c.1; c.5) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2242/99 (apenso o de nº 082.016.968/98) - Aposentadoria de ELIZA AIRES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2595/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl.40 - apenso, para: a.1) dele excluir a expressão “ revogada pelo Artigo 1º da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”; a.2) nele inserir a seguinte fundamentação: “artigo 7º da Lei nº 1.004/96 c/c o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 1.864/98 “; b) alertar a inativa sobre a possibilidade jurídica de requerer a percepção da parcela Adicional de Décimos (10/10 sobre o DF-02), calculados sobre o valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, conforme Decisão nº 3.395/1999, Proc. nº 3.871/96.

PROCESSO Nº 0986/00 (apensos os de nºs 3022/92, 1792/95, 2024/95, 2366/97, 877/98, 969/98, 3116/98, 2020/99, 2491/99, 2651/99, 2302/00, 2504/00 e 055.006.256/00) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 2596/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999, bem como da seguinte documentação: fls. 31/47 dos autos, fls. 147/169 do Processo nº 3022/92, fls. 88/89 do Processo nº 1792/95, fls. 176/177 do Processo nº 2024/95, fls. 01/25 do Processo nº 2366/97, fls. 13/31 do Processo nº 877/98, fls. 01/07 do Processo nº 3116/98, fls. 10/27 do Processo nº 2651/99 e fls. 25/47 do Processo nº 2302/00; b) relevar o atraso no encaminhamento das contas; c) considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; d) determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que inclua os Processos nºs 055.011.829/99 e 055.005.632/97 no demonstrativo a ser encaminhado junto à prestação de contas anual de 2002, documento que deverá ser elaborado em atenção aos termos do art. 14, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 102/98; e) determinar o sobrestamento do julgamento de mérito das contas em exame até a conclusão dos Processos nºs 3538/98, 2406/99 e 3545/99; f) determinar o arquivamento dos Processos nºs 3022/92, 1792/95, 2024/95, 2366/97, 877/98, 969/98, 3116/98, 2020/99, 2491/99, 2651/99, 2302/00 e 2504/00. PROCESSO Nº 1510/00 (apensos os de nºs 3465/85 e 030.006.412/99) - Pensão civil concedida a MARIA EMÍLIA DOS SANTOS SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2597/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do Apenso nº 0030.006412/99-GDF (pensão) à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 20 para: a.1) dele excluir a expressão “com as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-lei nºs 1746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984”; a.2) nele incluir a expressão “com as vantagens dos artigos 3º e 7º da Lei nº 1.004/96 c/c os artigos 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98”; b) demonstrar, detalhadamente, desde 15/2/1990 (data da revisão de proventos que incluiu as vantagens da Lei Federal nº 6.732/79) até o deferimento da pensão, as eventuais alterações dos símbolos e denominações dos cargos exercidos e incorporados pelo instituidor do benefício, com indicação dos respectivos fundamentos legais e data de publicação no órgão oficial, a fim de que seja possível verificar a regularidade da incorporação das parcelas “décimos”, “Opção e Representação Mensal” no Título de Pensão de fl. 27; c) juntar certidão relativa ao tempo trabalhado no Distrito Federal de 11/5/1959 a 20/4/1960 junto à GEB ou NOVACAP.

PROCESSO Nº 0895/01 (apenso o de nº 100.001.162/00) - Pensão civil concedida a ANTONIO AGUIAR CARVALHO-SEAS. - DECISÃO Nº 2598/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - determinar a prévia audiência do órgão jurisdicionado e do beneficiário, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para o segundo, a fim de que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de defesa relativas ao fato impeditivo que conduz à exclusão da parcela “Adicional de

Insalubridade”, podendo resultar redução dos proventos; II - para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea anterior, autorizar a remessa de cópia da instrução à Secretaria de Estado de Educação e ao beneficiário. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0724/02 (apenso o de nº 040.001.992/02) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SCS/DF, concernente às despesas de publicidade, propaganda e campanhas educativas, relativas ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2599/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal concernente às despesas específicas com publicidade, propaganda e campanhas educativas, relativas ao período de 01/01 a 31/12/2001, relevando o atraso apontado nos autos; II) autorizar o sobrestamento do feito até o deslinde dos Processos nºs 315/00 e 953/02.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6745/91 - Aposentadoria de RIVAIL FRANÇA-SES. - DECISÃO Nº 2600/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Rivail França; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 9487/00, para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento à alínea “b.3” da referida decisão bem como à alínea “c” da Decisão nº 5129/01; III - autorizar seja dada ciência ao interessado e à Secretaria de Saúde da decisão a ser adotada.

PROCESSO Nº 0519/95 (apenso o de nº 040.001.851/94) - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 2601/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: 1) elaborar nova Certidão de Tempo de Serviço, em substituição à de fl. 119 do Processo nº. 040.001.851/94-GDF, para retificar a data de encerramento, considerando como último dia de exercício a data imediatamente anterior à da publicação do ato de concessão no DODF (29/12/94); 2) rever a concessão das vantagens “Opção” e “RM” deferida com base no DF-10 (correspondente ao exercício do cargo de Chefe da Seção da Receita de Brasília), uma vez que, pelo que consta no “mapa de quintos”, e observado o critério de regressão de nível (item 1.1.3 da Decisão 3395-TCDF), o pressuposto temporal de dois anos apenas se completa com o exercício do cargo de Assistente da Divisão da Receita de Brasília (DF-09); 3) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 173 do Apenso nº 040-001.851/94-GDF, para: 3.a) retificar a proporcionalidade dos proventos, decorrente da alteração da CTS, conforme disposto no item 1; 3.b) retificar os valores das parcelas “Opção” e “RM”, observando-se o disposto no item 2; 4) refazer os cálculos dos valores devidos/percebidos pela interessada (fls. 151/167 do Apenso nº 040-001.851/94-GDF), observando o disposto nos itens anteriores; 5) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3285/99 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, no período de 19.10 a 3.12.99. - DECISÃO Nº 2602/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 62 a 83; b) considerar cumpridas, na íntegra, as Decisões nºs 136/2000 e 520/2002; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1505/01 (apensos os de nºs 040.001.390/01, 040.002.051/01 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Taguatinga, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2603/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes das fls. 212/215 do Apenso nº 040.002.051/01; II - considerar cumprida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento a diligência contida na Decisão nº 4253/02; III - sobrestar no julgamento de mérito das contas, até o deslinde do Processo nº 936/01. PROCESSO Nº 1584/01 (apensos os de nºs 4164/94, 513/96, 641/01, 692/01, 730/01, 1162/01, 225/02, 055.005.688/95, 055.004.934/01 e 055.004.972/01) - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2604/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000, bem como da documentação anexa; II - relevar o atraso no encaminhamento das contas; III - determinar ao DETRAN/DF que inclua os Processos nºs 055.006.314/95, 055.023.279/99, 055.005.630/00, 055.015.255/00, 055.004.469/01, 055.010.472/01 055.017.466/01 e 055.017.467/01 no demonstrativo a ser encaminhado junto à prestação de contas anual de 2002, documento que deverá ser elaborado em atenção aos termos do art. 14, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 102/98; IV - sobrestar o julgamento de mérito das contas em exame até a conclusão dos Processos nºs 3545/99, 3660/99 e 769/01; V - determinar o arquivamento dos Processos nºs 4164/94, 448/96, 513/96, 225/02, 641/01, 692/01, 730/01, 1162/01 e a devolução do Processo nº 055.005.688/95 à origem.

PROCESSO Nº 0492/02 - Denúncia formulada por NAPOLEÃO FILHO DE FREITAS QUEIROZ sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação, pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, das Leis nºs 2666/01, 2.756/01 e 2.755/01, relativamente à Gratificação de Desempenho e Produtividade e à concessão de quintos/décimos. - DECISÃO Nº 2605/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, em caráter excepcional, dos documentos de fls. 252/255 apresentados pelo Sr. NAPOLEÃO FILHO DE FREITAS QUEIROZ, como aditivo ao Pedido de Reexame anteriormente interposto contra a alínea “a” da Decisão nº 004/2003; II - autorizar a realização de

inspeção junto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF – BELACAP, nos termos do disposto no inciso III do artigo 121 do Regimento Interno; III - dar conhecimento desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterado pela Resolução-TCDF n.º 121/2000.

PROCESSO Nº 0557/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 004/2003-CEB para contratação, pela Companhia Energética de Brasília - CEB, de Serviços de Substituição de Cubículos de 15 KV e Retrofit (reforma com atualização de tecnologia) da Subestação 02. - DECISÃO Nº 2534/03.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que dissentiu da instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do edital de licitação da Concorrência nº 004/2003, fl. 13, do Memorando nº 001//2003-NEXCD, fl. 6, da Declaração da CEB sobre adequação orçamentária, f. 5, da Carta nº 011/2003-PRGAB, fl. 4, da Inspeção realizada na Subestação 02; b) da Informação nº 056/2003; II) determinar à CEB que: a) apresente, no prazo de 3 (três) dias, justificativa sobre a inclusão de planilha em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, uma vez que utiliza custos unitários de conjunto de equipamentos; b) suspenda a abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, até ulterior deliberação desta Corte sobre a diligência ora determinada; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

Após o relato dos Processos nºs 5443/93, 2505/95, 645/98, 1591/99, 617/00 e 521/01, do Conselheiro JORGE CAETANO, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e a Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, ausentaram-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos do Conselheiro JORGE CAETANO e de todos dos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS, à exceção dos de nºs 999/00 e 557/03, de relato, respectivamente, do Conselheiro RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS, tendo o Senhor Presidente passado a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, passou a presidência da sessão ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2574/00 e 1350/01, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 19h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3751
Sessão Ordinária de 03.06.2003

Processo nº 3185/99 - a (03 volumes)
Apendos nOS 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02 e 1664/02
Origem : CODEPLAN
Assunto : Dispensa de Licitação
Ementa : Exame de Contratos de Gestão celebrados pela CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. Baixa de sobrestamento em função da Decisão nº 3526/02 (Processo nº 747/00). Ilegalidade. Hipótese de aplicação do artigo 45 da LC 01/94. Audiência para efeito de possível aplicação de multa. Inspeção para apurar eventuais prejuízos advindos da cobrança de taxa de administração, entre outros assuntos.

RELATÓRIO

Os presentes autos iniciaram-se com o exame do Contrato de Gestão s/n, celebrado em 26.02.99 entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, objetivando a prestação de serviços especializados em projetos de desenvolvimento e promoção social. A licitação foi dispensada com fundamento no artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei distrital nº 2.177, de 30.12.98, a seguir transcritos:

Lei n.º 8.666/93

“art. 24 - É dispensável a licitação:

.....

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”;

Lei n.º 2.177/98

“art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam voltadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção do meio ambiente, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - A contratação das entidades qualificadas na forma do caput para prestação de serviços públicos será precedida de licitação, ressalvadas, excepcionalmente, as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente, devidamente, justificadas, quando será observado o disposto no art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993.

§ 2º - É Pré-requisito para a dispensa de licitação referida no parágrafo anterior que a instituição seja reconhecida, por decreto ou lei específica, como entidade filantrópica ou de utilidade pública há pelo menos cinco anos, cujo objeto social e atividades exercidas, de forma continuada e por idêntico período, guardem identidade com a finalidade do contrato.”.

2. Importa ressaltar que a Lei 2.177/98 foi revogada pela de nº 2.401, de 15.06.99 (fl. 102), que mandou aplicar a Lei Federal nº 9.637, de 15.05.98, no âmbito do Distrito Federal. Posteriormente, foi editada a Lei nº 2.415, de 06.07.99 (103/105), que, ao tempo em que revogou a anterior, convalidou, no seu art. 20, todos os atos praticados com base nas normas anteriores - Leis nos 2.177/99 e 2.401/99.

3. A Lei distrital nº 2.415/99, assim como a Lei federal nº 9.637/98 (fls. 93/101), não contempla as exigências e pré-requisitos para a dispensa de licitação solicitados nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 2.177/98, assim como a frase “mediante procedimento licitatório”, antes contida no art. 8º da lei revogada. Essas normas dizem que na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade. Mencionada lei distrital elasteceu as atividades que poderiam ser submetidas a contratos de gestão, consignando aquelas dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde.

4. Após os exames de sua alçada, subsidiado por elementos colhidos em inspeção, o órgão instrutivo concluiu pela ilegalidade da contratação, com base nos argumentos resumidos a fls. 129/131.

5. Em Sessão de 14.12.99, ao tomar conhecimento do Contrato de Gestão s/n.º, de 26/02/99, celebrado entre a CODEPLAN e o ICS (fls. 45/53) e do seu Primeiro Termo Aditivo, que aumentou o valor da taxa de administração de 5% para 9% (fls. 86/88), o Tribunal decidiu dar à Companhia, para os fins previstos no art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 1/94, conhecimento do resultado da inspeção, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de que adotasse as providências saneadoras no prazo de 60 dias ou, no mesmo prazo, oferecesse os esclarecimentos que reputasse oportunos.

6. Em atendimento, o Sr. Diretor - Presidente da CODEPLAN encaminhou o Ofício nº 582/00 - PRES/CPTCE, de 15.03.00 (fl.148), acompanhado das justificativas e esclarecimentos que entendeu pertinentes. A seguir, apresento uma síntese de suas alegações, acompanhadas de resumo das considerações expendidas pelo órgão instrutivo:

CODEPLAN:

- a contratação através de contrato de gestão foi proposta após análise técnico-administrativa, e não jurídica, visando solucionar e atender a carência de recursos, em face da necessidade de a CODEPLAN realizar trabalhos específicos, previstos no Programa de Trabalho;
- o contrato foi efetuado com dispensa de licitação, com base no art. 24 inciso XXIV da Lei 8.666/93 - de acordo com o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, sendo que as hipóteses de dispensa de licitação são enquadradas como normas gerais;
- a afirmação de que o contrato possibilitaria o mascaramento da despesa de pessoal, limitada pelo disposto no art. 169 da CF e na Lei Complementar 96/99, está equivocada, pois a Lei nº 2.415/99 autoriza o contrato de gestão para as atividades voltadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente e do consumidor, cultura e à saúde;
- contrato de gestão entre a CODEPLAN e o ICS tem como escopo precípua a descentralização de atividades do Poder Público que são passíveis de gestão pois não são precípuas da Administração e, ademais, inerentemente temporários;
- entender que o contrato de gestão só se presta para contratar mão-de-obra da contratante sem concurso é opinião, no mínimo, precipitada, pois como é notório, o Instituto Candango de Solidariedade é entidade reconhecida como organização social, tanto na forma da lei, como pela sociedade;
- entender que o ICS não está prestando serviços a comunidade e sim rotineiros à CODEPLAN é, data venia, equivocado. Esta Companhia é uma empresa pública, integrante do complexo administrativo do DF, vinculada a Secretaria de Fazenda, que apoia o Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do DF e de sua região geoeconômica e, assim sendo, todo seu trabalho é realizado em prol da comunidade do Distrito Federal. Negar tal fato é negar a existência da própria Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central;
- a CODEPLAN não supriu vagas no seu quadro de pessoal e nem o poderia, por expresse impedimento constitucional, já que é necessário, para admitir qualquer servidor, que se realize concurso público, conforme o disposto no art. 37 da Carta Magna;
- o texto Constitucional de 1988 autoriza a prestação de serviços públicos mediante a contratação de entidades do setor privado, através da celebração de contratos administrativos;
- a Constituição de 1988 também prevê a colaboração entre setor privado e o setor público na prestação de serviços e na busca do atendimento ao interesse público.
- não há que se falar em violação à vedação constitucional de contratação de pessoal sem prévia realização de concurso público, quando a administração pública avença com uma entidade privada contrato de gestão no qual se objetiva a eficiência e a agilização no atendimento ao interesse público, ao invés de inchar-se criando onerosas estruturas, inclusive de pessoal, para implementar seus objetivos;
- com vistas a essa eficiência do setor público, a Emenda Constitucional nº 19/98 fez acrescentar, no caput do art. 37 da Constituição da República, o princípio da EFICIÊNCIA como

balizador dos fins do Estado. Não é demais aqui salientar que o denominado princípio da eficiência, na realidade, é objetivo a ser perseguido pelo administrador público haja vista não se tratar de um fim em si mesmo, senão um objetivo a ser alcançado por meio de medidas governamentais aptas a atender os anseios da coletividade, que viria indubitavelmente servir de anteparo aos anseios sociais mais justos;

- passados dez anos após a edição da sua Carta Política, o Estado Brasileiro viu-se frente à premente necessidade de agilizar sua atuação, notadamente no que concerne à prestação de serviços públicos desatrelados das peias tecnocratas, nascendo, dessa busca de melhor atingir as metas sociais, a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que trouxe ao texto constitucional brasileiro a moderna figura do contrato de gestão;

- é inolvidável que na contratação mediante CONTRATO DE GESTÃO, o que se procura é transferir para entidade regida por regime diverso daquele próprio da administração pública o desenvolvimento de atividades típicas do setor público. É na eficiência de tais organizações sociais que reside a grande virtude do contrato de gestão, já recebida há muito tempo pelos franceses, que é ‘fugir’ das amarras impostas pelo regime eminentemente público das relações administrativas. Agora, os serviços serão desenvolvidos, atendendo-se, é certo, aos princípios constitucionais básicos da administração pública, notadamente o da legalidade, todavia, com eficiência e presteza como preconizado na reforma administrativa (EC 19/98);

- no caso, tratam-se de serviços públicos que precisam de mão-de-obra desvinculada dos quadros do Distrito Federal, uma vez que os serviços contratados são temporários, pois devem atender a projetos específicos.

INSTRUÇÃO:

- a análise jurídica não poderia ter sido relegada, pena de ferir o princípio da legalidade, sob o argumento de necessidade de atender à carência de recursos - e aqui entenda-se, de pessoal;

- embora não ter sido objeto de questionamento na diligência determinada na Decisão nº 10771/99, a possibilidade de dispensa de licitação com base no inc. XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, corrente dominante de doutrinadores pátrios defendem a dispensa de licitação apenas para os contratos decorrentes do contrato de gestão original, sendo esse necessariamente precedido de licitação, em vista dos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público;

- como afirma a própria Companhia, a contratação do ICS tem por finalidade a descentralização de atividade do poder público, que entende ser passível de gestão. Ocorre porém que, conforme descrito no Programa de Trabalho, fl. 62, os funcionários do ICS executariam trabalhos inerentes aos objetivos e às finalidades da CODEPLAN, que não têm caráter temporário, vez que novo ajuste foi realizado para dar continuidade à contratação;

- sendo o pessoal contratado para desenvolvimento de atividades inerentes aos objetivos e às finalidades da Companhia, tal e qual os servidores da Administração; e as despesas lançadas no Elemento de Despesa “34.90.39 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica”; pode sim a contratação representar uma forma de mascarar a despesa com pessoal;

- ademais, os objetivos do Programa confirmam que as atividades seriam desenvolvidas no intuito de dar suporte aos serviços administrativos relacionados às atividades-fim da CODEPLAN (fl. 175);

- o Contrato de Gestão, quando adequadamente usado, é um real instrumento de parceria entre a iniciativa privada e o setor público. O que é vedado constitucionalmente é a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços que fazem parte das atividades normais e rotineiras do órgão, mesmo que por meio desses contratos, por configurar burla à proibição de contratação de pessoal sem prévia habilitação em concurso público;

- o objetivo da norma constitucional é a parceria entre os setores públicos e privados para a execução de atividades que, no caso das organizações sociais, estão descritas no art. 1º da Lei nº 2.415/99, e não para a mera contratação de pessoal visando suprir a falta de servidores públicos, por meio do contrato de gestão. Inclusive, no entender de José dos Santos Carvalho Filho¹ e Maria Sylvia Zanella Di Pietro², a celebração desse contrato pressupõe a absorção pelo setor privado das atividades exercidas pelo setor público e a natural extinção dos órgãos governamentais que as exerciam. O que não se observa no presente contrato;

- o que resta claro, inclusive afirmado pela CODEPLAN, é que o ajuste com o ICS tem por finalidade a contratação de mão-de-obra para desenvolver atividades administrativas rotineiras, sob a justificativa de falta de pessoal;

- a Emenda Constitucional nº 19 acrescentou o princípio da eficiência aos princípios basilares da Administração Pública. Contudo, o cumprimento de tal princípio não autoriza o administrador a praticar atos que firam os demais. O princípio da legalidade, que sujeita os atos do administrador aos mandamentos da lei, não pode simplesmente ser desprezado frente a prática de atos que gerariam maior eficiência à Administração;

- é dever do administrador a eficiência, como também o é o cumprimento dos ditames da lei;

- a citada emenda alterou a redação do Inc. II do art. 37 da Constituição Federal, mantendo, porém, a proibição de contratação de pessoal sem a aprovação em concurso público.

7. Ao tempo em que concluiu pela improcedência das alegações encaminhadas pela CODEPLAN, o órgão instrutivo noticiou a assinatura, em 03.01.2000, de novo Contrato de Gestão (constante do Processo nº 1797/00, apenso), que deu continuidade à contratação iniciada pelo ajuste firmado

em 26.02.99, que, em essência, em seu entendimento, incorreu nas mesmas irregularidades, conforme conclusões que apresentou a fls. 226/227, verbis:

“I) ferem o inc. II do art. 37 da Constituição Federal e o inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF, por tratar da contratação indireta de pessoal sem concurso público.

II) ferem o inc. II do art. 10 da Lei nº 8.666/93, por ser executado em regime não previsto na Lei;

III) ferem o inc. XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, por não se enquadrar na possibilidade de dispensa nele prevista;

IV) ferem o caput e incs. II e III do art. 26 da Lei 8.666/93, no que se refere à comunicação à autoridade superior e conseqüente ratificação e publicação da dispensa de licitação; a razão de escolha do executante e a justificativa do preço contratado;

V) ferem os incs. II e III do art. 55 da Lei nº 8.666/93, ao não especificar o regime de execução do contrato e a forma de fornecimento, preços, condições de pagamento ou critérios de reajustamento dos preços dos serviços prestados;

VI) possibilitam ainda o mascaramento da despesa de pessoal, limitada pelo disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 96/99;

Entende-se também que:

I) a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no parágrafo anterior, cabe aos Senhores: Durval Barbosa Rodrigues, Diretor-Presidente; Francisco Sebastião de Moraes, Diretor Administrativo e Financeiro; Aberones da Silva, Diretor de Informática; e Danton Eifler Nogueira, Diretor Técnico; Dirigente da CODEPLAN e signatários dos contratos de gestão.

II) é necessária a apresentação de esclarecimentos quanto ao gasto com o contrato em 1999, o incremento no valor do contrato atual em relação ao anterior e no valor dos salários do ICS, maiores que os pagos aos empregados da CODEPLAN.”.

8. Em Sessão de 31.08.00, o Tribunal decidiu, preliminarmente, sobrestar a apreciação da legalidade das contratações, “no aguardo da decisão a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1943, bem como do desfecho de outros processos judiciais porventura existentes no tocante à matéria, os quais devem ser levantados, com os respectivos andamentos” (Decisão nº 6811/00 - fl. 245 destes autos).

9. Retornam os autos à apreciação em decorrência da Decisão 3526/02, adotada no Processo nº 747/00, que autorizou fosse levantado o sobrestamento de todos os processos que versam sobre contratos de gestão com o ICS. Eis o inteiro teor da referida deliberação plenária:

“I. tomar conhecimento de auditoria realizada no ICS, em cumprimento ao item I da Decisão nº 4590/2000, adotada na S.O. nº 3506, de 15.06.2000, dos documentos acostados às fls. 44/79, bem como do Anexo I formado; II. sobrestar, até o deslinde da ADIN nº 1943-1-DF, a apreciação por esta Corte quanto ao atendimento ou não, por parte do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), dos requisitos legais para a sua caracterização como organização social; III. determinar aos órgãos Jurisdicionados: DMTU, SHDU/IDHAB, NOVACAP, CODEPLAN, DETRAN/DF, SADF/FZDF, SES/FHDF, SEC. DE GOVERNO, SEC. DE SOLIDARIEDADE, SUCAR e SLU que prestem circunstanciados esclarecimentos, no prazo de trinta dias, sobre os recursos indevidamente repassados ao ICS, nas seguintes rubricas: a. pagamento em duplicidade da provisão para o adicional de férias, no percentual de 2,78% ao mês, ora figurando duas vezes nas tabelas de encargo como 1/3 DAS FÉRIAS + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO, ora como 1/3 DAS FÉRIAS + RESCISÃO (AVISO PRÉVIO + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO), haja vista que tal provisionamento, para o adicional de férias, não tem caráter rescisório; b. pagamento de provisão para a parcela denominada AVISO PRÉVIO, no percentual de 8,33% ao mês, em relação aos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho, posto que esse período de tempo já seria suficiente para acumular os recursos necessários para fazer face a este encargo, ou seja, 8,33% x 12 = 100%, sendo que 100% do salário do empregado é o valor da indenização a este devida, a título de AVISO PRÉVIO, independentemente da duração do contrato de trabalho correspondente; c. pagamento da taxa de administração sem previsão contratual ou em desacordo com o percentual ajustado; d. pagamento da cota patronal do INSS ao ICS, haja vista ser esta entidade isenta dessa contribuição: IV - determinar aos órgãos Jurisdicionados referidos no item precedente que, no prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, avaliem, elaborando pareceres conclusivos, os relatórios gerenciais, bem como as prestações de contas atinentes aos contratos de gestão, até então firmados; V - determinar à SHDU/IDHAB que observe as prescrições do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 (nomeação de executor para dos os ajustes realizados); VI - alertar a SHDU/IDHAB para que atente para o fato de que o valor dos contratos deve ser estabelecido de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vincula, conforme disposto no § 1º do artigo 54 da Lei nº 8.666/93, e não de acordo com o valor inicialmente empenhado; VII - determinar à Secretaria de Solidariedade e à SADF/FZDF a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em razão da inobservância dos arts. 1º, 3º e 8º da Lei nº 2.177, de 30/12/98, no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no estabelecimento dos Contratos nºs 003/2000 (Secretaria de Solidariedade) e 057/1999 (FZDF), celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade, dando conhecimento à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas implementadas; VIII - autorizar a audiência dos signatários dos contratos listados no parágrafo 54 da instrução para que apresentem, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa em face do descumprimento do art. 3º, §§ 1º e 2º, e do art. 8º da Lei nº 2.177/98, do inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; IX - determinar ao Instituto Candango de Solidariedade-ICS que, no prazo de trinta 30 (trinta) dias, informe, de maneira detalhada (nº do processo, andamento, conclusões da auditoria, etc...), a situação das prestações de contas a que está constitucionalmente obrigado na forma do que

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direto Administrativo: 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 255.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, p.201.

dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (reproduzido no parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal) desde a celebração do primeiro convênio e/ou contrato de gestão com o Governo do Distrito Federal em 1997; X - dar conhecimento do Relatório/Proposta de Decisão do Relator e desta Decisão: a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com vistas ao exato cumprimento da lei no tocante à celebração de “contratos de gestão” e a contratação indireta, sem concurso público, de servidores para a Administração Pública distrital; b) à Egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal na forma do art. 60, inciso XVI, combinado com o art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesses Sociais, ante a presença de fortes indícios de que o Instituto Candango de Solidariedade-ICS esteja incorrendo em desvio de finalidade, o que ensejaria a pronta intervenção do Ministério Público, a quem foi conferida a competência de velar pelo correto desempenho das organizações sociais sem fins lucrativos, nos moldes do ICS; d) aos órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ante a possibilidade de o ICS estar recebendo dos órgãos e entidades do Distrito Federal, que com ele contrataram, a contribuição patronal da qual, em princípio, é isento (art. 95, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, convalidada na forma do art. 12 da Lei nº 9.528, de 10.12.97); e) ao nobre Deputado Wasny Nakle de Roure, autor da representação que deu origem aos autos em exame; XI - autorizar: a. o levantamento do sobrestamento dos Processos nºs 1191/99, 3067/99, 1505/99, 1591/99, 3185/99, 2929/99, 3545/99 e de outros, se houver, que tratam da mesma matéria, exceto quanto à questão do atendimento ou não, por parte do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), dos requisitos legais para a sua caracterização como organização social, que deverá aguardar o deslinde da ADIn nº 1943-1-DF; b. a devolução dos autos à 3ª ICE e dos demais feitos aqui tratados às respectivas Inspetorias competentes, para análise das diligências propostas e para que tenha prosseguimento o exame dos contratos já celebrados com o ICS com vistas à quantificação dos valores pagos, do enquadramento orçamentário-contábil da despesa, suas implicações nos limites de gastos com pessoal nos termos da Constituição Federal (art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros aspectos que mereçam destaque. Parcialmente vencido o 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela aprovação da Proposta de Decisão do Relator, fls. 219-269. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que apresentou voto na Sessão Ordinária nº 3679, realizada em 25.07.2002.” (grifei).

10. Assim, a Inspetoria retoma o exame do feito, informando a existência de outros contratos de gestão celebrados entre a CODEPLAN e o ICS, a saber:

Proc. nº 1017/2001 - Contrato de Gestão s/n de 03/01/2001; Proc. nº 1662/2002 - Contrato de Gestão s/n de 06/09/2001; Proc. nº 1663/2002 - Contrato de Gestão s/n de 01/03/2002; Proc. nº 1664/2002 - Contrato de Gestão s/n de 16/09/2002.

11. Os Processos nos 1662, 1663 e 1664/02 encontram-se apensados aos presentes autos. O Processo nº 1017/01 foi instruído em separado, porque cuida de Auditoria realizada pelo Controle Interno, compreendendo os atos de gestão relacionados com o respectivo contrato de gestão.

12. Após descrever as irregularidades detectadas nos citados contratos de gestão, cuja soma dos valores despendidos já ultrapassava 130 milhões de reais, o órgão instrutivo oferece as seguintes conclusões/sugestões:

“I) os Contratos de Gestão s/n de 26/02/99, de 03/01/01, de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002 tratam da contratação indireta de pessoal sem concurso público, em desacordo com o inc. II do art. 37 da Constituição Federal e com o inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

II) a cobrança de taxa de administração, verificada nos Contratos de Gestão s/n de 26/09/99 e de 03/01/2001, e estendida – por fortes indícios - aos demais ajustes analisados nestes autos, além de não estar prevista na Lei nº 2.415/99, é incompatível com a natureza desses contratos;

III) em razão da cobrança das taxas referidas no item anterior, os contratos de gestão tratados nestes autos revestem-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da Lei nº 8.666/93, mas posteriormente vetado pela Lei nº 8.883/94;

IV) a ausência de efetividade no estabelecimento de metas, prazos de execução e critérios de desempenho, verificada nos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002, fere o inc. I do art. 7º da Lei nº 2.415/99;

V) as irregularidades relativas a pessoal verificadas na execução do Contrato de Gestão s/n de 03/01/2001 (Proc. Nº 1017/2001) acenam para a sua repetição na execução dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002;

56. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I) tome conhecimento da cópia dos processos CODEPLAN nºs 0121-167967/2001, 0121000056/2002 e 0121-000237/2002, especialmente dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002;

II) considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 26/02/1999, 03/01/2000, por:

a) representar burla à regra do concurso público inculpada no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) permitir a cobrança de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

c) revestir-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da Lei nº 8.666/93, mas posteriormente vetado pela Lei nº 8.883/94;

III) considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001, 01/03/2002 e 16/09/2002, pelas razões explicitadas no item anterior e por não prever, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, infringindo o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99;

IV) em consequência, determine à CODEPLAN, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere ao Contrato s/n de 16/09/2002, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas implementadas;

V) autorize a audiência dos signatários dos contratos de gestão referidos nos itens II e III, nominados no parágrafo 32 da instrução, para apresentação, em 30 (trinta) dias, de suas razões de justificativa pelas irregularidades indicadas nos respectivos itens (vide quadro de fls. 177/178), em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94;

VI) determine, ainda, à jurisdicionada, em conformidade com as disposições do artigo 1º, §3º, §4º e §7º da Resolução TCDF nº 102/98, que adote providências com vistas à recomposição do erário no que pertine aos Contratos de Gestão s/nº de 26/02/99, de 03/01/00, de 06/09/2001, de 01/03/2002 e de 16/09/2002, haja vista a cobrança de taxa de administração não encontrar respaldo na Lei nº 2415/99;

VII) autorize a realização de inspeção no jurisdicionado a fim de verificar a possível continuidade, no contrato atual, das irregularidades relativas a pessoal noticiadas no Processo nº 1017/2001, bem como o eventual repasse indevido de recurso ao ICS a título de adicional de férias, aviso prévio e cota patronal do INSS, conforme apontado no Processo nº 747/2000;

IV) determine o retorno dos autos a esta ICE para os devidos fins.”.

13. A Procuradora Cláudia Fernanda emitiu o parecer de fls. 436/487 concordando com as sugestões do órgão instrutivo e “acrescentando a necessidade de a decisão da Corte ser imediatamente comunicada à CLDF (art. 71, § 1o da Constituição Federal), e bem assim, ao Senhor Presidente da CODEPLAN, com o alerta de que, caso novo contrato seja celebrado, tal fato poderá gerar irregularidade de contas; multa, em seu grau máximo, e inabilitação para ocupar cargo público (arts. 56, 57 e 60 da Lei Complementar nº 1/94 do TCDF)”. Essas providências, segundo a douta Procuradora, “visam a impedir, com prioridade, que novo desrespeito imoral à Constituição Federal seja ultimado no decorrer de 2003”.

14. É o relatório.

VOTO

15. Já tive oportunidade de manifestar meu entendimento a respeito dos contratos de gestão celebrados com o ICS quando do exame do Processo nº 1191/99 (NOVACAP), nos seguintes termos:

“7. Antes de examinar a regularidade do Contrato n.º 701/98, celebrado entre a NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade, é preciso tecer algumas considerações conceituais a respeito da matéria, que envolve discussão sobre figuras jurídicas novas, introduzidas pela “Reforma Administrativa”. Não tenho a veleidade de esgotar o assunto, que tem recebido especial atenção dos doutrinadores do direito administrativo, sem, contudo, até o momento, haver homogeneidade das interpretações. O objetivo dessas impressões preliminares é dar algum fundamento teórico ao exame da regularidade do Termo de Contrato ora em apreciação.

8. De início é preciso distinguir as duas situações jurídicas que são concretizadas sob a forma de Contrato de Gestão³:

a) acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 8º, da Constituição, introduzido pela Emenda 19:

‘§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.’.

b) aqueles travados com as assim chamadas Organizações Sociais, conforme Lei federal n.º 9.637, de 15.05.98.

9. Sendo o instituto Candango de Solidariedade uma entidade privada, é esta segunda forma de Contrato de Gestão que nos interessa nestes autos, regulada, no âmbito do Distrito Federal, pela Lei n.º 2.177, de 30.12.98⁴. Não há falar, portanto, em aplicação da Lei 1.714/97, a que alude a representação do Ministério Público.

10. A implantação do Contrato de Gestão com Organizações Sociais, assim qualificadas pelo Poder Público, mediante certas condições, para prestar atividades de interesse público, é uma das estratégias incluídas no ‘Plano Diretor de Reforma do Estado’ aprovado pelo Presidente da República em novembro de 1995. Para melhor compreensão dessa matéria, é interessante partir dos conceitos e objetivos ali apresentados, conforme excertos abaixo reproduzidos⁵.

³ Ver Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11ª Edição. Malheiros. 1999. p. 144.

⁴ O contrato de gestão em apreço foi celebrado sob a égide desta lei, embora já esteja revogada, estando em vigor a Lei n.º 2.415, de 06.07.99 – DODF de 07.07.99.

⁵ Cadernos do MARE – Ministério da Administração e Reforma do Estado. Caderno 2. 5ª Edição. Brasília. 1998.

‘(...) Um outro processo que se insere no quadro demonstrado acima é o movimento em direção ao setor público não-estatal, no sentido de responsabilizar-se pela execução de serviços que não envolvem o exercício do poder de Estado, mas devem ser subsidiados pelo Estado, como é o caso dos serviços de educação, saúde, cultura e pesquisa científica. Chamaremos a este processo de ‘publicização’. Por meio de um programa de publicização, transfere-se para o setor público não-estatal, o denominado terceiro setor, a produção de serviços competitivos ou não-exclusivos de Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle. Desse modo, o Estado abandona o papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se entretanto no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolve investimento em capital humano. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade. (...) Organizações Sociais (OS) são um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica. Trata-se de uma forma de propriedade pública não-estatal, constituída pelas associações sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente ao atendimento do interesse público. As OS são um modelo de parceria entre o Estado e a Sociedade. O Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas. O contrato de gestão é o instrumento que regulará as ações das OS. (...) Não é correto, contudo, entender o modelo proposto para as Organizações Sociais como um simples convênio de transferência de recursos. Os contratos e vinculações mútuas serão mais profundos e permanentes, porque as dotações destinadas a essas instituições integrarão o Orçamento da União, cabendo às mesmas um papel central na implementação das políticas sociais do Estado. (...) O contrato de gestão é um compromisso institucional, firmado entre o Estado, por intermédio de seus Ministérios...e uma entidade não-estatal, qualificada como Organização Social. Seu propósito é contribuir ou reforçar o atingimento de objetivos de políticas públicas, mediante o desenvolvimento de um programa de melhoria da gestão, com vistas a atingir uma superior qualidade do produto ou serviço prestado ao cidadão. Um contrato de gestão especifica metas (e respectivos indicadores), obrigações, responsabilidades, recursos, condicionantes, mecanismos de avaliação e penalidades”. 11. Organização Social é, portanto, uma qualificação concedida pelo Poder Público a entidade privada, sem fins lucrativos, que presta serviços públicos não exclusivos do Estado e que, assim, habilitam-se a receber incentivos (fomento), mediante a assinatura de um Contrato de Gestão, sujeitando-se ao controle pela sociedade, pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas⁶. 12. Por seu turno, Contrato de Gestão é o instrumento jurídico pelo qual se concretiza a parceria⁷ entre o Estado e a Organização Social, para prestação de serviço público não exclusivo ou de natureza social, mediante variada forma de fomento (transferência de recursos financeiros, cessão de pessoal e permissão de uso de bens públicos), e pelo qual se estabelecem, em essência, as metas a serem atingidas, os indicadores de desempenho, as obrigações das partes e as formas de fomento e controle. 13. O Contrato de Gestão é contrato administrativo⁸; portanto, submete-se aos princípios e regras a ele afetos. O professor Marçal Justem Filho⁹ assim caracteriza a natureza jurídica dos Contratos de Gestão: ‘É problemático definir, em termos abstratos e indeterminados, a natureza jurídica dos contratos de gestão. Até se poderia reconhecer figura similar ao ‘convênio’. É que as partes, no contrato de gestão, não têm interesses contrapostos. Não se trata de submeter parcialmente o interesse público a um sacrifício para obter benefícios egoísticos ou vantagens consistentes na redução do patrimônio alheio. Trata-se, muito mais, de contratos organizacionais ou associativos, pelos quais diversos sujeitos estruturam deveres e direitos em face de interesses comuns. Essas considerações não conduzem a identificar contrato de gestão com convênio. Excluídas óbvias diferenças que nem é necessário apontar, pode afirmar-se que o contrato de gestão comporta consideração de cunho sinalagmático. Ou seja, o contrato de gestão pode ser considerado como oneroso, ainda que nenhuma das partes tenha fins especulativos. ...Enfim, os direitos assegurados à organização social no contrato de gestão não se configuram como mera liberalidade da Administração. O particular tem o dever de cumprir satisfatoriamente certos objetivos. Na medida em que desempenhar adequadamente essas atividades, terá direito de exigir o cumprimento pelo Estado dos deveres correspondentes.’

⁶ Ver Di Pietro, ob. cit., p.198/199.
⁷ Segundo Di Pietro, parceria é toda forma de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para consecução de fins de interesse público (ob. cit., p 32).
⁸ Ver Celso Antônio Bandeira de Mello. Ob. cit., p. 154.
⁹ Justem Filho, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 6ª Edição. São Paulo. 1999. pp.35.

14. Como dito, o marco legal da implantação do modelo de Organizações Sociais foi a Lei Federal n.º 9.637, de 15.05.98. No Distrito Federal, foi editada a Lei n.º 2.177, de 31.12.98, que traz as seguintes disposições: ‘Art. 1º. Esta lei disciplina, no âmbito do Distrito Federal, a gestão direta pela comunidade de serviços públicos que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos também pelo setor privado, em caráter substitutivo ou complementar, mediante a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais, a transferência parcial da prestação de serviços públicos mediante contratos de gestão, o controle fiscal e a fiscalização, pelo Poder Público, da sua execução. (...) Art. 3º. O Poder Executivo do Distrito Federal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam voltadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei. § 1º. A contratação das entidades indicadas na forma do caput para prestação de serviços públicos será precedida de licitação, ressalvadas, excepcionalmente, as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente, devidamente justificadas, quando será observado o disposto no art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. § 2º. É pré-requisito para a dispensa de licitação referida no parágrafo anterior que a instituição seja reconhecida, por decreto ou lei específica, como entidade filantrópica ou de utilidade pública há pelo menos cinco anos, cujo objeto social e atividades exercidas, de forma continuada e por idêntico período, guardem identidade com a finalidade do contrato. § 4º. A qualificação de entidade como organização social dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal. Art. 4º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social: I. Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) atendimento eqüitativo aos seus usuários; d) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou conselho curador e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei; e) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; f) composição e atribuições da diretoria; g) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; h) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma do estatuto; i) proibição de distribuição de bens ou de parcela de patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; j) previsão de incorporação integral de patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização qualificada no âmbito do Distrito Federal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens por este alocados; II) haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, mediante procedimento licitatório, do Secretário ou titular do órgão supervisor ou regulador de área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Administração do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º. III) Verificação, na hipótese do art. 3º, §§ 1º e 2º, quanto à candidata à qualificação, nos últimos cinco anos, de: a) regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas e órgãos de controle interno e externo; b) regularidade de aplicação de recursos públicos repassados a qualquer título; c) regularidade da situação econômico-financeira de seus dirigentes; d) observância incondicional das cláusulas estatutárias, inclusive no que se refere à composição de seus conselhos IV) sujeição dos nomes dos diretores à arguição prévia e aprovação pela Comissão Técnica da Câmara Legislativa do Distrito Federal cujas competências sejam relacionadas com o objetivo da instituição. § 1º. Os requisitos de que trata este artigo estão sujeitos à análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; § 2º. Aplicam-se, no que couber, umas às outras, as disposições contidas nos incisos I, II e III do presente artigo. (...) Art. 8º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, mediante procedimento licitatório, com vista à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 3º.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência contida no caput as situações referidas no art. 3º, §§ 1º e 2º, desta lei.
(...)

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III limites e critérios aplicáveis à remuneração dos membros da direção da instituição e à despesa com o pagamento de seu quadro de pessoal.’.

15. Esta extensa transcrição do texto da lei serve para demonstrar que, a princípio, no âmbito do Distrito Federal, foram evitadas as falhas (omissões) que vêm sendo impingidas à lei federal, objeto de críticas contundentes por parte dos doutrinadores que já avançaram no exame dessa matéria, com respeito, principalmente, à excessiva discricionariedade para a qualificação das organizações sociais, ausência de critérios técnicos e econômico-financeiros e ausência de licitação¹⁰.

16. Impende ressaltar que, de acordo com a Lei 2.177/98, tanto a qualificação da entidade quanto o contrato de gestão estão submetidos ao princípio da prévia licitação, ‘ressalvadas, excepcionalmente, as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente, devidamente justificadas, quando será observado o disposto no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93’. É o que se depreende a leitura do artigo 3º, § 1º, combinado com os artigos 4º, II, e 8º, parágrafo único.

17. Uma observação, porém, deve ser feita quanto à referida lei distrital. É que a dispensa de licitação a que se refere o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93 (hipótese introduzida pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98), não tem conexão com o Contrato de Gestão em si, mas com os contratos dele derivados, relacionados com a prestação de serviços ou permissão de bens ajustadas com a Organização Social¹¹. O texto desse dispositivo legal é bem claro nesta direção. Vejamos:

‘XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

18. Isso não quer dizer que não possa ser celebrado Contrato de Gestão com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando presentes as condições necessárias previstas na Lei 2.177/98 ou Lei 8.666/93. Comungo, a este respeito, com o seguinte entendimento do professor Marçal Justem Filho¹²:

‘Outra é a questão da seleção das organizações sociais para firmar contrato de gestão. Parece ter existido intenção de não submeter à prévia licitação os contratos de gestão. A questão tornou-se mais problemática com a solução trazida pela Lei n.º 9.648, ao introduzir dispositivo específico acerca da organização social no elenco do artigo 24 da lei 8.666 (inciso XXIV). As regras têm de ser interpretadas com cautela, para evitar inconstitucionalidade. Ou seja, é necessário distinguir contrato de gestão e os contratos instrumentais a ele relacionados. O dito contrato de gestão é uma espécie de contrato normativo, prévio e geral (contrato-mãe), que estabelece as regras gerais de relacionamento entre as partes. Mas haverá outros contratos, instrumentais e derivados, através dos quais serão estabelecidas condições específicas para a execução das tarefas atribuídas à organização social.

É imprescindível adotar processo objetivo de seleção dos interessados relativamente ao contrato de gestão. (...). Os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público continuam a disciplinar a atividade estatal. Logo, deverá facultar-se a possibilidade de disputa pelo contrato de gestão, selecionando-se a melhor proposta segundo critérios objetivos preestabelecidos.

Uma vez firmado o contrato de gestão, as futuras contratações para prestação de serviços – já previamente identificadas – serão pactuadas sem a necessidade de nova licitação. (...)

Somente será possível a seleção de organização social sem prévia licitação quando presentes os requisitos explícitos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (...)

(...)

A regra do inciso XXIV produz uma dúvida a respeito da extensão da dispensa de licitação. A questão é a seguinte: autoriza-se contratação direta para o contrato de gestão ou somente para os contratos que dele derivarem? A Lei estabelece que a dispensa abrangerá contratos de prestação de serviços relacionados com as atividades previstas no ‘contrato de gestão’. A questão se relaciona com a seleção das organizações sociais para prestação dos contratos de gestão.

Suponha-se que a Administração resolva atribuir um hospital à gestão de organização social.

Imagine-se que duas organizações sociais (cada qual integrada por um grupo de médicos distinto) pretende assumir a gestão do nosocômio. A escolha da Administração é livre ou necessita promover licitação? É pacífico que, após selecionada uma organização social e avençado o contrato de gestão, os futuros contratos de prestação de serviços serão realizados diretamente. A questão está na contratação que dará origem às demais.

A questão tem de ser solucionada segundo os princípios gerais aplicáveis. Não é admissível afirmar que a Administração seria livre para firmar o contrato de gestão, sem maiores parâmetros jurídicos. O contrato de gestão não é uma espécie de porta para escapar das limitações do direito público. Portanto, até em virtude da regra explícita no art. 37, XXI, da CF/88, O Estado é Obrigado a submeter seus contratos de gestão aos princípios da prévia licitação.

Ressalte-se que incidem, no caso, os dois princípios fundamentais da licitação.

Em primeiro lugar, há o postulado da indisponibilidade do interesse público. (...)

Em segundo lugar, há o princípio da isonomia. (...)

(...)

Deve-se reconhecer, enfim, que a incidência dos princípios constitucionais apontados não desemboca na realização necessária de licitação idêntica à prevista para os casos comuns. Os princípios continuam aplicáveis, mas podem produzir consequências jurídicas diversas das verificadas nos casos usuais.’.

19. A princípio, não se pode avaliar, com a profundidade e segurança necessárias e indispensáveis ao caso, por ausência de elementos informativos nos autos, as questões relativas ao cumprimento dos requisitos necessários para a qualificação do Instituto Candango de Solidariedade como Organização Social, principalmente no que concerne à dispensa de licitação e, neste caso, ao cumprimento das condições relativas à capacidade técnica (artigo 3º, § 2º), regularidade fiscal e situação econômico-finaceira (artigo 4º, III) e argüição prévia e aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (artigo 4º, IV).

20. Este é um assunto que está a merecer uma análise mais detida por parte desta Corte, mesmo porque a própria Lei 2.177/98 incumbiu o Tribunal de Contas de fazê-la, nos termos do § 1º do artigo 4º. Entendo conveniente que o Plenário autorize a realização de auditoria especial para esse fim, a ser realizada em autos apartados.

21. O exame específico do Contrato celebrado entre a NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade (fls. 55/62), no entanto, é assunto premente, que, a meu ver, não deve aguardar as conclusões da referida auditoria especial. Passo, portanto, ao exame da regularidade do ajuste.

22. De maneira geral, a Lei 2.177/98 estabelece os seguintes requisitos necessários para a celebração de Contrato de Gestão:

a) licitação, ressalvadas, excepcionalmente, as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente (artigo 3º, § 1º c/c artigo 8, caput);

b) que a entidade venha exercendo, há pelo menos cinco anos, de forma continuada, atividades que guardem identidade com o objeto do contrato e que, por esta razão, tenha sido reconhecida, por decreto ou lei específica, como filantrópica ou de utilidade pública (artigo 3º, § 2º)¹³;

c) que o contrato vise à formação de parceria, para o fomento e execução de atividades relacionadas com as áreas indicadas no caput do artigo 3º desta lei, quais sejam: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, defesa do consumidor, cultura e saúde. Segundo o artigo 1º, essas atividades são ‘serviços públicos que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos pelo setor privado, em caráter substitutivo ou complementar’ (artigo 8º, caput c/c artigo 3º, caput);

d) que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, conforme artigo 10, caput, bem assim os preceitos estabelecidos nos incisos I a III deste dispositivo.

23. Com relação ao requisito indicado no item a, verifica-se que o ajuste em tela foi celebrado com dispensa de licitação, apoiada no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 1.277/98 e artigo 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93.

24. Como já tive a oportunidade de expressar, no meu entendimento a dispensa de licitação a que alude o artigo 24, XXIV, da Lei 8.666/93 (introduzido pela Lei n.º 9.648/98) não se presta a suportar pactuação direta, sem licitação, do próprio Contrato de Gestão, mas daqueles que porventura sejam necessários firmar com a Organização Social, para a consecução dos objetivos nele traçados. Seria, portanto, dispensável a licitação, nestes termos, apenas para ao contratos subsidiários do Contrato de Gestão. É esse o significado desse dispositivo legal, o que não quer dizer que não seja possível efetuar Contrato de Gestão com dispensa ou inexigibilidade de licitação, sempre que presentes os pressupostos legais para tanto.

25. A contratação em apreço foi efetuada com base no artigo 3º, § 1º da Lei 2.177/98, que excepciona da regra geral de licitação as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente. Como a situação de emergência não ficou comprovada nos autos, vale dizer nos pareceres que antecederam a decisão da Diretoria Colegiada da NOVACAP autorizando a contratação (fls. 40/47), embora neles haja menção expressa da sua premência, resta a impossibilidade de competição, hipótese em que a licitação seria inexigível e não dispensável.

¹⁰ Ver, por exemplo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 154 e ss.); Maria Sylvia Zanella Di Pietro (ob. cit., p. 198 e ss.) e Marçal Justem Filho (ob. cit., pp. 37 e 253 e ss.). Não se pode olvidar, ainda, que está em curso Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra a integralidade da Lei Federal n.º 9.637/98, conforme noticiou o Ministério Público junto à Esta Corte de Contas (fls. 192/238).

¹¹ Trata-se de uma imperfeição da Lei 2.177/98, mas que não faz sentido corrigir, em razão de sua revogação pela Lei 2.415, de 06.07.99. Esta última praticamente repete o texto da Lei Federal n.º 9.637/98.

¹² Ob. cit., pp.37 e 257.

¹³ Havendo licitação esta exigência obviamente estará relacionada entre as condições para habilitação, estabelecidas no edital. De lembrar que o artigo 30, Inciso IV, da Lei 8.666/93 inclui a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”, como um dos documentos necessários para comprovar a habilitação técnica.

26. Pelo que se tem notícia, o Instituto Candango de Solidariedade foi a única instituição sem fins lucrativos até o momento qualificada como organização social, no âmbito do Distrito Federal. Mesmo porque não se deu a devida publicidade à intenção do Governo de credenciar e qualificar entidades sob este rótulo, para os fins a que se destina. Se é assim, estaria configurada a inviabilidade de competição a suportar a inexigibilidade de licitação.

27. Mas seria esse Instituto a única entidade (empresa, instituição, sociedade) capaz de executar os serviços que são objeto do contrato em apreço? Capaz de “produzir artefatos de concreto, assentar meios-fios, operar máquinas, veículos ou equipamentos, plantar árvores e manter áreas verdes e urbanizadas”? Essa questão deverá ser enfrentada em conjunto com as demais exigências estabelecidas em lei para celebração de contratos de gestão, mesmo porque são pré condições indispensáveis para a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

28. Em primeiro lugar é preciso saber se o Instituto Candango de Solidariedade estava apto a prestar os serviços que são objeto do contrato em apreço, de conformidade com a condição estabelecida no § 2º do artigo 3º da Lei 2.177/98 (item b). Inobstante ser sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de Utilidade Pública pelo Decreto n.º 19.752, de 06.11.98 (fl. 10), e qualificada como Organização Social pelo Decreto n.º 19.974, de 30.12.98 (fl. 14), o ICS só veio incluir em seu Estatuto Social as atividades indicadas no Contrato de Gestão em 05.02.99 (fls. 24/36), o que descarta, completamente, a possibilidade de atendimento desse requisito ou condição essencial (exercer, a pelo menos cinco anos, de forma continuada, atividades que guardem identidade com o objeto do contrato).

29. Ademais disso, o objeto do contrato não tem conexão com as atividades indicadas no caput do artigo 3º da Lei 2.177/98 (item c) – saúde, educação, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, defesa do consumidor e preservação do meio ambiente¹⁴.

30. É preciso ter claro que a implantação do modelo de organização social, conforme definido desde a elaboração do Plano Diretor de Reforma do Estado pelo Governo Federal, visa à formação de parceria para a prestação de serviços públicos não-exclusivos do Estado, assim entendidos aqueles que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos pelo setor privado em caráter substitutivo ou complementar¹⁵.

31. A idéia é estimular as instituições privadas sem fins lucrativos a darem continuidade e intensificarem a prestação de serviços de relevância social, sendo que, agora, não apenas em colaboração, mas em substituição ao Estado. Assim, esses serviços devem ser prestados pela organização social, com apoio do Poder Público, diretamente à população e não ao órgão ou entidade pública que antes deles se incumbia.

32. Dessa forma, não há falar em contrato de gestão para atividades-meio, como é o caso destes autos. Nessas circunstâncias, há hipótese de terceirização ou de contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei 8.666/93, vedada a contratação para fornecimento de mão-de-obra pois constitui, em essência, burla à exigência de concurso público insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal¹⁶.

33. Assim, a contratação em tela não poderia ser efetuada com dispensa ou inexigibilidade de licitação porque não foram atendidos os requisitos indispensáveis estabelecidos nos artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 8º da Lei 2.177/98.

34. A conclusão a que se chega é que o ajuste em apreço está mais para contrato de prestação de serviços, conforme ele próprio se intitula, que contrato de gestão, que é como se classifica.

35. É importante transcrever alguns excertos do Programa de Trabalho que acompanha o ajuste (fls. 64/75), os quais dão a medida exata dos seus reais objetivos:

‘(...)

Dada a significativa perda da capacidade produtiva da NOVACAP nos últimos quatro anos, há que agora ser recomposta a Companhia para, apresentar-se em condições de executar com maior eficiência e eficácia as suas atividades programáticas, dentro das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo atual Governo do Distrito Federal.

Justifica-se, portanto a parceria com o Instituto Candango de Solidariedade, ..., para a operacionalização do presente Programa de Trabalho através de contrato de gestão para colocar a NOVACAP em condições de fazer face às necessidades de execução dos serviços e obras de interesse do GDF.

(...)

A economicidade no uso deste Instrumento resultante da parceria traduz-se na agilidade, na eficiência e na eficácia dos mecanismos de captação de recursos humanos utilizados pelo ICS através de processo seletivo simplificado, com remuneração a preço de mercado. Com a disponibilização do Banco de Reserva de Recursos Humanos o ICS, como prestador de serviços, coloca-se em condições de substituir com agilidade qualquer prestador de serviços quando solicitado pela NOVACAP e que não esteja atendendo aos interesses da Companhia.

Objetivos:

Ampliar a capacidade operacional atual da NOVACAP oportunizando maior eficiência e melhor qualidade dos serviços da Companhia.

(...)

Contratar o Instituto Candango de Solidariedade para prestação de serviços de apoio administrativo e operacional para suporte da ampliação da atuação programática da NOVACAP.

A implantação das ações deste Projeto é um processo negociado, através do qual e com os recursos financeiros a serem repassados pela NOVACAP ao ICS mediante Contrato de Gestão, o Instituto oportunizará a oferta de recursos humanos necessários à operacionalização das atividades programáticas da NOVACAP.

A NOVACAP exercerá a supervisão e a fiscalização das atividades executadas pelos prestadores de serviços postos à disposição pelo ICS, nas localidades ou nas instalações definidas pela primeira.

Todos os prestadores de serviços contratados pelo ICS e postos à disposição da NOVACAP serão integrados em um programa permanente de treinamento e acompanhamento, com o intuito de aperfeiçoamento profissional...

(...)

O ICS, através de Comissão de Recrutamento, Seleção e Treinamento de Pessoal procederá à captação de recursos humanos para operacionalização deste Projeto, através de processo seletivo simplificado, utilizando-se dos critérios de avaliação curricular e entrevista.

(...)”.

36. Como se vê, o contrato de gestão em tela cingiu-se ao fornecimento de mão-de-obra pelo ICS à NOVACAP, para a consecução das atividades que lhe são atribuídas. Pelo que se vislumbra, mediante este pacto, o ICS não presta qualquer serviço público de natureza social ou não exclusivo do Estado à população do Distrito Federal. Sua participação restringe-se a selecionar e fornecer mão-de-obra para a empresa pública.

37. Reforça esta tese a constatação de que os únicos indicadores de desempenho estabelecidos no Programa de Trabalho, elementos indispensáveis para caracterização dos contratos de gestão, pois dão a medida da efetividade, eficiência e eficácia no atingimento das metas ali pactuadas, são a assiduidade, pontualidade, disciplina, produtividade, qualidade dos serviços executados.

38. Do até aqui exposto, em princípio, estaria configurada a ilegalidade do Contrato de Prestação de Serviços n.º 701/99 – NOVACAP/ICS (Contrato de Gestão), tendo em vista a infringência do artigo 37, II, da Constituição Federal e dos artigos 3º, §§ 1º e 2º, c/c 8º da Lei 2.177/98.

39. Não obstante, antes da adoção das medidas preconizadas no artigo 45 da Lei Complementar n.º 01/94, é preciso oferecer oportunidade para que a Diretoria da NOVACAP aduza as considerações que entender pertinentes, conforme prática adotada nesta Corte de Contas e para efeito do disposto no artigo 41, § 2º, do mesmo diploma legal.” (grifos e destaques originais).

16. Do exame dos presentes autos e seus apensos, verifico que os contratos de gestão celebrados pela CODEPLAN com o ICS padecem, em essência, das mesmas irregularidades assinaladas para aquele celebrado pela NOVACAP.

17. Tomo como exemplo o Contrato de Gestão s/n de 16.09.2002, constante das fls. 84/91 do Processo nº 1664/02 (apenso), que tem por objeto a “execução de atividades complementares relativas à área de desenvolvimento institucional e tecnológico, previstos no Programa de Trabalho...”. Esse Programa de Trabalho diz o seguinte (fls. 20/21 - Apenso nº 1664/02):

“I-JUSTIFICATIVA

Dotar a CODEPLAN de condições sistêmicas de funcionamento frente às exigências sociais e mercadológicas, através de instrumentos de ação dinâmicos e flexíveis, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados e a ampliação da capacidade realizadora da Companhia.

II-OBJETIVOS

Serviços, em caráter complementar, voltados ao desenvolvimento institucional e tecnológico.

III-AÇÕES

Prestação de serviços e fornecimento de meios voltados ao desenvolvimento institucional e tecnológico, quando necessários, nas áreas de:

1-Apoio ao planejamento da ação governamental; 2-Desenvolvimento de modelos e sistemas; 3-Automatização de sistemas; 4-Administração de bancos de dados; 5-Telecomunicações e tratamento da informação incluindo suporte técnico operacional de ambientes computacionais e treinamento; 6-Introdução de novas tecnologias; 7-elaboração, implementação e acompanhamento de funções, processos e práticas administrativas; 8-pesquisas, estudos e formulação de estratégias.

IV-METAS QUALITATIVAS

Atendimento eficaz às demandas formuladas pela CODEPLAN;

Melhoria da qualidade dos serviços e produtos;

Ampliação da capacidade operacional da Companhia.

V-RECURSOS FINANCEIROS

Para implantação e implementação do Programa serão aplicados recursos à conta da seguinte dotação orçamentária: Atividade - 2688, Subatividade - 0001, Fonte 100/200, Elemento de Despesa - 399039.

VI-EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

A vigência dos trabalhos propostos será de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, podendo ser renovada no interesse da administração.”.

18. Note-se que o contrato, conforme o transcrito Programa de Trabalho, tem por objeto dotar a CODEPLAN de condições de funcionamento, com vistas à ampliação de sua capacidade realizadora e melhoria da qualidade dos serviços prestados pela empresa pública. Por isso, fala em

¹⁴ Assim entendida, esta última, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal e não a simples implantação de canteiros ornamentais ou a manutenção de áreas verdes e urbanizadas das cidades.

¹⁵ Esta definição é dada pela própria Lei 2.177/98, artigo 1º.

¹⁶ Sobre este tema, terceirização como contrato de fornecimento de mão-de-obra, ver Di Pietro. Ob., cit., pp.166/168.

prestação de serviços e fornecimento de meios para a CODEPLAN. As metas qualitativas, genéricas e imprecisas, diga-se, reportam-se a benefícios diretos à CODEPLAN.

19. Os serviços descritos no Programa de Trabalho certamente se prestam à terceirização, mas não à publicização, objeto precípua dos contratos de gestão, concernente à transferência integral da prestação de serviços públicos não exclusivos. Ora, pelo que se verifica, in casu, o ICS não presta qualquer serviço público não exclusivo ligado à cultura, à educação, à saúde, à preservação do meio ambiente. Não faz pesquisa científica nem desenvolve novas tecnologias, ainda que suas atribuições, no caso presente, envolvam também atividades ligadas à informática. Atividades essas, diga-se, relacionadas com as áreas de competência institucional da CODEPLAN.

20. No Processo nº 1017/01, transcrito integralmente pela Procuradora Cláudia Fernanda (fls. 454/486), processo esse autuado para exame do Relatório de Auditoria do Controle Interno, a qual examinou a formalização e a execução do Contrato de Gestão s/n, de 03.01.2001, há informações de que a “auditoria detectou ausência de metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como de critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade”. (fl. 457). Esse fato já havia sido constatado pelo órgão instrutivo desta Corte (fls. 416 e seguintes). Recorde-se que o controle de resultados, mediante o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, é fundamental no modelo dos contratos de gestão.

21. Referidos autos descrevem outras ocorrências, que bem demonstram a natureza dos serviços prestados pelo ICS à CODEPLAN. Cito duas:

- contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestarem serviços à CODEPLAN nas áreas de informática, consultoria, pesquisa de transporte, locação de equipamentos, locação de veículos (fl. 473); e

- contratação, pela CODEPLAN, mediante licitação, da mesma firma contratada pelo ICS para prestar os mesmos serviços à CODEPLAN (informática e locação de equipamentos), sendo que o relatório do controle interno traz afirmação de que o montante recebido pela prestadora de serviços, na contratação feita pelo ICS, foi duas vezes maior que o montante relativo ao contrato licitado;

22. Pelo que se observa, o Instituto Candango cinge-se a intermediar a prestação, por pessoas físicas e jurídicas, de serviços técnicos e administrativos para a CODEPLAN. Trata-se, portanto, de contrato de prestação de serviços, que deve ser submetido aos ditames da Lei 8.666/93, vedadas a contratação para fornecimento de mão-de-obra, pois constitui, em essência, burla à exigência de concurso público insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal, e a subcontratação integral dos serviços, nos termos do art. 78, VI, do Estatuto das Licitações e Contratações Administrativas.

23. Submetida à Lei 8.666/93, a contratação do ICS somente poderia prescindir de licitação se se enquadrasse em algumas das exceções postas naquela norma, o que, como vimos, não ocorreu. Ainda que a Lei nº 2.415/99 não tenha repetido as exigências previstas na norma anterior, Lei 2.177/98, para a celebração de contratos de gestão, especialmente a de licitação, e ainda que se entenda possível a contratação direta, submetida às críticas e impedimentos que apresentei no Processo 1191/99, conforme antes transcrito, o instituto do contrato de gestão não pode ser admitido para o tipo de serviços objeto da avença sob exame, pena de ser completamente desvirtuado. Esses serviços são passíveis de terceirização, sim, mas de publicização, jamais.

24. Note-se que a Decisão 3526/02 (Processo nº 747/00), que levantou o sobrestamento dos processos que tratam de contratos de gestão celebrados com o ICS, evidenciou o entendimento desta Corte de Contas a respeito da matéria, qual seja, a ilegalidade desses ajustes, conforme os itens que abaixo novamente transcrevo:

“...VII - determinar à Secretaria de Solidariedade e à SADF/FZDF a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em razão da inobservância dos arts. 1º, 3º e 8º da Lei nº 2.177, de 30/12/98, no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no estabelecimento dos Contratos nºs 003/2000 (Secretaria de Solidariedade) e 057/1999 (FZDF), celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade, dando conhecimento à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas implementadas; VIII - autorizar a audiência dos signatários dos contratos listados no parágrafo 54 da instrução para que apresentem, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa em face do descumprimento do art. 3º, §§ 1º e 2º, e do art. 8º da Lei nº 2.177/98, do inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; IX - determinar ao Instituto Candango de Solidariedade-ICS que, no prazo de trinta 30 (trinta) dias, informe, de maneira detalhada (nº do processo, andamento, conclusões da auditoria, etc...), a situação das prestações de contas a que está constitucionalmente obrigado na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (reproduzido no parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal) desde a celebração do primeiro convênio e/ou contrato de gestão com o Governo do Distrito Federal em 1997...”.

25. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também vem examinando essa matéria, tendo reiteradas vezes decidido pela ilegalidade dos contratos com o ICS, conforme, por exemplo, os seguintes acórdãos (fls. 488/491):

“Órgão: Quarta Turma Cível

Classe: AGI – Agravo de Instrumento

Num.Processo: 2000 00 2 001773-5

Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT

Agravado(a)(s): ICS – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE; CODEPLAN – COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL E DISTRITO FEDERAL

Relator: Des. SÉRGIO BITTENCOURT

Data de julgamento: 11/09/2000

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – CONTRATO DE GESTÃO – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) E COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL (CODEPLAN).

Não obstante possível a parceria do particular e a Administração, os contratos de gestão não podem servir como meio de burla à proibição legal, isto é, a pretexto de viabilizar a execução de determinado programa, permite a contratação de novos servidores, com as mesmas atribuições daqueles que ingressaram lícitamente no serviço público. Concede-se a pretendida antecipação de tutela se restou clara a ilegalidade do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade – ICS e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – Codeplan, uma vez que desrespeitada a obrigatoriedade de licitação.”

“Órgão: 2ª TURMA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

N. Processo: 2000 00 2 001716-8

Agravante: CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

Agravado: WASNY NAKLE DE ROURE

Relatora: ADELITH DE CARVALHO LOPES

Data de Julgamento: 11/09/2000

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – CONTRATO DE GESTÃO – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONEXÃO – INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra a conexão de ações quando ausente a identidade entre as causas de pedir. 2. Presentes os requisitos legais, correto o deferimento de liminar que, em sede de ação popular, suspende a admissão de pessoal, via contrato de gestão, para o Instituto Candango de Solidariedade, medida que afronta a exigência legal de concurso público para acesso aos cargos respectivos. 3. Agravo improvido. Unânime.”

“Órgão: TERCEIRA TURMA CÍVEL

Classe: APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000 01 1 044923-2

Apelantes: ICS – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelados: OS MESMOS

Relator: Vasques Cruxêm

Data de Julgamento: 26/08/2002

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE.

1 - O pagamento de taxa de administração em convênio é vedado, posto que esse pressupõe colaboração entre entidades públicas ou entre essas e instituições sem fins lucrativos. A instituição de referida taxa de administração em convênios viola diversos dispositivos legais, entre os quais o art. 8º, I, da Instrução Normativa n.º 1, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/01/97 e os arts. 54 e seguintes da Lei n.º 8666/93, além de ferir frontalmente o art. 37, caput e inciso XXI. 2 - Resta clara a ilegalidade do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade e a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, eis que desrespeitada a obrigatoriedade de licitação.”

“Órgão: 3ª TURMA CÍVEL

Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGI Nº 2000.00.2.005366-7

Agravantes: ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS

Relator: Vasques Cruxêm

Data de Julgamento: 11/12/2000

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LIMINAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DO ACORDO ADMINISTRATIVO. Não se evidenciando presente o requisito da fumaça do bom direito, por não estarem os serviços elencados pela Administração inseridos dentre aqueles de caráter essencial e social que teriam ensejado a criação do Instituto Candango de Solidariedade, cuja emergencialidade autorizasse a contratação direta, por meio de contrato de gestão, dispensando-se o procedimento licitatório correspondente, não há como se cassar a liminar que suspende os efeitos do contrato administrativo. Agravos conhecidos, mas improvidos. Unânime.”.

26. A legalidade desses contratos também foi examinada pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob a ótica da contratação indireta de pessoal, tendo aquela Corte, em duas oportunidades, decretado a nulidade dessas contratações sem concurso público, realizadas por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade (RR 16.696/2002 e RR 17.402/2002, fls. 493 e 494, respectivamente).

27. No âmbito do Tribunal de Contas da União encontrei jurisprudência tratando de matéria similar, em que aquela Corte considerou irregular contrato de gestão celebrado ao arrepio da lei, conforme Acórdão 168/2002 - Segunda Câmara (Processo nº 014.077/2002-8 - Relator Min. Adylson Motta - fls. 494/504), verbis:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA, no período de 21/08 a 22/09/2000, na área pessoal, em cumprimento à Decisão 564/2000TCU-Plenário, que aprovou o Plano de Auditoria para o segundo semestre de 2000.

Considerando que, no processo devidamente organizado, constatou-se a ocorrência de irregularidade caracterizada pela indevida contratação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Ciência Educação e Cultura - Unesco, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado;

Considerando que o art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para a celebração de contratos com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, hipótese que não se ajusta à contratação da UNESCO;

Considerando a necessidade de realização de licitação para a terceirização de pessoal, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93 e em uniformidade com a jurisprudência do Tribunal;

Considerando que, procedida a regular audiência dos responsáveis, as justificativas apresentadas não lograram elidir as irregularidades;

Considerando o parecer final da Unidade Técnica, endossado pelo Ministério Público especializado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

8.1 com fulcro no art. 43, inciso II, parágrafo único, e art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao ..., signatário do Acordo firmado com a UNESCO, ..., responsável pelos respectivos atos de aprovação da dispensa de licitação e autorização da despesa e ao ..., que ratificou os atos mencionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida mencionada no subitem 8.1, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

8.3. determinar à 4ª Secex que, após o trânsito em julgado desta deliberação, não vindo os responsáveis a comprovar o recolhimento dos débitos, encaminhe os seus nomes para a inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin.”.

28. No que se refere à taxa de administração incidente sobre o montante mensal despendido, além de incondizente com a natureza jurídica do ajuste, que consubstancia parceria entre a Poder Público e a Organização Social, não guarda coerência com a cláusula sexta do contrato de gestão (fls. 80/81 do apenso nº 1664/02), que atribui à CODEPLAN a responsabilidade de disponibilizar instalações e material necessário à implantação e desenvolvimento do Programa de Trabalho. Demais disso, não encontra respaldo nas Leis nos 2.177/98 e 2.415/99.

29. O pagamento dessa taxa, ademais, evidencia a intermediação praticada pelo Instituto Candango, cuja retribuição pecuniária não tem qualquer relação com os custos diretos ou indiretos da atividade ou dos serviços prestados à CODEPLAN e, tampouco, com as metas a serem atingidas. Caracterizado o contrato como de prestação de serviços, ou melhor, de intermediação visando a prestação de serviços, a taxa de administração de fato revela execução do objeto pactuado mediante regime de “administração contratada”, o que também não mais encontra respaldo na Lei 8.666/93.

30. A princípio, os recursos referentes ao pagamento da taxa de administração representam prejuízo ao erário. No entanto, não creio que a instauração de TCE seja o melhor caminho para avaliar a questão e, se for o caso, recompor o patrimônio público. Isto porque este Tribunal está repleto de casos de TCEs que se arrastam por anos e não chegam a um resultado consistente. Assim, entendo conveniente que o órgão de apoio técnico desta Corte, quando da inspeção que requer no item VII de suas sugestões, aprofunde as investigações no sentido de obter os elementos ensejadores da TCE, conforme art. 9º da LC 01/94, para o fim previsto no artigo 46 da mesma norma.

31. Quanto à sugestão adicional do MPJTCDF, embora se possa considerá-la pertinente, em razão das irregularidades tratadas nos autos e do alto valor envolvido nos contratos examinados, penso que a determinação proposta repete conseqüências já previstas em lei, e, portanto, de conhecimento do dirigente da entidade jurisdicionada.

32. Por fim, esclareço que quando o presente voto estava em sua fase final de elaboração, deu entrada em meu Gabinete o Processo nº 551/03, que estou pensando ao presente feito, que foi autuado para exame de novo contrato de gestão celebrado entre a CODEPAN e o ICS, tendo por objeto a “execução de serviços, em caráter complementar, voltados ao desenvolvimento institucional e tecnológico previsto no Programa de Trabalho”. Esse ajuste foi assinado em 21 de março de 2003 (fls. 96/99 do Processo nº 551/2003). O valor é estipulado em R\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais). O Programa de Trabalho repete o texto já transcrito neste voto. A instrução observou as mesmas irregularidades dos demais contratos e reitera suas sugestões.

Feitas essas considerações, pondo-me de acordo com a instrução e o Ministério Público, VOTO por que o Plenário:

I) tome conhecimento da cópia dos processos CODEPLAN nºs 0121-167967/2001, 0121000056/2002, 0121-000237/2002 e 121.000.037/2003, especialmente dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001 (Apenso nº 1662/02), de 01/03/2002 (Apenso nº 1663/02), de 16/09/2002 (Apenso nº 1664/02) e de 21/03/03 (Apenso nº 551/2003);

II) considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 26/02/1999 (fls. 45/53 destes autos) e 03/01/2000 (Apenso nº 1797/00), por:

a) representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93;

c) permitir a cobrança de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

d) revestir-se das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos;

e) configurar a subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto;

III) considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, realizada pela CODEPLAN por meio dos Contratos de Gestão s/n de 06/09/2001 (Apenso nº 1662/02), de 01/03/2002 (Apenso nº 1663/02), de 16/09/2002 (Apenso nº 1664/02) e de 21/03/03 (Apenso nº 551/03), pelas razões explicitadas no item anterior e por não prever, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, infringindo o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99;

IV) em conseqüência, determine à CODEPLAN, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do contrato em vigor (artigo 49 da Lei 8.666/93), encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas implementadas;

V) autorize a audiência dos signatários dos contratos de gestão referidos nos itens II e III, nominados no parágrafo 32 da instrução, para apresentação, em 30 (trinta) dias, de suas razões de justificativa pelas irregularidades indicadas nos respectivos itens (vide quadro de fls. 177/178), em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, remetendo-lhe, para tanto, cópia da instrução, do parecer do MPJTCDF e deste relatório/voto;

VI) autorize a realização de inspeção na CODEPLAN e no Instituto Candango de Solidariedade, a fim de verificar a possível continuidade das irregularidades relativas a pessoal notificadas no Processo nº 1017/2001, bem como o eventual repasse indevido de recurso ao ICS a título de adicional de férias, aviso prévio e cota patronal do INSS, nos termos da Decisão nº 3526/02 (Processo nº 747/00), como também para os fins indicados no parágrafo 30 deste Voto; e

VII) determine o retorno dos autos a esta ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2003
Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo II da Ata nº 3751
Sessão Ordinária de 03.06.2003

Processo (B) nº : 2174/00
Apenso nº: 145.000.554/00
Origem: Região Administrativa Recanto das Emas - RA XV -
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Banceu Ovidiu Valentin Ioan
Ementa: TCE/RA XV. Furto. Apuração de responsabilidade. CTCE responsabilizou a Chefia do Serviço de Topografia. Controles interno e externos concordam com a CTCE. Unidade técnica de instrução propõe a citação do responsabilizado no que é seguida pelo douto Ministério público. Não configuração da culpabilidade Inexistência de nexo de causalidade entre o fato e a conduta do agente. Mera detenção da carga patrimonial. Voto pela isenção de responsabilidade do servidor. Baixa na inscrição de responsabilidade. Determinação a RA XV. Sugestão à SEF. Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV -, em 3/6/00, objetivando apurar responsabilidade pelo desaparecimento de equipamentos de topografia (Estação total Sokkia mod. Et 4E nº 028572, com bateria e carregador, tombamento nº 224.896 e 1 nível para topografia Sokkia, modelo C41 nº 14705 2,5 mm/km, com estojo e tripé, tombamento nº 224.897), ocorrido entre os dias 21 e 26/6/00, com prejuízo estimado de R\$ 36.812,13 (trinta e seis mil, oitocentos e doze reais e treze centavos), enviada ao Tribunal nos termos e prazo regimentais.

Referido material foi subtraído da sala do Serviço de Topografia da RA XV, sem que tenha havido arrombamento.

A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que não havia segurança no local de guarda dos equipamentos e que outros servidores, além da chefia, possuíam cópia da chave da sala e, ainda, que não havia controle de entrada e saída de pessoal da mesma. Observou, ainda a CTCE que apesar da responsabilidade pelos bens ser exclusiva do Sr. Banceu, este, ao registrar a ocorrên-

cia policial não soube precisar o dia do furto. Acrescenta que a Polícia não fez, a perícia por não ter sinal de arrombamento, inferindo que o fato foi causado mais “ por negligência do responsabilizado do que por falta de segurança no local”.

Ressalta tratar-se de ato culposo e esclarece que “ não investigou o crime furto e sim a responsabilidade de quem caberia a guarda dos bens”.

Informou, também a CTCE que por os bens furtados terem “saído de linha” apresentou o valor atual (nov/02) de mercado, conforme proposta da Papelaria Tec’s e Informática Ltda, no valor total de R\$ 29.680,00 (fls. 65/69 apenso). Posteriormente, por determinação da Subsecretaria de Auditoria/SEFP, mais duas propostas foram juntadas às fls. 247/254 ap., mas as mesmas não foram assinadas, o que as invalidaram.

Observa-se pois, que o prejuízo decorrente do furto dos equipamentos foi apurado a partir de um único orçamento, o qual refere-se ao preço de aquisição do bem novo e similar, eis que os furtados já saíram do mercado.

Após ouvir a chefia do Serviço de Topografia e os servidores que tinha acesso à referida sala concluiu que o Sr. Banceu Ovidiu Valentin Loan, Chefe do Serviço de Topografia à época é o responsável pelo desaparecimento dos equipamentos sob sua guarda em face dos arts. 15 1 16 do Decreto nº 16.109/94 e Termo de Guarda e Responsabilidade nº 1/00 (fl. 12 ap).

Referido decreto “disciplina a Administração e o controle dos bens patrimoniais do DF, e dá outras providências”, estatuinto o seguinte nos referidos artigos:

“Art. 15 - São responsáveis pela guarda e uso dos bens patrimoniais, móveis e semoventes, os titulares dos órgãos usuários.

Parágrafo único - O usuário não poderá eximir-se da responsabilidade que lhe for transmitida. Art. 16 - O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local determinado pela Administração e, na falta deste, em lugar e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização”.

O controle interno, em acordo com a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria nº 64/02-SUAUD/SEFP pela irregularidade das contas, imputando a responsabilidade pelo prejuízo ao já mencionado servidor, indicando como valor a ressarcir o montante de R\$ 32.707,36, valor este atualizado nos termos da Lei Complementar nº 435/01 (fls.262/267 apenso).

O Secretário de Coordenação das Administrações Regionais após o pronunciamento acerca das presente contas, informa que foram tomadas medidas preventivas visando resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido, envia os autos ao Tribunal (fls. 272 e 286 apenso).

Os bens de que se trata foram desincorporados como “não localizados” conforme documento de fl. 258 ap., expedido pela Diretoria Geral de Patrimônio/SEFP e o Senhor BANCEU inscrito como responsável por danos em apuração, conforme NL nº 2002/00282 (fls. 259/260 ap.).

A 1ª ICE, após análise dos autos, tece as considerações de fl. 44, entendendo que o servidor responsabilizado de fato “negligenciou quanto ao seu dever de guarda e conservação do bem patrimonial que lhe fora confiado” sugerindo sua citação para apresentação de defesa, ou, se preferir, recolher aos cofres distritais o valor atualizado de R\$ 36.812,13, não sem antes alertar o interessado quanto a possibilidade de promover, às suas expensas, a reposição dos bens desaparecidos, desde que observadas as mesmas características, funções e estado de conservação dos bens originais.

Chamado a se manifestar, o duto Ministério Público, em cota singela, manifestou sua concordância com a unidade técnica de instrução.

É o relatório.

VOTO

Ao meu sentir este é mais um dos muitos casos em que se constata as más condições e precariedades das instalações das Administrações Regionais.

Não raro surgem casos como o do presente processo onde bens de valor relativamente alto ficam acondicionados em salas, gavetas ou armários que sequer tem chaves ou tenham vigilância permanente.

Daí entender que a lei deva ser aplicada com certo temperamento, não devendo o servidor ser condenado a ressarcir, como no presente caso, R\$ 36.812,13 pelo simples fato de ser mero detentor de uma carga patrimonial (responsabilidade formal), sem que tenha sido configurada nos autos a sua culpabilidade e sem que o bem desaparecido e/ou furtado seja antes depreciado na forma da lei, eis que só em uso e na responsabilidade do servidor estavam a 5 meses (fl.12 ap.). “A existência do fato danoso há de ter como causa a ação ou omissão do responsabilizado. Sem essa relação de causalidade, não se pode conceber a obrigação de indenizar” (Parecer nº 79/88- CF/MPjTCDF).

O depósito, como se sabe, não transfere a propriedade, e, uma vez deteriorando-se ou perdendo-se o bem depositado não pode jamais o depositário arcar com tal ônus, se não concorreu para o desaparecimento e/ou furto do bem.

A Drª Cláudia Fernandes, que funciona no Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº69/88-CF ensina:

(...)

“O instituto de responsabilidade da guarda de coisas inanimadas, por danos causados a terceiros, fruto de construção jurisprudencial, não é aplicável ao caso em comento, porque nem a Diretora, nem o Secretário possuíam autoridade e poder suficientes para exercer direito real sobre a coisa (fato que os exclui do conceito de guarda), como também, o objeto a que se refere a teoria em tela, há que causar lesão e, na hipótese, ao contrário, sofreu o dano.

Nem se diga também, que a responsabilidade advém do fato de ser considerada a Diretora depositária do bem. É sabido que o depósito não se transfere a propriedade, e uma vez perdendo-se ou deteriorando-se o bem depositado, jamais pode arcar o depositário com tal ônus, se não concorreu para o ensejo.

Vislumbra-se, então, tratar-se de típica hipótese de responsabilidade civil do servidor: a obrigação que se impõe ao funcionário de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo a que no desempenho de suas atribuições der causa. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa.

São pressupostos da responsabilidade civil : a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

Quer me parecer que no caso presente, trata-se de hipótese de responsabilidade civil do servidor. Entendo, como o Parquet, que não há para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa.

Não é outro o entendimento do duto Ministério Público. No Processo nº 1589/01, o Parquet pelo parecer de fls. 70/75 aduz:

(...)

“A responsabilização dos servidores decorreu da existência de carga patrimonial em seus nomes. No entanto, esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário”. Grifo meu.

Além do mais, dos autos não constam as datas de aquisições dos equipamentos mas constam o valor que os bens foram adquiridos, R\$ 15.700,00, entretanto a CTE, assim como a Subsecretaria de Auditoria e a unidade técnica do Tribunal pretendem que o servidor, que não deu causa ao furto, pague por estes mesmos bens à Administração R\$ 36.812,13, ou seja, 89,1%, aproximadamente, do valor de aquisição, o que corresponde em termos reais a R\$ 13.980,00 a mais do valor que foi adquirido, ensejando o enriquecimento sem causa da Administração.

Esta imputação de responsabilidade em decorrência do exercício do cargo de chefia do Serviço de Topografia também me parece temerária, vez que o responsabilizado dividia a utilização do equipamento com outros servidores e não havia controle de entrada e saída de pessoas no setor. Outro fato que “grita” é o de o equipamento desaparecido/furtado ter saído de linha e em seu lugar ter sido apresentado outro similar (cotado por uma única empresa), com certeza bem mais sofisticado haja visto a diferença de preço (R\$ 13.980,00), sem sequer falar em depreciação . Esta forma de avaliação do preço do bem a ser pago pelo servidor quando não mais o mesmo é encontrado no mercado, para mim não se mostra sustentável, considerando:

- a) que a teor do que estabelece a Resolução nº 102/98-TCDF, (“Dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providência”) a definição do dano deve ocorrer a partir do valor de mercado do bem à data do seu desaparecimento, levando-se em conta, dentre outros, o tempo de uso e o estado de conservação;
- b)que a definição do preço do bem na forma indicada representa enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que tentaria ressarcir-se com base no valor dos bens novos, sem considerar a depreciação do mesmo em razão do tempo de uso, estado de conservação, acondicionamento e outros elementos considerados para a depreciação de bens.

Daí entendo ser importante que a Administração, através da SEF mantenha uma Central de Custos visando a constante apreciação dos custos patrimoniais e fazendo periodicamente a depreciação dos bens, como ensina a moderna Administração e, também, para que casos como os dos autos e tantos outros que vem ocorrendo não voltem a acontecer.

Entendo também que deve o Tribunal, de imediato, proceder a alteração da citada Resolução nº 102/98, no sentido de criar mecanismos mais objetivos para a depreciação dos bens e a conseqüente valoração dos mesmos para fim de ressarcimento ao erário quando não existentes no mercado porque obsoletos ou porque saíram de linha.

Pelo exposto e porque não ficou comprovado nos autos a relação de causalidade entre o desaparecimento dos bens e a conduta culposa do responsabilizado e, também, porque o Tribunal vem decidindo no sentido de que a mera responsabilidade formal da carga patrimonial não obriga o servidor a ressarcir o dos bens não localizados (Decisões nºs 7639/00, 3565/00, 2388/00, 1497/00, 601/02 e 2146/03), voto no sentido de que este egrégio plenário:

- I) tome conhecimento da TCE a que se refere o Processo nº 145.000.554/00 - RA XV;
- II) considere encerrada a presente Tomada de Contas Especial, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos;
- III) isente de responsabilidade o servidor Banceu Ovidiu Valentin Loan, por não ter sido configurada sua culpabilidade e a inexistência de nexos de causalidade entre o fato danoso (furto de bens) e a conduta do servidor, mero detentor da carga patrimonial ;
- IV) determine a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que promova a baixa na inscrição de responsabilidade em nome do referido servidor, objeto da Nota de Lançamento nº 2002/00282;
- V) determine a Regional do Recanto das Emas que adote providências mais eficazes no tocante a segurança dos bens patrimoniais sob sua guarda e responsabilidade;
- VI) sugira à Secretaria de Fazenda a criação em sua estrutura, de um órgão central especializado em custos, visando a constante apreciação dos custos patrimoniais e a periódica depreciação dos bens de forma que a Subsecretaria de Auditoria e os jurisdicionados possam ter um suporte técnico quando do exame de processos como o ora examinado;
- VII) determine a CICE que promova estudos técnicos no sentido de alterar a Resolução nº 102/98, apresentando fórmulas mais objetivas do que a atual para depreciação de bens patrimoniais, considerando o tempo de uso, o acondicionamento e/ou armazenamento do mesmo, obsolescên-

cia e outros parâmetros técnicos para facilitar o entendimento dos jurisdicionados e a melhor avaliação de bens furtados e/ou desaparecidos;
VIII) determine o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à origem;
IX) determine a publicação do voto, nos termos do art. 58 da LC nº 1/94.
Sala das Sessões, em 03 de junho de 2003
ÁVILA E SILVA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 079/2003
Ementa: TCA. 1995. SEA/DF. Ordenadores de despesa. Regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 153/02 (Apensos nºs: 040.009.962/96; 040.005.941/96; 040.009.192/95; 040.003.670/96
Nome/Função/Período: Antônio Carlos de Andrade, Secretário, de 2/1 a 31/12/95; Néio Lúcio de Oliveira Campos, Chefe de Gabinete, de 6/1 a 31/12/95.
Órgão/Entidade: Secretaria de Administração do Distrito Federal, atual SGA/DF
Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando: a) que a maioria das impropriedades que levaram o controle interno a posicionar-se pela irregularidade das contas foram posteriormente sanadas pela jurisdicionada e, que as ainda pendentes de regularização constituem impropriedades de natureza formal; b) e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo relator, em julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 24, inciso II, da L.C nº 1/94, as contas de Antônio Carlos de Andrade e Néio Lúcio de Oliveira Campos, em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 166/96-DADI/SUAUD/SEFP (Processo nº 040.009.962/96), a saber: a) Irregularidades vinculadas ao Inventário de Bens Movéis (subitens 4.2.2.1.8.2 e 4.2.2.1.8.3, fl. 89) b) Irregularidades vinculadas à Administração dos Bens Imóveis (subitens 4.2.2.1.9.1; 4.2.2.1.9.4 e 4.2.2.1.9.5 (fls. 90/91); Ausência de Cópia dos Convites nºs 01 a 12/95, em razão da SEA realizar licitações de interesse de outras jurisdicionadas (subitem 4.3.4, fl. 96); Ausência de uma Seção específica para acompanhar o desenrolar das licitações, em especial aplicação de multas (subitem 4.3.5, fl. 96); Falhas verificadas no instrumento contratual firmado com a Empresa Maná - Comércio e Representação Ltda (subitem 4.3.7, fl. 97) ; Divergências de preço entre a TC nº 7/96-CL/SEA e os adquiridos pela SEFP (subitem 4.3.8, fl. 98); Ausência de norma que regulamente a concessão antecipada de diárias e passagens e aquisição de passagens em desacordo com o art. 8º do Decreto nº 14.649/93 (subitens 4.4.2.1 e 4.4.2.2, fl. 105); Existência de diversos servidores da Carreira de Controle Interno exercendo atribuições não concernentes com a descrição do cargo, caracterizando desvio de função (subitem 4.4.3.1.1, fl. 105); Realização de despesa com Auxílio Funeral em UG inadequada (subitem 4.4.5.1, fl. 106); Ineficácia dos controles internos da Secretaria (subitem 5.1, fl. 107); Não regularização das diligências oriundas do TCDF (subitem 6.2.1, fl. 109); Não implementação das recomendações da Subsecretaria de Auditoria de Contas Anteriores/SEFP (subitens 7. e 7.2, fl. 109); Prejudicialidade da eficácia e eficiência da gestão (subitem 6.2.27, fl. 110).
Recomendação: Adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição (Art. 19 da L.C. nº 1/94);
Ata da Sessão Ordinária nº 3751, de 3 de junho de 2003
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE
Presidente
ÁVILA E SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 080/2003
Ementa: TCA. 2002. Ordenadores de despesa e agente de patrimônio do TCDF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 046/03 (Apensos nºs 1536/02 e 868/02)
Nome/Função/Período: Marli Vinhadeli, Conselheira Presidente, de 4/2 a 11/7, em 16/7 e de 5/8 a 3/9, de 12 a 15/9, de 21 a 29/9 e de 5/10 a 31/12/02; Manoel Paulo de Andrade Neto, Conselheiro

Presidente - substituto, de 1º/1 a 3/2, de 12 a 15/7, de 17/7 a 4/8, de 4 a 11/9, de 16 a 20/9 e de 30/9 a 4/10/02; Márcio de Almeida Saraiva, Diretor Geral de Administração, de 1º/1 a 31/3, de 20/4 a 6/10 e de 7/11 a 31/12/02; Agnaldo Moreira Marques, Diretor Geral de Administração-substituto, de 1º a 19/4 e de 7/10 a 6/11/02; Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio-substituta, de 1º a 14/1 e de 14/2 a 8/3/02; Jorge Luiz Pessoa Faria, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, de 15/1 a 13/2 e de 9/3 a 31/12/02; Antônio Batista de Melo, Chefe da Seção de Patrimônio, de 1º a 14/1; de 31/1 a 23/6; de 14/7 a 24/9 e de 28/9 a 31/12/02; Bartholomeu Sanches de Oliveira, Chefe da Seção de Patrimônio-substituto, de 15 a 30/1, de 24/6 a 13/7, e de 25 a 27/9/02.
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria de fls. 318/319, o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3751, de 3 de junho de 2003
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE
Presidente
ÁVILA E SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3752
Aos 05 dias de junho de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de viagem, em caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e a Conselheira MARLI VINHADELI e, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE
O Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, deixou de colocar em discussão e votação, por motivo técnico, as atas das Sessões Ordinária nº 3751 e Extraordinária Reservada nº 333, ambas de 03.6.03.
A seguir, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Memorando nº 045/2003-CG, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Presidência comunica a alteração das férias do Senhor Presidente desta Corte, para o período de 5.8 a 3.9.2003.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003002003813-1, impetrado por ADALTON CARDOSO FLORES e outros.
Continuando, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, as seguintes designações:
- MARIA MARTA FERREIRA DOS SANTOS para exercer o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte.
- PATRÍCIA DANTAS VARELLA BARCA para exercer o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, do Gabinete da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.
- FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para exercer o encargo de Auxiliar - área de portaria, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, do Gabinete da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.
- ITACY RIGOTTI para exercer o encargo de Assessor-EG, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, do Gabinete da Presidência.
- ILSON FAUSTINO DOS SANTOS para exercer o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação na Secretaria das Sessões.

- O Tribunal aprovou as referidas designações.
Finalmente, informou ao Plenário que se encontrava na Mesa o Processo nº 1184/01, contendo proposta de emenda regimental, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF).
DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Reforma (Militar): Processo 3266/1978 - Despacho 65/2003, Processo 1370/2000 - Despacho 64/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Licitação: Processo 585/2000 - Despacho 155/2003. Representação: Processo 478/2003 - Despacho 153/2003. Revisão de Concessão: Processo 1728/1997 - Despacho 156/2003.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Contrato: Processo 839/2003 - Despacho 72/2003. Convênio: Processo 6125/1994 - Despacho 67/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1359/2002 - Despacho 71/2003. Fiscalização de Pessoal: Processo 1114/1993 - Despacho 70/2003. Representação: Processo 493/1998 - Despacho 66/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 784/2003 - Despacho 69/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 576/2001 - Despacho 68/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Aposentadoria: Processo 2607/1994 - Despacho 189/2003, Processo 842/1995 - Despacho 191/2003, Processo 6447/1996 - Despacho 187/2003, Processo 714/1997 - Despacho 192/2003, Processo 2391/1997 - Despacho 184/2003, Processo 3155/1997 - Despacho 183/2003, Processo 71/1998 - Despacho 185/2003, Processo 81/1998 - Despacho 182/2003, Processo 1752/1998 - Despacho 188/2003, Processo 4456/1998 - Despacho 194/2003, Processo 174/1999 - Despacho 177/2003, Processo 700/2000 - Despacho 181/2003, Processo 1992/2000 - Despacho 190/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 138/2002 - Despacho 180/2003. Pensão Civil: Processo 4055/1993 - Despacho 193/2003. Reforma (Militar): Processo 337/1999 - Despacho 186/2003.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Prestação de Contas Anual: Processo 755/2003 - Despacho 60/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2061/1996 - Despacho 63/2003, Processo 1210/2002 - Despacho 62/2003, Processo 100/2003 - Despacho 64/2003, Processo 780/2003 - Despacho 61/2003.

JULGAMENTO
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 6834/93 - Aposentadoria de FRANCISCO ASSIS ROCHA DE MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 2606/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 5189/95 - Aposentadoria de OSVALDO PEDRO DE MELO-DETRAN. - DECISÃO Nº 2607/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 62, para excluir do tempo averbado para aposentadoria o acréscimo de 1/3 do tempo prestado ao Ministério da Aeronáutica, haja vista que o tempo de serviço militar prestado em guarnições localizadas no Distrito Federal, a partir de 14.10.64, não pode ser computado com o acréscimo de que trata a lei 6.880/98; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 66, observando a DN nº 02/93 - TCDF para calcular as parcelas com base na proporcionalidade de 30/35 avos em decorrência do exposto no item I acima, atentando para os reflexos no total dos proventos; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 4577/96 (apenso o de nº 082.024.879/95) - Aposentadoria de LAURA COSTA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 2608/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 6683/96 (apensos os de nºs 4065/90 e 030.011.889/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ZILDA DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 2609/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para que a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito o ato de revisão de proventos da servidora Maria Zilda de Sousa (fls. 03/05 do Apenso nº 030.011.889/94), bem como o respectivo abono provisório visto à fl. 06 do mesmo apenso, em conformidade com o disposto na Decisão 7187/2000, exarada no Processo de nº 6678/96. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 0662/97 (apensos os de nºs 3512/97 e 030.007.124/96) - Pensão civil concedida a PATRÍCIA SARAIVA ALENCAR-SGA. - DECISÃO Nº 2610/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) encaminhar ao TCDF o Processo nº 030.003.703/95, que trata da revisão de proventos do Sr. Eliomar Alves de Alencar, Matrícula nº 09.773-X, para incluir as vantagens previstas no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; b) retificar o ato concessório de fls. 18/19 do apenso nº 030.007.124/96: b.1. para corrigir a classificação funcional do ex-servidor (Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I), em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2169/2001; b.2. para excluir a referência ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e, em substituição, incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, regulamentado pelo Decreto nº

17.182/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21 do apenso nº 030.007.124/96: c.1. para corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor na 1ª Classe, Padrão I; c.2. para considerar 2/10 do FG-02 da NOVACAP (ao invés de 2/5), em conformidade com o item III da Decisão nº 10.759/99, a qual foi proferida no Processo nº 3512/97, que trata da revisão de proventos do instituidor da pensão em tela; d) juntar documento que comprove a tempestiva suspensão do benefício, visto que a pensionista atingiu a maioridade; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.
PROCESSO Nº 2786/97 (apenso o de nº 1096/98) - Exame dos Contratos nºs 037/96 e 120/96, do então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU. - DECISÃO Nº 2611/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 1414/98 (apenso o de nº 082.001.557/98) - Pensão civil concedida a ANA JÚLIA PACHECO MORAIS FAUSTINO-SE. - DECISÃO Nº 2612/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: -anexar aos autos termo de opção pelo regime da “TIDEM”, assinado pelo ex-servidor ou declaração de sua opção pelo regime, de acordo com a legislação pertinente (Leis nºs 356/92, 695/94 e 940/95), bem como documentação comprobatória do direito à incorporação da gratificação de Titulação, no percentual de 12%. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª ICE, em face do noticiário da imprensa de que, do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 2613/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 410/476, 487/492 e 508/518, bem assim do anexo, considerando parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão 7790/2001 e relevando os atrasos apontados; II) considerar regular a agregação dos policiais militares em função militar que se encontram à disposição da Escola Nacional de Segurança Pública da Polícia Federal (Ministério da Justiça), amparada pelo disposto no inciso 3 do art. 20 do Decreto nº 88.777/83; III) considerar satisfatórias as providências adotadas pela PMDF em relação ao Centro de Assistência Judiciária - Defensoria Pública, com o retorno do PM que estava à sua disposição; IV) reiterar à PMDF a recomendação para instituir sistema de controle, por órgão, com a respectiva legislação autorizativa atualizada, dos PM cedidos, de modo a evitar que esses ultrapassem o quadro organizacional autorizado, com vista a permitir o conhecimento a qualquer tempo dos quantitativos em cada caso de agregação, o que será verificado em futura fiscalização; V) considerar irregulares as agregações em função militar na 11ª Região Militar dos policiais militares 2º SGT QPPMC CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Mat. 10.183-4, 2º SGT. QPPMC LÁZARO COSMO SOUZA, Mat. 11.168-6 e SD QPPMC CLEBER MACHADO PÓVOA, Mat. 22.290-9, com base no art. 21, 4, do Decreto nº 88.777/83, bem assim a autorização de colocar à disposição o Subtenente QPPMC JOSÉ DE SOUZA GOIVINHO, Mat. 07.699-6 e do SD QPPMC ARNALDO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Mat. 13.624-7, para o Superior Tribunal Militar, considerando que ambos casos não se encontram amparados pela legislação vigente; VI) oficial à autoridade nomeada no § 8 da instrução de fls. 478/484 o resultado do julgamento do item acima pela irregularidade das agregações em função militar na 11ª Região Militar, nos termos do art. 21, 4, do Decreto nº 88.777/83, dos policiais militares 2º SGT QPPMC CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Mat. 10.183-4, 2º SGT. QPPMC LÁZARO COSMO SOUZA, Mat. 11.168-6 e SD QPPMC CLEBER MACHADO PÓVOA, Mat. 22.290-9, em despacho datado de 25/03/2002, Processo 010.000.948/2001, considerando a informação constante dos mesmos autos de que a referida unidade do exército não desenvolve atividades de serviços de informação, bem assim por ter autorizado a disposição do Subtenente QPPMC JOSÉ DE SOUZA GOIVINHO, Mat. 07.699-6 e do SD QPPMC ARNALDO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Mat. 13.624-7, em despacho de 24/09/2001, do Processo 010.000.498/2001, para o Superior Tribunal Militar, tendo em conta a justificativa de ser para exercício de função do Serviço Nacional de Informações, art. 21, 3, do R-200, matéria não afeta àquele Tribunal militar; VII) comunicar, ainda, à mesma autoridade que a agregação de PM em função militar na CLDF não encontra amparo no Decreto 88.777/83; VIII) recomendar ao Governador do Distrito Federal que promova a revisão do Decreto nº 23.029/2002, no tocante ao Quadro Organo-Funcional da Assessoria Militar do Gabinete do Vice-Governador e da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, estipulando quantitativos fixos e certos (sem efetivo variável) de oficiais e praças com lotação naquelas unidades administrativas, de modo a dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 21, § 2º, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777/83; IX) em decorrência do item anterior, comunicar também à mesma autoridade que, em face da atual situação, não é razoável o quantitativo de PMs à disposição da Vice-Governadoria; X) determinar à jurisdicionada que conclua, em 45 (quarenta e cinco) dias, a tomada de contas especial instaurada para apurar o prejuízo causado ao erário em virtude das cessões ocorridas ilegalmente e seus efeitos; XI) autorizar a formação de autos apartados para exame da constitucionalidade da Lei nº 2513/99; XII) autorizar seja verificada em futura auditoria na PMDF o cumprimento do disposto no art. 142, § 3º, inciso III, da CF/88 (redação dada pela EC 18/98), bem assim o retorno dos autos à 1ª ICE, para arquivamento.
PROCESSO Nº 3983/98 (apensos os de nºs 5897/94, 040.006.362/98, 040.006.635/98, 053.000.009/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de

Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2614/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4997/98 (apenso o de nº 082.000.675/98) - Aposentadoria de MARIA GOMES DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 2615/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com os dados de Maria Gomes da Conceição, haja vista que o abono de fl. 34-apenso pertence a outra servidora; II - desentranhar dos autos o abono de fl. 34- apenso, pelo motivo exposto no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5019/98 (apenso o de nº 082.005.806/98) - Aposentadoria de JOSÉ PILON-SE. - DECISÃO Nº 2616/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 33 - apenso para fazer constar, na fundamentação dos décimos incorporados, o art. 7º da Lei nº 1.004/96, o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/99; b) informar o fundamento para a correlação efetuada entre o antigo EC-12 com o atual DF-12 (fl. 41 - apenso), uma vez que, de acordo com a Lei nº 159/91, o mencionado EC da extinta FEDF corresponderia ao DF-07. Se for o caso, proceder as necessárias retificações; II - alertar a jurisdicionada que o servidor faz jus: a) à contagem do tempo averbado, prestado ao Ministério do Exército, atestado pelas certidões de fls. 16 e 17 - apenso, para fins de adicional por tempo de serviço, haja vista que o interessado ingressou na Administração Distrital na vigência da Lei nº 1.711/52; b) ao cálculo do valor da vantagem décimos, resultantes de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/99 exarada no Processo nº 3871/96. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0226/99 (apenso o de nº 082.008.753/98) - Aposentadoria de GERALDO TADEU DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2617/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informar as atividades desenvolvidas pelo servidor enquanto esteve à disposição da Secretaria de Educação (24.11.1986 a 30.11.1987) e da Secretaria de Cultura (29.08.1988 a 06.02.1990 e 07.07.1991 a 09.09.1998); b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18 - apenso, levando em conta que o tempo trabalhado junto ao sindicato dos professores - SINPRO/DF (01.03.1984 a 17.08.1986) não é passível de ser ponderado nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.864/98, uma vez que não é considerado como de efetivo magistério, a teor do entendimento constante das Decisões nºs 7962/1997 e 10447/99, prolatadas nos Processos nºs 2675/1991 e 675/1993. Se for o caso, adotar as medidas que eventualmente se fizerem necessárias em razão do apurado no item “a”; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada que o servidor faz jus à contagem do tempo averbado, prestado ao estado de Minas Gerais (CTS de fl. 4 - apenso), para Adicional por tempo de serviço, uma vez que ele ingressou no serviço público distrital na vigência da Lei nº 1.711/52. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0667/99 (apenso o de nº 052.001.331/98) - Aposentadoria de NEEMIAS CHAGAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2618/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) acostar aos autos; a) certidão de tempo de serviço específica dos 1909 dias averbados para todos os efeitos (adicionais e aposentadoria), prestados à ex-Fundação Educacional do Distrito Federal, no interregno de 24.11.72 a 14.02.78 (fl. 11 do Processo 52.0001331/98), sob pena desse tempo vir a ser desconsiderado para fins de anuênios; b) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fs. 15/17 – do Processo nº 52.0001331/98, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31 – do Processo nº 52.0001331/98, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para adequar o valor da parcela décimos, calculada como 10/10 do cargo DF – 02, ao informado no demonstrativo de quintos; III) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0668/99 (apenso o de nº 052.001.266/98) - Aposentadoria de IMELSON CARVALHO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2619/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls.15/19 - apenso, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos

ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1804/99 (apenso o de nº 030.005.418/98) - Aposentadoria de ALFREDO MARTINS DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 2620/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) anexar aos autos: a) os atos de dispensa das funções de Encarregado de Limpeza Pública (designação em 03/07/86 - fl. 31 do Apenso nº 030.005.418/98) e de Chefe do Distrito de Limpeza Pública do Paranoá (designação em 01/06/94 - fl. 41 do Apenso nº 030.005.418/98); b) o ato de designação da função de Chefe do Distrito de Limpeza do Paranoá (designação em 03/03/93 - fl. 25 do Apenso nº 030.005.418/98). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3059/99 (apensos os de nºs 2812/97 e 095.004.058/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por dano causado ao ônibus de Placa CL 0856-DF, em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2621/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da resposta à diligência ordenada, bem assim dos documentos que a acompanham; b) considerar parcialmente cumprida a diligência constante da alínea anterior; c) determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o valor da carcaça do veículo VW Gol, ano 1986, modelo 1987, placa FO 5636, caso ainda se encontre em seu poder; d) no caso de ter sido alienada, o valor respectivo deverá ser informado, bem assim a data de sua alienação.

PROCESSO Nº 1301/00 (apenso o de nº 113.021.597/99) - Aposentadoria de LIVERTINO PEREIRA DE PAULA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2622/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo da ATS, que incide sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0251/01 (apenso o de nº 052.001.142/99) - Aposentadoria de FÉLIX GOMES FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2623/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elaborar: a) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls.43/44 do Processo nº 00052.001142/99, a fim de computar integralmente para aposentadoria os períodos de licença para tratamento de saúde especificados à fl. 11 do Processo nº 00052.001142/99, uma vez que 221 dias de 1998 e 185 dias de 1999, não foram incluídos; b) novo abono provisório, em substituição ao de fls. 45/46 do Processo nº 00052.001142/99, observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, considerando os reflexos do cômputo integral dos períodos de licença para tratamento de saúde; II. acostar aos autos: a) certidão de tempo de serviço própria da Prefeitura Municipal de Goiattins – TO, relativa ao período de 01/02/75 a 28/02/77, e da Fundação Universidade de Brasília, relativa ao período de 10/04/78 a 08/11/78, uma vez que estes foram computados para todos os efeitos legais, ou, ante a impossibilidade em obter as referidas certidões retirar, para fim de cálculo para Adicional por Tempo de Serviço, os períodos acima mencionados, observando os reflexos decorrentes desse fato; b) informações que demonstrem a participação do servidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; III. justificar a percepção da parcela de décimos (Lei nº 1004/96), na razão de 4/10 (quatro décimos) do cargo “Chefe de Seção”, sob o código DFA-05 (fl. 27 do Processo nº 00052.001142/99), uma vez que, em conformidade com o Anexo 1 da Lei nº 159/91, os cargos exercidos pelo servidor (códigos DAÍ 111.3 e DAI 112.3 - fls. 25, 33, 34 e 35 do Processo nº 00052.001142/99), correspondem ao código DFA-01; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0594/02 (apenso o de nº 030.009.162/99) - Aposentadoria de RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 2624/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0610/02 - Aviso nº 731-SGS-TCU, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia da Decisão nº 358/2002-TCU-Plenário, para as providências pertinentes no que se refere a fatos envolvendo o Banco de Brasília S.A.-BRB, versando sobre denúncia a respeito de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entidade integrante do Sistema CONFEA/CREAs, na aquisição de imóveis. - DECISÃO Nº 2625/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à 1ª ICE, para nova instrução, especialmente identificar os responsáveis pela operação em causa, para efeito de audiência prévia.

PROCESSO Nº 1036/02 (apenso o de nº 052.001.988/99) - Aposentadoria de MAGDA LIMA DA SILVA CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 2626/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando a Polícia Civil do Distrito Federal que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - acostar aos autos

informações que demonstrem a participação da servidora, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1421/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para encaminhamento do Relatório de Inspeção nº 01/2002, consoante Decisão nº 1551/2003. - DECISÃO Nº 2627/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta Decisão.

PROCESSO Nº 0207/03 (apensos os de nºs 1083/95 e 030.000.147/01) - Complementação da Pensão Civil concedida a MARIA LUIZA DA SILVA TRINDADE-SGA. - DECISÃO Nº 2628/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer as divergências verificadas entre os lançamentos consignados na declaração de fl. 20 - Apenso pensão nº 30.000147/2001-GDF (02 ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO e 04 ANUÊNIOS), com aquele informado na declaração de fl. 02 - Apenso aposentadoria nº 30.0013906/94-GDF (05 ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO), atentando para o fato de que a remuneração informada pela CEB deverá retratar a situação funcional do ex-empregado na data da respectiva aposentadoria previdenciária, estabelecendo apenas sua equivalência no respectivo plano de cargos e salários adotado atualmente, não podendo ser acrescentada qualquer alteração funcional ou vantagem que o mesmo não percebia à época de sua aposentação. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0267/03 (apenso o de nº 052.000.979/99) - Aposentadoria de JACKES ANTONIO RIBEIRO CONSTANTINO-PCDF - DECISÃO Nº 2629/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1540/91 - Aposentadoria de ELIANE DE FÁTIMA SILVA MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 2630/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIANE DE FÁTIMA SILVA MAGALHÃES, visto à fl. 81 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5555/92 (apenso o de nº 050.002.336/92) - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2631/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1057/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 93, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas: a.1) I.H.P.C. e Adicional por Tempo de Serviço sobre o vencimento básico, de acordo com a legislação pertinente às matérias; a.2) Opção e Representação Mensal pelo valor correspondente ao cargo em comissão de Símbolo DF-05, uma vez que à época da inativação do servidor, com opção pelas vantagens previstas na Lei nº 6.732/79, já havia se firmado a jurisprudência de que as referidas parcelas devem ser calculadas pelo valor da função comissionada exercida imediatamente antes da aposentadoria, observando o disposto no Decreto-Lei nº 1.746/79 (dois anos em cargo com Representação Mensal); b) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar o órgão que o não atendimento, sem causa justificada, da decisão adotada nos autos, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º, do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0443/95 (apenso o de nº 030.010.573/94) - Complementação da pensão civil concedida a IGNEZ BAPTISTA GRANT-SGA e outros. - DECISÃO Nº 2632/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 749/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação da pensão concedida a IGNEZ BAPTISTA GRANT, ROBERTA ANDRÉA BAPTISTA GRANT e ANA PAULA BAPTISTA GRANT; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa que, nos casos de pagamentos a mais de aposentadorias ou pensões, por equívoco da Administração, o órgão deverá avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, à vista da comprovação da boa-fé do beneficiário. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1361/95 - Reforma de DARCY DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2633/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento BM DARCY DE OLIVEIRA, visto à fl. 29; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 30/31, observando os termos da Decisão nº 02/93 - TCDF, para calcular os proventos com base na tabela salarial vigente à data do implemento da idade-limite de permanência na reserva remunerada; b) juntar aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, manti-

da pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1779/95 (apenso o de nº 082.013.918/94) - Aposentadoria de MARIA LUIZA MONTEIRO SALES COROA-SE. - DECISÃO Nº 2634/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3970/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) indicar as medidas adotadas em virtude do descumprimento do Termo de Compromisso firmado pela servidora, no sentido de prestar serviço à então Fundação Educacional do Distrito Federal por período correspondente ao de duração do curso, especialmente no tocante às sanções previstas nas Resoluções nºs 2739/89 e 2193/87, devendo também ser acostado o documento comprobatório da conclusão do curso, consoante Resolução de nº 3916/92, fl. 127, justificando em caso negativo; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 194, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela Gratificação de Alfabetização; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3243/95 - Reforma de ILVAIR VICENTE DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2635/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM ILVAIR VICENTE DE SOUZA, visto à fl. 16; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5177/95 - Reforma de NELSON VITOR JERÔNIMO-PMDF. - DECISÃO Nº 2636/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM NELSON VITOR JERÔNIMO, visto à fl. 27; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6305/95 - Reforma de OTONE CARNEIRO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2637/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Tenente PM OTONE CARNEIRO DE SOUSA, visto à fl. 31; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a regularidade do pagamento da Gratificação de Representação, fl. 36, fazendo constar dos autos a documentação comprobatória do exercício de função militar ou cargo de natureza especial; b) juntar aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002.

PROCESSO Nº 2262/96 - Reforma de EDMILSON INÁCIO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2638/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM EDMILSON INÁCIO DE SOUZA, visto à fl. 35; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6491/96 (apenso o de nº 073.001.348/96) - Aposentadoria de JOSÉ DA SILVA REIS-SAADF. - DECISÃO Nº 2639/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2859/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar na Instrução de Serviço “P” nº 254, de 25/07/96, alterada pela Portaria coletiva nº 450, de 01/07/02, a aposentadoria de JOSÉ DA SILVA REIS, para incluir o art. 3º da Lei nº 1.004/96; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 33, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir as parcelas de Opção e Representação do DF-04; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2103/97 (apenso o de nº 054.000.124/97) - Reforma de ELIESER BARBOSA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2640/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente PM ELIESER BARBOSA DE SOUZA, visto à fl. 19 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão

nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4806/97 (apenso o de nº 054.001.054/97) - Reforma de JOSÉ ANTONIO DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 2641/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Capitão PM JOSÉ ANTONIO DA ROCHA, visto à fl. 36 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5267/97 (apenso o de nº 040.012.491/97) - Aposentadoria de FERNANDO LUIZ ROSA BARBOSA-SEF. - DECISÃO Nº 2642/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FERNANDO LUIZ ROSA BARBOSA, visto às fls. 25/26, retificado às fls. 35 e 51/52. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2199/98 (apensos os de nºs 2730/97, 081.000.435/98 e 081.000.684/98) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2643/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de Nilson Rodrigues da Fonseca, Evandro Vilela Teixeira de Salles e Hamilton Pereira da Silva, considerando-as improcedentes; b) das razões de justificativa de Sílvio Tendler, considerando-as procedentes, delas se aproveitando Miguel Batista Ribeiro Neto; c) da Informação nº 53/03; II - considerar revéis, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, Elias Nazareno, Mirta Eugênia V. Scosteguy e Francisco Pessanha Filho, por falta de manifestação quanto à audiência determinada pela Decisão nº 4687/2001; III - determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, que doravante observe a classificação funcional programática estabelecida pela lei de diretrizes orçamentária e pela lei orçamentária anual, sobretudo no tocante à realização de despesas de publicidade e propaganda, respeitando a atividade específica criada para tais gastos; IV - alertar aquela jurisdicionada que os Ordenadores de Despesa têm à disposição os créditos adicionais como instrumento legal para, dentro dos limites permitidos, adequar seus créditos orçamentários às necessidades supervenientes, viabilizando a execução da despesa em estrita observância à lei orçamentária; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados, diretamente ou por seus representantes legais, do teor desta decisão; b) a devolução dos Processos nºs 081.000.684/98, 81.000.435/98, 081.001.778/97, 081.002.619/97, 081.003.174/97 e 081.000.690/98, à origem; c) o arquivamento do Processo nº 2730/97 e dos autos.

PROCESSO Nº 2366/98 (apenso o de nº 061.027.065/98) - Aposentadoria de ALUÍZIO CAETANO COUTINHO-SES. - DECISÃO Nº 2644/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - complementar as informações contidas no mapa de incorporação de quintos/décimos, fl. 27, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria, e fazendo constar dos autos cópia autenticada do ato de dispensa do cargo em comissão de Chefe do Centro de Saúde nº 6, da Coordenação Regional de Saúde da Asa Sul, para o qual o servidor foi nomeado em 30/08/96, fl. 33, informando o número de dias de sua permanência no mesmo, a discriminação das parcelas incorporadas e os símbolos correspondentes; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 42, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para transformar a parcela Dec. Jud. TST 241/87 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com base no valor vigente em 20/01/98, acrescido dos reajustes gerais porventura concedidos aos servidores públicos até a data da presente concessão, nos termos da Lei nº 1.867, de 19/01/98; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2934/98 (apensos os de nºs 1912/98 e 073.000.557/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2645/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 65/67; b) da Instrução de fls. 68/69; II - determinar à então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento anexar os documentos que evidenciem os respectivos recolhimentos ao Processo nº 073.000.557/98, apenso, de Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 15 da Resolução TCDF nº 102/98, o que será objeto de verificação em futuras auditorias; III - autorizar a devolução do Processo nº 073.000.557/98, apenso, à então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o arquivamento dos autos e do de nº 1912/98.

PROCESSO Nº 0152/99 (apenso o de nº 030.005.143/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2646/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls.114/115; b) da

Instrução de fls. 116/117; II - deferir o pedido formulado pelo servidor responsabilizado nos autos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa: a) proceder ao desconto parcelado da importância de R\$ 7.766,99 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), na folha de pagamento do servidor João Severino da Silva, Matrícula nº 00305332, observando os limites por ele requeridos, resultante do débito apurado na Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 030.005.143/98, procedendo-se sua atualização nos termos da Lei Complementar nº 435/01; b) anexar os documentos que evidenciem os respectivos recolhimentos ao Processo nº 030.005.143/98, apenso, de Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 15 da Resolução TCDF nº 102/98, o que será objeto de verificação em futuras auditorias; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado do teor desta decisão; b) a remessa à jurisdicionada de cópias dos documentos de fls. 114/115; c) a devolução do Processo nº 030.005.143/98, apenso, à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3457/99 (apenso o de nº 094.000.916/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua frota, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2647/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 66/73; b) das Informações nºs 064/2002 e 001/2003; II - determinar à BELACAP: a) proceder ao desconto da importância de R\$ 11.200,57 (onze mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos) - valor atualizado até jan/2003, conforme Portaria TCDF nº 212, de 10 de outubro de 2002 - na folha de pagamento do servidor ARISTIDES RIBEIRO FILHO, nos limites previstos no art. 46 da Lei nº 8112/90; b) anexar os documentos que evidenciem os respectivos recolhimentos ao Processo nº 094.000.916/98, apenso, de Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 15 da Resolução TCDF nº 102/98, o que será objeto de verificação em futuras auditorias; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado do teor desta deliberação; b) a devolução do Processo nº 094.000.916/98 à BELACAP; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0582/00 (apenso o de nº 121.154.245/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para apurar responsabilidades por possíveis danos causados à empresa, em decorrência da aquisição de coletores eletrônicos de dados considerados impróprios, objeto do Processo nº 121.154.245/99. - DECISÃO Nº 2648/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados aos autos às fls. 104/112; b) da Informação nº 067/03; II - determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua a verificação do estado atual dos coletores eletrônicos de dados, adquiridos pelo Convite nº 040/97, apurando se eles estão em condições de uso, e se são adequados aos serviços desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a fim de viabilizar, em caso afirmativo, a transferência desses equipamentos para a Secretaria, conforme aventado no Ofício nº 661/2003 – PRESI, informando a esta Corte, no mesmo prazo, os resultados obtidos; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0605/00 (apenso o de nº 133.000.332/99) - Pensão civil instituída por EMANUEL DE CASTRO BRITO-SEF. - DECISÃO Nº 2649/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil concedida a DESIRÊ DE CASTRO BRITO, visto às fls. 58/59 do Processo nº133.000.332/99, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1384/00 (apensos os de nºs 2148/99, 2598/99, 320/00 e 030.006.458/00) - Prestação de contas anual do então Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2650/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual; b) dos documentos de fls. 46/52; c) da Informação nº 28/02; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência da ex-Diretora-Presidente e da ex-Diretora do Departamento de Administração Geral do extinto Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem justificativas pelas seguintes impropriedades e irregularidades, em face da possibilidade de oposição de ressalvas às contas em apreço: a) falta de inscrição em Restos a Pagar de despesas empenhadas e não pagas, contrariando o art. 36 da Lei nº 4.320/64 e o art. 74 do Decreto nº 16.098/94; b) estimativa de preços norteadora de procedimento licitatório distante da realidade do mercado; c) recolhimento de tributos em desacordo com a legislação tributária; d) contabilização de despesas em programa de trabalho inadequado, ocasionando perda de confiabilidade dos demonstrativos de execução orçamentária; III - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2598/99, 2148/99 e 0320/00 e o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1179/01 - Representação formulada pela Divisão de Acompanhamento da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal sobre possíveis irregularidades no Contrato de Serviços Nutra/Proju nº 1128/01, celebrado com dispensa de licitação embasada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e na Lei Distrital nº 2.610/2000, entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central- CODEPLAN, tendo como objeto a prestação, pela segunda, de serviços especializados nas áreas de desenvolvi-

mento e manutenção de sistemas de informática, locação e manutenção de equipamentos, implementação da rede lógica e disponibilização do Sistema de Gestão e Operação call center. - DECISÃO Nº 2651/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos membros da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em atendimento ao item II da Decisão nº 8372/2002, considerando-as procedentes; b) da Informação nº 111/2002 e da cota do titular da 3ª ICE; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com base no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas a identificar os responsáveis e avaliar o prejuízo sofrido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em função dos problemas decorrentes da implantação da rede lógica, conforme sugerido pelos membros da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 02/2002-PRESI (Processo nº 111.000.001/92), dando ciência a esta Casa no prazo de 10 (dez) dias; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3063/82 - Pensão civil concedida a CARLOTA VIEIRA CHAVES e outro-SEF. - DECISÃO Nº 2652/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 4.995/2002; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1654/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CORDÉLIA MARRA-SE. - DECISÃO Nº 2653/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do Recurso interposto pela Sra. CORDÉLIA MARRA contra a Decisão TCDF nº 360/2001, por contrariar o contido no art. 189, “caput”, do Regimento Interno (intempestividade), com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001, e, ainda, por ser a matéria objeto de Ação Ordinária que aguarda decisão definitiva a ser proferida pelo TJDF; II) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que informe a este Tribunal, após o trânsito em julgado, a decisão que vier a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 71.165-2/02 ajuizada pela nominada servidora; III) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à recorrente, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; IV) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0297/97 (apenso o de nº 055.001.293/96) - Aposentadoria de JOEL RODRIGUES-DETRAN. - DECISÃO Nº 2654/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do Recurso interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES contra a Decisão nº 2353/2002, dada a ausência de requisito de admissibilidade, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução - TCDF nº 113/99, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar conhecimento desta decisão ao recorrente e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução - TCDF nº 113/99, alterado pela Resolução/TCDF nº 121/2000; III) - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3721/98 - Processo seletivo simplificado para contratação de professores para a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1-FEDF/PS4 - DECISÃO Nº 2655/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 87/GAB-SE, de 29 de janeiro de 2003, e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a determinação expressa no item II da Decisão nº 4140/2002; II) autorizar o arquivamento dos autos e a 4a Inspeção de Controle Externo a dar ciência desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1002/01 (apenso o de nº 2195/00) - Contendo o Ofício nº 589/2003-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2656/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 589/2003-CGDF e anexo, oriundos da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, acostados a fls. 53/54, relevando o atraso do pedido; II – conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 04.07.2003, para que o Corregedoria-Geral do Distrito Federal conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.641/2001; III – autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0129/02 - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores, regulado pela Portaria nº 500, de 22.11.2001, e pelo Edital nº 3, de 12.12.2001. - DECISÃO Nº 2657/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 285/GAB-SE, considerando improcedente a justificativa que sustenta a solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência Decisão nº 747/2003; II) conceder à titular da Secretaria de Educação o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que preste a informação requerida nos termos do item “b.4” da Decisão nº 1.364/2002, diligência reiterada por força do Despacho Singular nº 050/2002-CRR (OF GP Nº 199/2002-DS) e da Decisão nº 747/2003 (OF GP Nº 364/2003); III) dar ciência desta deliberação plenária àquela autoridade, alertando-a para as disposições do art. 57,

incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994 e do art. 182, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis na hipótese de desatendimento de decisão adotada por este Tribunal. PROCESSO Nº 0549/02 (apenso o de nº 061.004.808/00) - Aposentadoria de MARLY DE FÁTIMA BARBOSA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 2658/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.239/2002; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1496/02 - Acompanhamento e análise dos demonstrativos sobre a execução dos gastos públicos que o Governo do Distrito Federal, por de lei, tem o dever de publicar, inclusive para verificação da transparência da Gestão Fiscal, exigida por meio do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 2659/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 168-A/2003-PRES e dos documentos que o acompanham, originários da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, bem da Informação nº 011/2003 da 5a Inspeção de Controle Externo, considerando atendida a diligência expressa na Decisão nº 749/2003; II - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1541/02 (apensos os de nºs 4816/91 e 082.009.172/00) - Pensão civil concedida a NINA MARIA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 2660/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. PROCESSO Nº 1650/02 (apenso o de nº 100.000.823/00) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FURTADO-SEAS. - DECISÃO Nº 2661/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 2444/90 - Aposentadoria de OTON SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 2662/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4005/94; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial de aposentadoria (atos de fls. 3v. e 192); III - determinar diligência quanto à revisão (aplicação da Lei nº 99/90), para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, no prazo de sessenta (60) dias: a) retificar o ato publicado no DODF de 29/07/1992, fl. 177, a fim de excluir a expressão “a contar de 15 de janeiro de 1992”, tendo em vista que os efeitos financeiros da revisão “sub examine” deverão ser contados a partir da respectiva data de publicação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto n.º 12.466, de 06/07/90, que regulamentou a Lei n.º 99, de 30/05/90; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao documento de fl. 178, calculando as parcelas com base nos valores vigentes em julho/1992, data de vigência da revisão, observando também o disposto no artigo 67 da Lei 8.112/90, no tocante ao percentual do ATS. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1891/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para encaminhamento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2663/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 485/2003 - GAB/SEMARH e 587/SEG; II - conceder à Corregedoria-Geral do DF, prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo-GDF nº 190.000.535/02. PROCESSO Nº 1045/01 (apenso o de nº 054.000.199/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de diárias, cumulado com ajuda de custo, a policiais militares participantes de cursos realizados fora do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2664/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo n.º 054.000.199/2001; b) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de sua Comissão de Tomada de Contas Especial: 1. com base nas informações da Diretoria de Pessoal acostadas ao Processo n.º 054.000.199/2001, indique os servidores responsáveis pela concessão e os beneficiados com o pagamento simultâneo de diárias e ajuda de custo por ocasião de designação de viagem a serviço da Instituição, acostando as portarias autorizativas de cada evento; 2. informe, em relação a cada viagem identificada, o total pago a título de diárias e ajuda de custo, acostando a documentação comprobatória de cada gasto; 3. apure o valor do dano causado ao erário, o qual, a teor do que estabelece a Decisão Reservada nº 148/99, seria representado pelo pagamento de ajuda de custo, haja vista que para os eventos tratados no processo de tomada de contas especial somente seria devida a concessão de diárias; c) autorizar a devolução do Processo nº 054.000.199/2001 à Corporação, com vista ao atendimento da diligência. PROCESSO Nº 0841/02 (apensos 3 volumes) - Contendo o Ofício nº 324/03, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2665/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de

fls. 151 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada, determinando à Secretaria de Governo que envide esforços no sentido de atender à audiência dentro do prazo ora concedido, sob pena de multa.

PROCESSO Nº 1140/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidade verificada no reajuste da remuneração mensal de Contrato de Concessão de Uso. - DECISÃO Nº 2666/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de inspeção; II - determinar a audiência dos servidores mencionados no item 18 da Instrução de fls. 36/40, para apresentarem as razões de justificativa, no prazo de trinta (30) dias, ante a possibilidade: a) de ser-lhes aplicada a multa capitulada no artigo 57, inciso III, da LC 1/94, pela prática de ato antieconômico; b) da conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 2º, § 4º, alínea “a”, da Emenda Regimental 1/98, modificada pela Emenda Regimental 4/99, pelo fato de terem permitido a utilização do IPC-r para correção da taxa de concessão cobrada da concessionária Makro Atacadista em julho de 1995; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1242/02 (apenso o de nº 133.000.160/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Administração Regional de Brazlândia, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 2667/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Região Administrativa IV - Brazlândia, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1321/02 (apenso o de nº 134.000.569/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2668/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da referida tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II - relevar, em caráter excepcional, o atraso verificado; III - julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1694/02 (apenso o de nº 142.000.446/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2669/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação e relevando o atraso no seu encaminhamento ao Tribunal; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Samambaia, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1952/97, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA informou o Plenário da visita a este Tribunal da Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D’ÁVILA, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, acompanhada de seu esposo, Desembargador MANOEL PASCOAL NABUCO D’ÁVILA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como que referidas autoridades, após demonstração do sistema de informática instalado nos Gabinetes dos Conselheiros e na Sala das Sessões, teceram elogios sobre a qualidade de informação que ele proporciona aos membros desta Corte no relato de seus processos.

Continuando, com a palavra, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportando-me à ilustre visita, hoje, da Conselheira Maria Isabel Carvalho Nabuco D’Ávila, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e de seu marido, Desembargador Manoel Pascoal Nabuco D’Ávila, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relatada pelo Conselheiro Renato Rainha, que tão bem os recebeu neste Tribunal de Contas, colho o ensejo para expressar meus sinceros agradecimentos e meu reconhecimento pelo eficiente e prestimoso trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Informática e Processamento de Dados – NIPD deste Tribunal. Em todos os momentos em que a Procuradoria Geral precisou de seus serviços, o Sr. Flávio José Fonseca de Souza, Chefe do NIPD, o Sr. Clério Borba Brasil e todos os funcionários daquele Núcleo sempre fizeram questão de nos bem atender. Sem o apoio do Núcleo, nosso trabalho não poderia ser desenvolvido com a precisão que dele se exige.”

Nada mais havendo a tratar, às 11h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

Nome/Função/Período: Ronaldo da Costa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.1 a 31.1 e de 16.2 a 31.5.01; Raimundo Nonato de Lima, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 1º.2 a 15.2, de 4.6 a 13.6 e de 26.11 a 15.12.01, e Paulo Henrique Francisco de Moura, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Respondendo, de 1º.6 a 3.6, de 14.6 a 25.11 e de 16.12 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Região Administrativa IV – Brazlândia – Seção de Material e Patrimônio

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3752, de 5 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA

Presidente em exercício

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 082/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.321/02 (Apenso nº 134.000.569/02)

Nome/Função/Período: Antônio de Pádua Viana Teles, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.1 a 14.1, de 25.1 a 1º.7 e de 22.7 a 31.12.01; Antônio Mardônio Ribeiro, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo, de 15.1 a 24.101, e Valquíria Soares Amaral de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, de 2.7 a 21.7.01.

Órgão/Entidade: Região Administrativa V - Sobradinho (Seção de Material e Patrimônio)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3752, de 5 de junho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA

Presidente em exercício

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 083/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.694/02 (Apenso nº 142.000.446/02)

Nome/Função/Período: Norberto Manzela de Souza, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 1º.1 a 29.11.01, e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 30.11 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Região Administrativa XII - Samambaia (Seção de Material e Patrimônio)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17,

I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3752, de 5 de junho de 2003
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA
Presidente em exercício
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 084/2003
Ementa: Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº 2199/98 (Anexos nºs 081.000.684/98 - Apensos nºs 081.000.435/98, 081.001.778/97, 081.002.619/97, 081.003.174/97, 081.000.690/98 e 2730/97
Nome/Função/Período: Silvio Tendler, Presidente, de 1º.1 a 21.1.97; Nilson Rodrigues da Fonseca, Diretor – Executivo, de 1º.1 a 7.5.97, de 28.5 a 3.8.99, de 3.9 a 16.10.97 e de 21.10 a 31.12.97; e Diretor do Depto. de Administração Geral, de 1º.1 a 31.1.97; Hamilton Pereira da Silva, Presidente, de 22.1 a 5.7.97 e de 12.7 a 31.12.97; Evandro Vilela T. de Salles, Presidente, de 6 a 11.7.97; Elias Nazareno, Diretor – Executivo, de 8.5 a 27.5.97; Mirta Eugênia V. Scosteguy, Diretor-Executivo, de 4.8 a 2.9.97; Francisco Pessanha Filho, Diretor - Depto. de Administração Geral, de 1º.2 a 31.12.97, e Miguel Batista Ribeiro Neto, Diretor-Executivo, de 17.10 a 20.10.97.

Órgão/Entidade: Fundação Cultural do Distrito Federal (extinta)
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MP|TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: realização de gastos com publicidade e propaganda, além do limite previsto e fora do programa de trabalho específico fixado pela Lei Orçamentária Anual.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, que doravante observe a classificação funcional programática estabelecida pela lei de diretrizes orçamentária e pela lei orçamentária anual, sobretudo no tocante à realização de despesas de publicidade e propaganda, respeitando ainda a atividade específica criada para tais gastos (8505)

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito:

a) em julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Silvio Tendler e Miguel Batista Ribeiro Neto, dando quitação plena a esses responsáveis;

b) em julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Nilson Rodrigues da Fonseca, Hamilton Pereira da Silva, Evandro Vilella Teixeira de Salles, Elias Nazareno, Mirta Eugênia V. Scosteguy e Francisco Pessanha Filho, dando quitação a esses responsáveis, com a determinação de providência apontada, para correção daquela impropriedade identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3752, de 5 de junho de 2003
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA
Presidente em exercício
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

RETIFICAÇÃO
Na ata da Sessão Ordinária nº 3750, de 29.5.2003, publicada no DODF nº 110, de 10.6.2003, págs. 26 e 27, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o teor correto da Decisão nº 2495/03, adotada no Processo nº 2464/00, é o seguinte:
PROCESSO Nº 2464/00 (apenso o de nº 2143/99 e 1 volume) - Representação versando sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o ensino fundamental e com fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. - DECISÃO Nº 2495/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento; a) dos documentos de fls.133/44 e 151/207, do volume I, de fls.208/71, do volume II, e do anexo I do processo; b) da informação nº 10/02, elaborada pela 5ª ICE; II. relevar o atraso verificado no encaminhamento das respostas às determinações desta Corte; III. desconsiderar o item II, letra “a”, da Decisão nº 6.637/1998, profe-

rida no Processo nº 2785/98, devido as alterações procedidas na classificação orçamentária da despesa pela Portaria nº 42/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão; IV. revogar a Decisão nº 5.898/2001; V. pelo entendimento de que: a) nas bases de cálculos de aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, devem ser consideradas as receitas da Dívida Ativa e das multas e juros de mora de impostos; b) a base de cálculo da MDE constitui-se de: 1) receita de impostos arrecadados pelo Distrito Federal; 2) receita da Dívida Ativa de impostos; 3) receita de multas e juros de mora de impostos; 4) transferências constitucionais oriundas de impostos, previstas nos arts. 157 a 159 da CF/88; 5) transferências da União para o DF de que trata o inciso XIV do art. 21 da CF/88, destinadas à área de educação; 6) transferências decorrentes da compensação financeira feita pela União, de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96; c) constituem-se receitas do Fundef: 1) 15% do ICMS arrecadado pelo DF, inclusive da respectiva Dívida Ativa e das multas e juros de mora; 2) 15% da cota-parte do FPE; 3) 15% da cota-parte do FPM; 4) 15% da cota-parte do IPI-EXP; 5) 15% da compensação financeira feita pela União, de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96; 6) complementação da União, quando, no âmbito distrital, o valor gasto por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente; d) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas a concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-creche), programas de governo destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE, MDEF e do Fundef; e) na apuração dos gastos com MDE, deve ser levada em conta somente a despesa realizada na área de educação que tenha por base as fontes de recursos de impostos e das transferências definidas no item b; f) as mesmas regras quanto às despesas que devem ou não ser consideradas no cálculo da MDE também se aplicam à apuração dos limites da MDEF e do Fundef; g) em conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 69 da LDB, a aplicação de recursos em MDE deve observar as seguintes regras: 1) a fixação das despesas e a estimativa das receitas devem ser evidenciadas para cada trimestre do exercício; 2) os percentuais mínimos de aplicação devem ser apurados a cada trimestre; 3) as diferenças apuradas a menos entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas, ocorridas no 1º, 2º ou 3º trimestre, devem ser compensadas no trimestre subsequente; 4) a compensação de que trata o item anterior não se aplica ao último trimestre do ano, em face da regra básica de aplicação anual, estabelecida no “caput” do art. 212 da CF/88 e no “caput” do art. 69 da LDB, do princípio orçamentário da anualidade e, ainda, da fixação pelo art. 34 da Lei nº 4.320/64 do exercício financeiro coincidente com o ano civil; h) no mínimo 60% dos recursos do Fundef devem ser aplicados estritamente no pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício no magistério, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 dos ADCT da CF/88; i) anualmente, a aplicação de recursos, pelo Fundef, deverá observar os percentuais de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.424/96, tendo em conta a sistemática fixada na alínea “c” supra, além da complementação e da compensação financeira de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo; j) durante o exercício financeiro, a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, na MDEF e do Fundef deve ser feita com base na despesa liquidada, adicionando-se a ela, ao final do mesmo exercício, os Restos a Pagar Não-Processados; k) as despesas com inativos e pensionistas (Função 9), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundef; l) as despesas com encargos especiais (Função 28), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundef; VI. adotar o demonstrativo que constitui o anexo I, fls. 293, como modelo para apurar os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef; VII. adotar os procedimentos indicados nos anexos II, III e IV, fls. 294/97, como alternativas de obtenção dos dados para a apuração referida no item anterior; VIII. determinar às Secretarias de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 90 dias: a) adotem as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 e no item V, letra “g”, anterior; b) tornem disponíveis no SIAC os dados relacionados na tabela que compõe o anexo IV, fls. 297, utilizando-se dos procedimentos nela sugeridos, ou, alternativamente, de outros que igualmente contribuam para a solução dos problemas apontados; c) promovam a publicação da execução do orçamento da educação, nos prazos legais, contendo devidamente codificados, no mínimo: as unidades orçamentárias, os programas de trabalho, as naturezas das despesas e as fontes de recursos; IX. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias: a) aproprie as receitas e despesas do Fundef em unidade orçamentária destinada especificamente ao mesmo; b) passe a depositar os recursos provenientes do ICMS destinados ao Fundef em sua conta específica, criada para esta finalidade, na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.424/96; c) implemente as medidas necessárias, para dar pleno cumprimento as exigências do art. 5º da Lei nº 9.424/96; X. determinar ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, em 30 dias, indique os nomes dos responsáveis pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 5.898/01 reiteradas nas letras “a” e “b” dos itens VIII e IX anteriores, para que apresentem suas razões sob pena de aplicação das sanções previstas no art.182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal; XI. recomendar às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Educação do Distrito Federal que: a) ao proceder à apuração dos limites mínimos de aplicação em MDE, MDEF e do Fundef, obedeçam às disposições contidas na legislação pertinente e às determinações deste Tribunal; b) evitem atrasos na contabilização dos recursos repassados ao Fundef; c) como forma de atender ao disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e de disponibilizar informações mais adequadas para a apuração da aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef, providenciem a implantação de sistema de custos na área de educação; XII. autorizar o encaminhamento de cópia às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Educação do Distrito Federal: a) da Informação nº 10/02, fls. 272/297, como subsidio; b) do anexo V, fls. 298/300, a título de exemplo para a apropriação e rateio de despesas com vistas a orçamentação, contabilização e apuração dos limites de aplicação de recursos em educação. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de fs. 318/327 (Anexo II).